

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS – FCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Valesca Athayde de Souza Paradela

**O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E A ADI
4.439-DF EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE DO ESTADO E DA
PLURALIDADE NA EDUCAÇÃO**

Belo Horizonte
2019

Valesca Athayde de Souza Paradela

**O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E A ADI
4.439-DF EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE DO ESTADO E DA
PLURALIDADE NA EDUCAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) da UNIVERSIDADE FUMEC como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito Público.

Área: Instituições Sociais, direito e democracia

Linha de pesquisa: Esfera pública, legitimidade e controle

Projeto de pesquisa: Esfera pública, legitimidade e controle

Orientadora: Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias

Belo Horizonte

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Paradela, Valesca Athayde de Souza, 1971-

O Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas e a ADI 4.439-DF em face dos princípios da laicidade do Estado e da pluralidade na educação. / Valesca Athayde de Souza Paradela – Belo Horizonte, 2019.

98 f. : il. ; 29,7 cm

Orientadora: Maria Tereza Fonseca Dias

Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2019.

1. Direito à educação - Brasil. 2. Ensino religioso - Brasil. 3. Secularismo - Educação - Brasil. 4. Educação e Estado - Brasil. I. Título. II. Dias, Maria Tereza Fonseca. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 34:37

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária-FUMEC



UNIVERSIDADE
FUMEC

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EM INSTITUIÇÕES SOCIAIS, DIREITO E DEMOCRACIA

AVALIAÇÃO FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

BANCA EXAMINADORA:

ASSINATURAS:

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias M.T. Dias

Prof. Dr. André Cordeiro Leal A. C. Leal

Profa. Dra. Luciana Gaspar Melquiades Duarte Luciana Gaspar Melquiades Duarte

MESTRANDA: VALESCA ATHAYDE DE SOUZA PARADELA

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:

“O ensino religioso confessional nas escolas públicas e a ADI 4.439 - DF em face dos princípios da laicidade do Estado”

RESULTADO FINAL: Aprovada

Data da Defesa: 06/05/2019

AGRADECIMENTOS

Ser grata faz a vida ser mais leve, então, começar esta dissertação agradecendo é uma necessidade que sinto, e a escrevo sem “juridiquês”, e em português que é falado nas ruas e não na academia, para que as pessoas entendam, ao menos, esta parte da dissertação. Ninguém é obrigado a amar o Direito na intensidade que eu amo, e mais importante que falar bonito é ser compreendido.

Sou cristã, acredito em um Deus único, a quem eu sou grata por tudo, e, se escrevo contra o ensino religioso confessional nas escolas públicas, é porque esse Deus que amo e a quem sirvo prefere pessoas libertas e pensantes a robôs colonizados. Se penso assim, é graças à formação metodista que possuo, e a ela sou grata pela graduação no Instituto Metodista Granbery e a todo o apoio que recebi do Instituto Metodista Izabela Hendrix nesta jornada do mestrado, a quem agradeço nas pessoas do reitor Luciano Sathler e da diretora Débora Castanha.

Agradeço aos meus pais que estão vivos em minha memória e a meu pequeno núcleo familiar e em especial à Juliana e ao Pedro pela parceria e suporte diários; vocês também serão mestres incríveis. Não posso me esquecer de minha irmã de sangue, Mônica, e seu marido, Betinho.

Agradeço a meus amigos, que oraram por mim todos os dias, Israel e Vitória; sem essas orações eu não faria nada.

A Bíblia relata que há amigos mais chegados que irmãos, e por graça eu achei a Dedé, minha amiga, confidente, irmã e psy; tudo isso numa pessoa só, linda e de olhos azuis como os meus (em sonho). Nessa linhagem afetiva também se encontra a Luciana (Lu), que me encontrou no quarto período de direito, sempre me incentivou e me empurrou para um mestrado que demorei oito anos para começar. Lu, você é fantástica. Sonhos não envelhecem.

E agora, no mestrado, encontrei uma pessoa de pequena estatura e gigante por dentro. Por indicação da Lu, troquei o direito privado pelo público para poder ter aulas com ela. Um gênio, um coração doce e generoso, que só tinha uma vaga para orientação e que me aceitou; ganhei na megasena acadêmica. Maria Tereza, obrigada pelo apoio e orientação, e por dividir comigo todo o conhecimento que você tem dentro desse cérebro privilegiado.

Naiara, obrigada por começar a formatar este trabalho para mim.

Cláudia Magalhães, você é uma profissional diferenciada, seu zelo com cada aluno faz a gente se sentir especial. Muito obrigada por todo o apoio.

A todos vocês, desta lista gigante, meu muito obrigado!

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.” (GALEANO, 1994, p. 230).



(BECK, 2019)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|-------|--|
| ADI | Ação direta de inconstitucionalidade |
| Art. | artigo |
| ATEA | Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos |
| CNBB | Confederação Nacional dos Bispos do Brasil |
| CR/88 | Constituição da República do Brasil de 1988 |
| EL | Ensino religioso |
| IURD | Igreja Universal do Reino de Deus |
| LDB | Lei de Diretrizes e Bases |
| LGBT | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros |
| MEC | Ministério da Educação e Cultura |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| PEC | Proposta de emenda à Constituição |
| PGR | Procurador-Geral da República |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

RESUMO

Segundo dados da Prova Brasil, em 37% (trinta e sete por cento) das escolas públicas a disciplina Ensino Religioso é obrigatória. Considerando, ainda, sua menção no art. 210, § 1º, da Constituição da República de 1988 (CR/88), questiona-se se o ensino religioso confessional católico e de outras confissões nas escolas públicas, conforme acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé em 2008, fere os princípios da laicidade do Estado e da pluralidade na educação. A teoria da laicidade de Michel Miaille foi utilizada como marco teórico. O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa em fontes bibliográficas e do estudo do caso da ação direta de inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal (ADI 4.439-DF) (BRASIL, 2017), no âmbito da vertente dogmático-jurídica, sendo o tipo de pesquisa descritiva e propositiva. Concluiu-se que o ensino religioso confessional fere frontalmente o Estado laico, pois cria laço entre uma religião e o Estado, e viola a pluralidade na educação, porque promove o ensino de uma religião apenas, tornando-se singular, razão pela qual o trabalho sugere a proposição de emenda à Constituição da República para retirada do ensino religioso de seu texto.

Palavras-chave: Direito à educação. Ensino religioso confessional. Princípio da laicidade. Princípio da pluralidade na educação.

ABSTRACT

According to data from the Brazil Test, 37% (thirty-seven percent) the Religious Education subject are compulsory in public schools. Considering also the mention of Religious Education in art. 210, paragraph 1, of the Brazilian Constitution of 1988, it is questioned whether religious denominational religious teaching and other confessions in public schools, according to an agreement signed between Brazil and the Holy See in 2008, violates the principles of secularity of the State, plurality in education and isonomy among other religions. Michel Miaille's Laity Theory was used as the main theoretical framework, developed from bibliographic data and the case study of ADI nº 4439 / STF, in the scope of the dogmatic-legal aspect and in the type of descriptive and propositive research. It was concluded that religious teaching confessional frontally wounded the Lay State, because it creates a bond between a religion and the State, it hurts plurality in education because it promotes the teaching of a religion only, becoming singular and not plural as it should be, , reason why the work proposes amendment to the Constitution of the Republic to withdraw of the Religious Teaching of its text.

Keywords: Right to education. Confessional religious teaching. Principle of secularism. Principle of plurality in education.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 INFLUÊNCIA DA FORMAÇÃO DAS RELIGIÕES MONOTEÍSTAS NA IMPANTAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL | 14 |
| 2.1 Origens: as três religiões monoteístas | 14 |
| 2.2 O fundamentalismo religioso no momento contemporâneo | 27 |
| 2.3 O Ensino Religioso confessional no Brasil | 31 |
| 2.4 O acordo Brasil–Santa Sé | 36 |
| 3 O ESTADO LAICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL | 39 |
| 3.1 Origens e concepção sobre laicidade e tolerância | 39 |
| 3.2 A laicidade no direito positivo brasileiro | 42 |
| 3.3 Estado laico como direito fundamental..... | 48 |
| 4 RELIGIÃO E PRINCÍPIO DA PLURALIDADE NA EDUCAÇÃO | 53 |
| 4.1 O princípio da pluralidade na educação | 53 |
| 4.2 Princípio da pluralidade e educação libertadora..... | 58 |
| 5 ESTUDO DO CASO DA ADI 4.439-DF | 66 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 84 |
| REFERÊNCIAS | 88 |

1 INTRODUÇÃO

A partir da proclamação da República, em 1889, quando se separou Igreja e Estado, a situação da Igreja Católica no Brasil passou a ser questionada. Desde então, ela vinha tentando celebrar um acordo, com a finalidade de definir seu estatuto jurídico e (re)estabelecer, entre outras coisas, o ensino religioso confessional nas escolas públicas, que é o objeto de estudo desta dissertação

Por força do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé em 2008, ratificado por meio do Decreto nº 7.107/10, pelas duas casas legislativas – Senado Federal e Câmara dos Deputados –, o ensino religioso deve ser confessional católico e de outras confissões¹ (BRASIL, 2010a).

Após ser promulgado em fevereiro de 2010, esse acordo foi alvo da ação direta de inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal (ADI 4.439-DF), movida pelo Ministério Público, com a finalidade de interpretá-lo conforme a Constituição da República de 1988 (CR/88) ou suprimir parte de seu texto que define o ensino religioso (ER) como confessional católico e de outras confissões nas escolas públicas de ensino fundamental. Em decisão por 6 (seis) votos a 5 (cinco), o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou por negar a procedência da ação e declarou constitucional o acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé. O acórdão foi publicado em 21 de junho de 2018 e transitou em julgado. Assim, o ensino religioso será nos moldes acima citados (BRASIL, 2018b).

Embora o ensino religioso, como definido pelo art. 210, § 1º, da CR/88 (BRASIL, 1988), seja de matrícula facultativa, a realidade apontada pela Prova Brasil³ é distinta. Os diretores de escolas declararam no questionário Prova Brasil que em 37% (trinta e sete por cento) das escolas do País o ensino religioso é obrigatório. Independente do motivo alegado, seja por falta de estrutura física – mais salas de aula para ter outra atividade no horário do referido ensino, seja por falta de material humano

¹ “Art. 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.” (BRASIL, 2010a).

³ Segundo informações do blog Edu Academia (c2019): “A Prova Brasil é uma avaliação censitária das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal, com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, 20 alunos matriculados nas séries/anos avaliados, sendo os resultados disponibilizados por escola e por ente federativo”.

– como um professor extra para estar disponível no mesmo horário, a situação fática é de sua obrigatoriedade. (O QUE É A PROVA, c2019).

Neste contexto, torna-se necessário avaliar se o princípio da laicidade do Estado e o da pluralidade na educação são afetados pela escolha da confessionalidade católica e outras confissões nas escolas públicas. Sob essa ótica, é importante questionar: o ensino religioso (ER) confessional fere a laicidade do Estado e a pluralidade na educação?

A teoria sobre a laicidade, exposta na obra *La Laïcité*, de Michel Miaille (2014), que descreveu sua transformação conceitual ao longo do tempo até a atualidade, foi adotada como marco teórico principal deste trabalho.

Ao fazer o confronto da decisão do STF na ADI 4.439-DF verificou-se que o Estado laico é um direito fundamental, pois dele nasce o direito de se ter direitos, sem a interferência de verdades impostas. Nas palavras de Norberto Bobbio: “Se o outro deve chegar à verdade deve fazê-lo por convicção íntima e não por imposição” (BOBBIO, 1992, p. 209). Então, ser laico permite que todos os demais direitos se desenvolvam sem um pensamento hegemônico ou colonizador.

O ensino religioso não é o direito fundamental protegido pela CR/88; quem está definitivamente protegido é o direito de livre consciência, de se ter ou não uma religião, de ser ateu ou agnóstico. Destacados esses dois aspectos do referido confronto, entende-se que o fiel da balança pesa a favor do Estado laico, pois ele permite a melhor aplicação dos direitos. Michael Sandel explica que:

Para Kant e Rawls, as teorias de justiça que se baseiam em uma determinada concepção da vida boa, sejam elas religiosas ou seculares, entram em conflito com a liberdade. Ao impor a alguns indivíduos os valores de outros, essas teorias deixam de respeitar as pessoas como seres livres e independentes, capazes de decidir quais serão seus objetivos e suas finalidades. Assim, a liberdade de escolha e o Estado neutro caminham de mãos dadas: é justamente porque somos seres livres e independentes que precisamos de uma estrutura de direitos que seja neutra quanto às finalidades, que se recuse a tomar partido em controvérsias morais e religiosas, que deixe os cidadãos livres para escolher os próprios valores. (SANDEL, 2017, p. 267).

Por esse ponto de vista, o Estado deve ser neutro e não permitir a imposição de uma ou algumas religiões, pois os indivíduos devem ser livres para fazer suas escolhas, sem qualquer influência do Estado para a tomada de suas decisões.

Quanto à necessidade, verifica-se que o Estado pode ser laico e ter ensino religioso em sua grade curricular, só não existe a necessidade de que esse ensino

seja confessional, pois o sendo restringe por completo a laicidade do Estado e, como já visto, desrespeita seus princípios.

Em relação à proporcionalidade, considerando que princípios são mandamentos de otimização e que cada princípio deve ser usado em seu grau máximo, verifica-se que a liberdade de ser ter uma religião em nada sofre se o Estado for laico, já este deixa de existir se houver confessionalidade no ensino religioso.

Dessa forma, o ensino religioso poderia deixar de existir no texto constitucional e isso não iria ferir o direito fundamental disposto no art. 5º, VI, da CR/88. Entretanto, tem-se a consciência de que a retirada do ensino religioso do texto constitucional carece de proposta de emenda à CR/88, que exige *quórum* qualificado, trâmite lento e ausência de vontade política pela atual composição do Congresso Nacional, que possui uma bancada religiosa expressiva. Acredita-se que no momento político atual a proposta seria rapidamente rejeitada, embora ela viabilize a laicidade do Estado.

Feitas essas considerações, iniciais, cumpre esclarecer que o método utilizado na pesquisa aqui apresentada foi o hipotético-dedutivo, que se sustenta no pensamento de Karl Popper, pois a pesquisa inicia-se com a descoberta de um problema do conflito entre a laicidade e a confessionalidade (POPPER, 1975). Para o problema apontado, foi levantada uma hipótese que passou pelo processo de falseamento.

As hipóteses testadas foram as seguintes: a previsão constitucional do ensino religioso viola os princípios da laicidade e da pluralidade na educação, e a decisão proferida pelos Ministros do STF no julgamento da ADI 4.439-DF desconsiderou esses dois princípios basilares da democracia. Formuladas as hipóteses, foi feita a observação e sua descrição clara e precisa para facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos utilizados no trabalho. (POPPER, 1975, p. 148).

Como vertente metodológica foi visitada a dogmático-jurídica, que busca no Direito positivado suas respostas, para analisar-se o direito positivo, com foco nas normas constitucionais aplicáveis e o estudo do caso da ADI 4.439-DF.

Os dados utilizados foram coletados, principalmente, de pesquisa bibliográfica, constituída por livros, artigos científicos, dissertações, teses e da jurisprudência do STF. As bases de dados consultadas foram as da Biblioteca da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a Biblioteca do Senado e bancos de teses e dissertações da UFJF, PUC-Minas, PUC-Campinas, UFMG, USP e UMESP.

A dissertação foi desenvolvida a partir dos seguintes conteúdos, abordados em capítulos específicos: a) influência da formação das religiões monoteístas na implementação do ensino religioso no Brasil; b) o Estado laico como direito fundamental; c) a religião e o princípio da pluralidade na educação; d) o estudo de caso da ADI 4.439-DF; e) considerações finais.

No capítulo 2 relata-se a origem das religiões monoteístas e como o cristianismo se tornou uma religião imperial, tornando-o soberbo e fazendo-o acreditar que todos têm que pensar exatamente como determinam seus dogmas. Também, é demonstrado como o fundamentalismo religioso tem crescido tanto no Brasil quanto no mundo. Apresenta-se o ensino religioso no molde confessional, seu histórico e sua realidade no presente. Por derradeiro, feita é realizada a análise do acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé em 2008, especificamente sobre seu art. 11, que versa sobre o ensino religioso confessional.

O Estado laico é analisado no capítulo 3, primeiramente por meio da abordagem histórica, apresentando o conceito de tolerância para colaborar com os fundamentos da laicidade. É abordada a positivação da laicidade no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que diz respeito ao ensino religioso, assim como a caracterização do Estado laico como um direito fundamental, que é pressuposto de vários outros direitos.

A pluralidade na educação, estudada no capítulo 4, implica assumir que a educação não pode ser singular, pois isso a empobrece, razão pela qual o pensamento de educação libertadora de Paulo Freire ajuda a fundamentar a necessidade de a educação ser plural, dialógica e libertadora.

2 INFLUÊNCIA DA FORMAÇÃO DAS RELIGIÕES MONOTEÍSTAS NA IMPACTAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL

Segundo matéria publicada pela revista *Superinteressante*, em 2016, no mundo inteiro havia 15 milhões de judeus, 1,6 bilhão de islamitas e 2,2 bilhões de cristãos (VILAVERDE, 2016); totalizando 3,815 bilhões de pessoas acreditando em um único Deus. Essa soma corresponde a mais da metade da população do globo, que em 2017 chegou a 7,6 bilhões de pessoas. Em vista de números tão elevados, cabe a explicação de Rubem Alves de que a religiosidade é inerente do homem e, por isso, quanto mais se tenta aniquilar essa religiosidade, mais ela cresce (ALVES apud BARBOSA, 2011).

Assim, é muito grande a influência dessas três religiões para a humanidade, não sendo possível descartar o legado deixado por elas.

Considera-se relevante para esta dissertação abordar, mesmo que brevemente, essas três religiões monoteístas e seu percurso histórico, considerando que a religião, ao longo dos séculos, tem estado ligada de alguma forma com o poder, exerceu e exerce influência na sociedade, na política e no poder. Observar para onde estão indo as religiões também permite entender o caminho que a sociedade está percorrendo. E nada mais atual que a presença de representantes de igrejas cristãs nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

2.1 ORIGENS: AS TRÊS RELIGIÕES MONOTEÍSTAS

Em Gênesis, capítulo 12, primeiro livro da Bíblia, onde aparece o relato de Deus⁴ falando diretamente a Abraão, escolhendo-o como pai da grande nação de Deus na terra. Nesse diálogo direto com Abraão, Deus se expressa da seguinte forma:

Ora, o SENHOR disse a Abraão: Sai-te da tua terra, da tua parentela e da casa de teu pai, para a terra que eu te mostrarei.
E far-te-ei uma grande nação, e abençoar-te-ei e engrandecerei o teu nome; e tu serás uma bênção. Gênesis 12:1,2. (A BÍBLIA, 2002).

⁴ A palavra Deus será grafada, nesta dissertação, em letra maiúscula, sempre em referência ao Deus monoteísta, pois, segundo James Reaves Farris, doutor em teologia: “A psicologia não entra na discussão da verdade existencial ou ontológica do Divino, do Sagrado ou de Deus, mas estuda esse fenômeno como um comportamento humano. A presença dessas palavras em letra maiúscula revela a crença do autor a respeito da verdade existencial ou ontológica da existência do Divino, do Sagrado ou de Deus”. (FARRIS, 2002, p. 24).

De acordo com Karen Armstrong, a ideia de um Deus único ocorreu quatorze mil anos atrás, e da promessa de Deus a Abraão, acima citada, desenrola-se o nascimento das religiões monoteístas, isto porque a promessa fora feita quando Abraão⁵ contava com a idade de 75 anos e, até ser efetivamente cumprida, Abraão tinha a idade de cem anos. Para a maioria dos seres humanos, 25 anos é muito tempo para se esperar, e nessa espera Abraão e Sarai se portaram como seres humanos comuns, ora confiando plenamente na promessa, ora achando que ela estava demorando muito e que podiam dar um jeitinho humano para que ela se cumprisse. (ARMSTRONG, 2008, p. 16).

À medida que o tempo vai passando e a promessa não é cumprida, a inquietação em Abraão e Sarai vai aumentando. A primeira solução que Abraão propõe a Deus é destinar o primeiro rebento que nascesse em sua tribo para lhe servir de herança, porém Deus nega o pedido de Abraão e reafirma a promessa de que o filho seria verdadeiramente de Abraão e Sarai. (A BÍBLIA, 2002).

Com o passar dos anos, sem o cumprimento da promessa, Sarai apresenta a segunda proposta, que não é levada a Deus para consulta e sim executada conforme o plano do casal. Sarai propõe que sua serva Agar dê a Abraão a descendência. Sobre Agar, Hideide de Brito Torres relata o seguinte:

Agar nem era uma esposa, mas uma concubina, uma escrava da casa. Além de deveres domiciliares, poderia ser dada por sua senhora ao marido desta para gerar filhos. As crianças seriam consideradas filhas da esposa, não da concubina. Essa praxe garantia a legitimidade das crianças no contexto familiar patriarcal e em termos de herança [...] A mortalidade das mulheres e crianças, tanto no parto como nos primeiros anos de vida dos infantes, era um grave problema social e poderia gerar desequilíbrio nos povos. Daí, em alguns casos, o uso desses expedientes. [...] A narrativa bíblica afirma que Agar era de origem egípcia, o que, segundo os historiadores, aumenta em muito a possibilidade que ela fosse negra. (TORRES, 2017, p. 17-18).

Com a concordância de Abraão, nasce Ismael. Embora ele não fosse o filho da promessa feita ao casal por Deus, sobre Ismael é declarada uma promessa de que dele também sairia uma grande descendência. Tal promessa é concedida após Sarai, motivada por ciúmes, expulsar de casa Agar grávida. Longe do acampamento, um anjo conversa com Agar e lhe faz essa promessa e, aconselhando-a a voltar para o

⁵ Toda a história de Abraão encontra-se no livro de Gênesis, sendo essa história comum às três religiões monoteístas: judaísmo, cristianismo, islamismo. (A BÍBLIA, 2002).

acampamento e clamar pela misericórdia de Sarai; tal relato encontra-se em Gênesis 16:7.⁶ (A BÍBLIA, 2002).

De volta ao acampamento, Agar tem seu filho e o nomeia conforme o anjo lhe havia orientado. Assim, nasce o primeiro filho de Abraão, Ismael, não o filho da promessa a Abraão, mas o filho da ansiedade de Sarai e Abraão.

Por diversas vezes, após o nascimento de Ismael, a Bíblia relata a reafirmação da promessa da parte de Deus. Aos cem anos, Abraão, conforme relato de Gênesis 21.5, tem a felicidade de ver seu filho Isaque nascer, a promessa fora cumprida quando não havia, aos olhos humanos, chance de acontecer. (A BÍBLIA, 2002).

Com o nascimento de Isaque, Sara resolve expulsar Ismael e sua mãe do convívio com Abraão. Segundo o relato bíblico, para Abraão parecia penoso em excesso tal medida, no entanto, houve confirmação de Deus para isso em Gênesis, 21.5. (A BÍBLIA, 2002).

Agar é expulsa com apenas um pão e um odre de água. Após o término desse suprimento, ela entende que vai morrer, porém um anjo a faz ver um poço onde ela se farta de água. Ainda sobre Ismael, há o seguinte relato em Gênesis, 21, 20-21: “Deus estava com o rapaz, que cresceu, habitou no deserto e se tornou flecheiro, habitou no deserto de Parã, e a sua mãe o casou com uma mulher da terra do Egito” (A BÍBLIA, 2002). Não há mais relatos de Ismael nos textos comuns dessas religiões.

Este é o início das três religiões monoteístas; de Abraão, Sara e Isaque nascem os judeus e os cristãos; de Abraão, Agar e Ismael nascem os islamitas. Até o nascimento de Cristo, as histórias das três religiões são idênticas, haja vista que o cristianismo só existe depois de Cristo e o islamismo apenas após Maomé, que surge no cenário em 622 d.C. (ARMSTRONG, 2008, p. 31).

Vale apenas destacar que, para cristãos e judeus, Ismael é irrelevante, e para os islamitas, tanto Abraão, quanto Isaque e Ismael são importantes, conforme relata o Alcorão no verso 136:

⁶ “Mas o Anjo do Senhor a encontrou no deserto, perto de uma fonte que fica no caminho de Sur, 8 e perguntou: — Agar, escrava de Sarai, de onde você vem e para onde está indo? — Estou fugindo da minha dona — respondeu ela. 9 Então o Anjo do Senhor deu a seguinte ordem: — Volte para a sua dona e seja obediente a ela em tudo. 10 E o Anjo do Senhor disse também: “Eu farei com que o número dos seus descendentes seja grande; eles serão tantos, que ninguém poderá contá-los. 11 Você está grávida, e terá um filho, e porá nele o nome de Ismael, pois o Senhor Deus ouviu o seu grito de aflição. 12 Esse filho será como um jumento selvagem; ele lutará contra todos, e todos lutarão contra ele. E ele viverá longe de todos os seus parentes.” (A BÍBLIA, 2002).

136 Dizei: Cremos em Deus, no que nos tem sido revelado, no que foi revelado a Abraão, a Ismael, a Isaac, a Jacó e às tribos; no que foi concedido a Moisés e a Jesus e no que foi dado aos profetas por seu Senhor; não fazemos distinção alguma entre eles, e nos submetemos(47) a Ele. (O ALCORÃO, 2006, [p. 46]).

A Abraão é feita a promessa de uma terra onde jorraria leite e mel, uma terra de grande fartura. A história relatada em Gênesis de que Abraão e seus descendentes se instalaram em Canaã – atual Israel – em três etapas é descrita por Armstrong da seguinte forma:

A primeira associada a Abraão e Hebron, teve lugar por volta de 1850 AEC. A segunda relaciona-se com o neto de Abraão, Jacó, que recebeu o nome de Israel (“que Deus mostre sua força!”); ele se estabeleceu em Siquém, hoje cidade árabe de Nablus, nas Cisjordânia. A Bíblia nos informa que os filhos de Jacó, que se tornaram ancestrais das doze tribos de Israel, emigraram para o Egito durante uma grande fome em Canaã. A terceira etapa remonta em aproximadamente 1.200 AEC, quando tribos de que se diziam descendentes de Abraão partiram do Egito para Canaã. Contavam que os egípcios as escravizaram e um divindade chamada Javé, deus de seu chefe Moisés, as libertara. Depois de entrarem a força em Canaã, aliaram-se aos hebreus locais e passaram a ser chamados de povo de Israel. A Bíblia deixa claro que o povo que conhecemos como os antigos israelitas era uma confederação de vários grupos étnicos, ligados sobretudo por sua lealdade a Javé, o Deus de Moisés. (ARMSTRONG, 2008, p. 25-26).

Vale lembrar que a terra de Canaã foi prometida para os descendentes de Abraão, isso inclui os judeus, os cristãos e os islamitas, já que todos descendem de Abraão. Esse é, até hoje, o ponto de atrito entre as três religiões. Em 1948, a ONU criou o Estado de Israel, o que gerou ainda mais conflitos.

Vale ainda destacar que a terra prometida é parte do fértil crescente, região em formato de lua crescente que é banhada pelos rios Jordão, Eufrates, Tigre e Nilo, sendo assim uma região produtiva e extremamente disputada pelos povos que as ocupavam à época dos relatos bíblicos. O fértil crescente é a área por onde peregrinou Abraão e seus descendentes.

O povo de Israel foi cativo da Babilônia. Esse exílio durou de 587 a.C. até 539 a.C., quando Ciro, rei dos Persas, libertou os hebreus. Em Ciro é visto o primeiro fragmento de direitos humanos, através do Cilindro de Ciro, em 530 a.C. Do século 5 a.C. ao ano de nascimento de Jesus, a região é dominada pelos gregos, do Império Alexandrino e do Império Romano. (ARMSTRONG, 2008, p. 30).

O povo judeu foi escravizado várias vezes, por algumas esteve em exílio, não teve a posse mansa e pacífica da terra prometida, foi constantemente conquistado ou exilado. Poucas gerações após Abraão, os hebreus se tornam cativos do Egito.

Abraão gerou Isaque, que gerou Jacó. Este teve doze filhos. José era o filho preferido de Jacó, por ser o filho da esposa que ele realmente amava. Por ciúmes, os irmãos de José o venderam como escravo e este foi parar no Egito. José tinha o dom de interpretar sonhos. O faraó teve um sonho e José foi quem conseguiu interpretar: haveria fartura por sete anos e haveria miséria por sete anos. Deveria, pois, o faraó guardar o máximo que pudesse para o período de miséria. Assim feito, chegou o tempo da miséria, a família de Jacó começa a passar necessidade e vai até o Egito comprar alimentos. José reconhece os irmãos e manda que estes tragam Benjamim, o irmão mais novo de José, também filho da esposa amada. No desenrolar da história, Jacó e toda sua descendência vão para o Egito e são muito bem tratados, porque José havia conquistado o cargo de governador. Porém José morre, o faraó amigo morre e o povo acaba virando escravo. Este relato pode ser lido em Gênesis, 46. (A BÍBLIA, 2002).

Nesse cativeiro nasce Moisés, hebreu que é salvo pela mãe, colocado num cesto no rio Nilo, descoberto pela filha do faraó e criado como príncipe egípcio. Moisés aprende a ler, escrever e se torna um arquiteto. Descobre que não é egípcio e retorna para seu povo hebreu. Lidera o povo para a saída do Egito. Após conseguir escapar de faraó e atravessar o mar vermelho, de forma extraordinária, demora quarenta anos para chegar à terra prometida. O motivo da demora é a fragilidade da fé do povo. A lamentação do povo no deserto era enorme, mesmo recebendo diariamente maná do céu. E acabam pedindo por leis. Deus ouve o clamor do povo e envia os dez mandamentos, descritos em Êxodo 34. (A BÍBLIA, 2002).

A lei de Moisés é a primeira lei escrita dessas três religiões monoteístas. Não foi revogada por Cristo, mas este a simplificou no livro de Mateus 22: 34-40 – que é amar a Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a si mesmo. (ARMSTRONG, 2008, p. 40).

Após conquistarem Canaã, os hebreus a perderam algumas vezes. Assim, vários profetas indicavam que um dia viria um messias e este seria o libertador do povo judeu; quando viesse esse messias, Canaã seria dos judeus para sempre. Por causa dessa expectativa é que os judeus não aceitam Cristo como o messias.

À época do nascimento de Jesus, o império que reinava sobre o mundo conhecido era o romano. Os hebreus tinham a expectativa de serem libertados, que o messias reconstruiria o templo de Jerusalém e reuniria os judeus espalhados pelos

quatro cantos da terra; o messias deveria trazer paz, ou seja, a ausência total de guerra.⁷

Vale ainda destacar que, para os judeus, o messias deveria converter todos os povos ao monoteísmo, que pode ser confirmado pela leitura dos seguintes textos: Jeremias 31:31-34; Zacarias 8:23; Isaías 11:9; Zacarias 14:9,16. (A BÍBLIA, 2002). Por esses e por outros motivos, Jesus não foi aceito pelos judeus como o messias, pois para eles Jesus é evidentemente um judeu, já que nascido de mãe judia, mas que não passava de um herege. Daí nasce a divisão entre judeus e judeus convertidos ao cristianismo. (A BÍBLIA, 2002).

O ano zero é marcado pelo nascimento de Cristo, Jesus nasce no anonimato e assim permanece até seus trinta anos de idade, quando começa seu ministério, que não dura mais que três anos⁸, considerando que suas verdades o colocam em rota de colisão com a vontade romana e judia. Segundo o relato bíblico, Jesus é morto, sepultado e após três dias (contando-se o dia da morte), ele ressuscita, sobe aos céus de deixa a promessa de retornar, que seus discípulos entenderam, a princípio, que ocorreria durante a vida deles. A vida ministerial de Cristo é narrada de forma similar nos quatro evangelhos, que são comuns às confissões cristãs.

À medida que os apóstolos foram envelhecendo, sem que Cristo retornasse, nasceu em seus discípulos a necessidade de registrar o que havia ocorrido. O primeiro evangelho a ser escrito é o de Marcos, considerado o mais fidedigno, apresentando Jesus como um homem em tudo normal. Armstrong, assim, disserta sobre o tema:

O evangelho de Marcos, por ser o primeiro, geralmente é tido como o mais fidedigno, apresenta Jesus como um homem em tudo normal, com uma família que incluía irmãos e irmãs. Nenhum anjo anunciou seu nascimento nem cantou sobre o seu berço. Nada de notável o distinguiu durante sua infância e adolescência. (ARMSTRONG, 2008, p. 106).

Após a morte de Jesus, os cristãos são duramente perseguidos pelo Império Romano. Vários discípulos são assassinados, e perseguições são feitas pelo fato de os cristãos não aceitarem os costumes do Império Romano, não participarem das festas e, o mais grave, não venerarem os deuses nacionais, o que ameaçava a paz dos deuses. Assim, qualquer fenômeno da natureza que prejudicasse Roma era,

⁷ Isaías 11:12 e Ezequiel 37: 26-27. Miquéias 4:3; todos livros da Torá, que correspondem ao Antigo Testamento Cristão. (A BÍBLIA, 2002).

⁸ Essa estimativa da idade é feita com a conjugação dos evangelhos e Lucas 2.23 e João 2,13-23; 5,1; 6,4. No entanto, vários historiadores indicam que Jesus não nasceu no ano zero e sim cerca de 7 anos antes dele.

imediatamente, imputado aos cristãos, pois estavam desagradando aos deuses. (SILVA, 2011, p. 31).

Os cristãos, além de enfrentar os romanos, também tinham que enfrentar os judeus que não aceitavam Jesus como o messias esperado. O cristianismo era considerado pelos romanos como uma religião ilícita e suspeita. (SILVA, 2011, p. 31).

Nesse período há o primeiro concílio cristão, que é o concílio de Jerusalém, descrito em Atos 15, quando se decide o que deveria ser ensinado aos gentios convertidos ao cristianismo, de onde se conclui que quem foi incluído deve incluir; não importa a origem, todos são cristãos se aceitarem a Cristo.

Em 260 d.C., o vento sopra para o lado dos cristãos. Galieno, que assume o poder enquanto seu pai é mantido preso pelos persas, “promulgou um rescrito pelo qual devolvia os lugares de culto e os bens às comunidades cristãs, embora não tivesse declarado o cristianismo uma religião lícita” (SILVA, 2011, p. 36). O Edito de Galério inclui o Deus dos cristãos no conjunto de divindades que protegeriam Roma. Esse Edito lançou o fundamento para o relacionamento Igreja e Império Romano, em especial no governo de Constantino I. (SILVA, 2011, p. 39).

A partir desse momento, a Igreja deixa de ser perseguida por Roma e passa a ser imperial. Jesse Lyman Hurlbut assim descreve essa passagem histórica:

[...] em 380, o Cristianismo foi reconhecido como religião oficial do Império Romano, e um imperador cristão exercia autoridade suprema, cercado de uma corte formada de cristãos professos. Dessa forma passaram os cristãos, de um momento para o outro, do anfiteatro romano onde tinham de enfrentar os leões, a ocupar lugares de honra junto ao trono que governava o mundo! (HURLBUT, 1978, [p. 84]).

Em 323 d.C., Constantino chega ao mais alto posto romano, e com ele os cristãos tiveram paz, puderam reconstruir suas igrejas assim como construir novas. Segundo relato do historiador citado, o próprio Constantino mandou construir igrejas. Descreve Hurlbut:

Cessaram, como já dissemos, todas as perseguições, para sempre. Durante duzentos anos antes, em nenhum momento os cristãos estiveram livres de perigos, acusações e morte. Entretanto, desde a publicação do Edito de Constantino, no ano 313, até ao término do império, a espada foi não somente embainhada; foi enterrada. Os templos das igrejas foram restaurados e novamente abertos em toda parte. No período apostólico celebravam-se reuniões em casas particulares e em salões alugados. Mais tarde, nos períodos em que cessavam as perseguições, construía-se templos para as igrejas. Na última perseguição, durante o tempo de Diocleciano, alguns desses templos foram destruídos e outros confiscados pelas autoridades. Todos os templos que ainda existiam quando Constantino subiu ao poder, foram restaurados e aqueles que tinham

sido destruídos, foram pagos pelas cidades em que estavam. A partir dessa época os cristãos gozaram de plena liberdade para edificar templos que começaram a ser erguidos, por toda parte. Esses templos tinham a forma e tomavam o nome da "basílica" romana ou salão da corte, isto é, um retângulo dividido por filas de colunas, tendo na extremidade uma plataforma semicircular com assentos para os clérigos. O próprio Constantino deu o exemplo mandando construir templos em Jerusalém, Belém, e na nova capital, Constantinopla. Duas gerações após, começaram a aparecer as imagens nas igrejas. [...] (HURLBUT, 1978, p. 86-87).

Nasce, então, a união entre o Estado e a Igreja cristã, esta sai da condição de perseguida a perseguidora. Os habitantes do Império que não se convertiam ao cristianismo passaram a ser considerados pagãos, “a palavra ‘pagão’, originalmente significava ‘morador do campo’. Mais tarde, porém, passou a significar, um idólatra, que não pratica a verdadeira adoração”. (HURLBUT, 1978, [p. 86-87]).

Com essa união, a Igreja e o clero passaram a gozar de privilégios, que aos poucos foram se transformando em direitos. Para Hurlbut:

Em pequena escala a princípio, mas logo depois de maneira generalizada e de forma liberal, os dinheiros públicos foram enriquecendo as igrejas, e os bispos, os ministros, todos os funcionários do culto cristão eram pagos pelo Estado. Era uma dádiva bem recebida pela igreja, porém, de benefício duvidoso. Ao clero foram concedidos muitos privilégios, nem sempre dados pela lei do império, mas por costume, que pouco depois se transformava em lei. Os deveres cívicos obrigatórios para todos os cidadãos, não se exigiam dos clérigos; estavam isentos de pagamento de impostos. As causas em que estivessem envolvidos os clérigos eram julgadas por cortes eclesiásticas e não civis. Os ministros da igreja formavam uma classe privilegiada acima da lei do país. (HURLBUT, 1978, [p. 88]).

Esses privilégios se perpetuaram; o poder da Igreja e também seu patrimônio foram aumentando à medida que o tempo foi passando. A pena de morte em cruz foi banida, passando a cruz ser o símbolo oficial do exército de Constantino, o descanso dominical foi legalizado, o infanticídio foi reprimido, a luta entre gladiadores foi proibida, não mais se podia matar por prazer ou para diversão de outros; assim, havia entre os cristãos o incentivo a dar aos outros direitos humanos. (HURLBUT, 1978, [p. 90]). Nasce o governo da Igreja.

Se, por um lado, segundo Hurlbut, houve melhora no tratamento para com o ser humano, ser cristão era uma vantagem. (HURLBUT, 1978, [p. 92]). Assim, bons e maus queriam ser dessa crença que agradava ao imperador, e o sincretismo religioso aconteceu pela primeira vez na Igreja, conforme relato do autor:

Os cultos de adoração aumentaram em esplendor, é certo, porém eram menos espirituais e menos sinceros do que no passado. Os costumes e as cerimônias do paganismo foram pouco a pouco infiltrando-se nos cultos de adoração. Algumas das antigas festas pagãs foram aceitas na igreja com

nomes diferentes. Cerca do ano 405 as imagens dos santos e mártires começaram a aparecer nos templos, como objetos de reverência, adoração e culto. A adoração à virgem Maria substituiu a adoração a Vênus e a Diana. A Ceia do Senhor tornou-se um sacrifício em lugar de uma recordação da morte do Senhor. O "ancião" evoluiu de pregador a sacerdote. [...] Se tivesse sido permitido ao Cristianismo desenvolver-se normalmente, sem o controle do Estado, e se o Estado se tivesse mantido livre da ditadura da igreja, tanto um quanto a outra teriam sido mais felizes. Porém a igreja e o Estado tornaram-se uma só entidade quando o Cristianismo foi adotado como religião do império, e dessa união inatural surgiram males sem conta nas províncias orientais e ocidentais. (HURLBUT, 1978, [p. 92]).

Constantino decide construir uma sede que não fosse tão desprotegida como Roma, então, constrói a cidade que levaria seu nome em Bizâncio, na Grécia. Em 395 d.C., o Império Romano foi dividido em ocidental (latino) e oriental (grego), em referência ao idioma predominante em cada um deles. Enquanto Constantino governou, a Igreja cresceu mediante a evangelização, que é seu chamado original. Segundo os evangelhos, após a morte de Constantino, seus sucessores aceleraram o crescimento da Igreja por meio de leis opressoras, o filho de Constantino chegou a decretar pena de morte e confisco de propriedade daqueles que se atrevessem a adorar outros deuses. (HURLBUT, 1978, [p. 97]).

Não era permitido escrever coisas contrárias à Igreja cristã; os livros ou escritos que fossem encontrados eram imediatamente queimados, deixando os historiadores sem relatos contrários a esse período (HURLBUT, 1978, [p. 98]). Tal evento promoveu uma maquiagem na história da Igreja, deixando-a mais aceitável do que realmente pode ter sido.

Os primeiros séculos do cristianismo foram séculos de formulações teóricas. Em 325 d.C., ocorreu o chamado Concílio de Nicéia, em que foram definidos o cânone bíblico e consolidados vários dogmas (SILVA, 2011, p. 1). Foi um concílio ecumênico convocado pelo próprio Constantino, que havia se convertido ao cristianismo e o transformado na religião oficial do Império. Assim, o cristianismo passa de religião perseguida para religião lícita e favorecida pelo Império. (SILVA, 2011, p. 39).

O Rev Roberto Mauro faz uso das palavras de Henry Bettenson para expor o que o credo de Nicéia disserta:

Cremos em um só Deus, Pai Onipotente, criador de todas as coisas visíveis e invisíveis; e em um só Senhor Jesus Cristo, o Filho de Deus, gerado pelo Pai, unigênito, isto é, da substância do Pai, Deus de Deus, Luz de Luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro, gerado não feito, de uma só substância com o Pai, pelo qual foram feitas todas as coisas, as que estão no céu e as que estão na terra; o qual, por nós homens e por nossa salvação, desceu, se encarnou e se fez homem, e sofreu e ressuscitou ao terceiro dia, subiu ao céu, e novamente deve vir para julgar os vivos e os mortos; e no Espírito

Santo. E a quantos dizem: “Ele era quando não era”, e “Antes de nascer, Ele não era”, ou que “foi feito do não existente”, bem como a quantos alegam ser o Filho de Deus “de outra substância ou essência”, ou “feito”, ou “mutável”, ou “alterável” a todos estes a igreja católica e apostólica anematiza. (BETTENSON, 1998 apud MAURO, 2016).

Continuando a história, a figura de Santo Agostinho aparece no cenário cristão no fim do século V, sintetizando grande parte dos debates dos primeiros séculos e formulando diversas propostas que se consagrarão na Igreja Católica, como, por exemplo, a noção de pecado original, predestinação, etc. (HURLBUT, 1978, [p. 100]).

O fato de Constantinopla ser a sede do governo fez com que Roma tivesse mais liberdade em termos de Igreja, estava mais afastada do Imperador e por lá ele não dava ordens, assim, o restante da Europa olhava para Roma com certa reverência por sua autonomia eclesiástica. Dessa forma, em 451 d.C., no Concílio da Calcedônia, Roma passou a ser a número um, permanecendo até hoje nesse lugar, sendo Constantinopla rebaixada para segundo lugar (HURLBUT, 1978, [p. 107]).

Nasce nessa época a figura do Papa com a posição de governante das nações, acima de reis e imperadores, que tem seu crescimento, ápice e decadência. “Desenvolveu certas doutrinas na igreja romana, a adoração de imagens, o purgatório, a transubstanciação.” (HURLBUT, 1978, [p. 122-123]).

No ano 1054, dá-se o chamado cisma da Igreja Católica, fruto de discussões entre a Igreja do Oriente e a Igreja do Ocidente. A igreja ortodoxa de matriz russa, egípcia, síria, entre outras, não aceita o pontificado de Roma e rompe com ela gerando assim o primeiro grande cisma católico, que subsiste até hoje. Notadamente um cisma muito mais político que religioso.

Em 1198, assume o trono de São Pedro, como Papa, Inocêncio III, que declarou em sua posse: “O sucessor de São Pedro ocupa a posição intermediária entre Deus e o homem. É inferior a Deus, porém superior ao homem. É juiz de todos, mas não é julgado por ninguém”. (HURLBUT, 1978, [p. 129]). Inocêncio III ainda se autodeclara senhor do mundo inteiro e detentor de todas as coroas. Foi o Papa mais autocrático da história da Igreja, excomungou João Sem Terra da Inglaterra, obrigando-o a deixar tanto a coroa, quanto o legado do papa. (HURLBUT, 1978, [p. 130]).

Após o período papal e Inocêncio III, a Igreja entra em declínio por volta de 1303. Mesmo assim, Bonifácio VIII teve força para proibir o rei da Inglaterra de taxar as propriedades da Igreja e os tesouros sacerdotais. Após seu período, todos os papas foram submissos ao rei da França. (HURLBUT, 1978, [p. 130-131]).

Antes de Gutenberg, os livros eram copiados à mão por monges, que eram os guardiões dos livros e também responsáveis pelas cópias e escrita de novos livros. Pode-se afirmar que, se não fosse pelo trabalho deles, a Idade Média teria passado em branco. Outro ponto que se deve dar destaque é que quase a totalidade das escolas e universidades da Idade Média foram criadas e administradas por monges, o que reforça a ideia de que foi pela educação o cristianismo se propagou. (HURLBUT, 1978, [p. 159-160]). Segundo Hurlbut:

Durante a Idade Média fundaram-se quase todas as grandes universidades, iniciadas principalmente por eclesiásticos e com origem nas escolas ligadas às catedrais e aos mosteiros. Entre essas universidades podem-se mencionar a de Paris, que no século onze sob a orientação de Abelardo, tinha milhares de alunos; as universidades de Oxford e de Cambridge, e bem assim a de Bolonha, nas quais estudavam alunos de todos os países da Europa. Todas as grandes catedrais da Europa, essas maravilhas de arquitetura gótica, que o mundo moderno admira, sem poder sobrepujar, nem ao menos igualar, foram desenhadas e construídas no período medieval. O despertar da literatura teve início na Itália com a famosa obra "A Divina Comédia", de Dante, iniciada no ano de 1303, logo seguida pelos escritos de Petrarca (1340) e de Bocácio (1360). (HURLBUT, 1978, [p. 162-163]).

A Reforma Protestante não aconteceu do nada, ela foi um movimento que se iniciou com quase um século de antecedência de Martinho Lutero. Conforme relatos e Hurlbut Pedro Valdo explicava e distribuía as escrituras para o povo, o que contrariava a fé católica, de acordo com a qual somente o clero poderia ler as escrituras. João Wyclif, em 1324, traduziu o Antigo Testamento para o inglês, e em seguida o Novo Testamento, que durante muito tempo sobreviveu. A tradução da Bíblia feita por Wyclif preparou caminho para a Reforma Protestante. João Huss teve acesso aos escritos e à tradução de Wyclif, chegou a ser reitor na universidade de Praga, mas foi excomungado e em 1415 foi queimado. Jerônimo Savonarola pregava tal qual os profetas antigos; a catedral se enchia de pessoas para ouvi-lo pregar sobre os males sociais. Savonarola foi excomungado, preso, condenado a enforcamento e seu corpo queimado na praça de Florença em 1498. (HURLBUT, 1978, [p. 167]).

Em 1517, acontece a chamada Reforma Protestante. Encabeçada por Martinho Lutero, ela dá origem ao protestantismo, que rapidamente se constitui em nova opção para os que não querem abraçar a fé católica. Ainda no século XVI, a figura de Calvino se torna importantíssima para a expansão da reforma fora da Alemanha e, conseqüentemente, no resto da Europa. (HURLBUT, 1978, [p. 160]).

A revista americana *Life*, republicada em português pela *Veja*, em dezembro de 1998, após consultar diversos especialistas em vários campos do conhecimento

humano, organizou em ordem inversa de importância “os 100 fatos que mudaram o mundo do ano 1001 até hoje”⁹. De acordo com a reportagem, o protesto de Lutero ficou em 3º lugar, atrás apenas da chegada de Colombo à América e da publicação da Bíblia por Gutenberg. Antes da imprensa, um exemplar da Bíblia poderia custar o salário de um ano de um operário; assim não era fácil adquirir uma Bíblia. “As pessoas que liam a Bíblia, prontamente se convenciam de que a igreja papal estava muito distanciada do ideal do Novo Testamento”. (HURLBUT, 1978, [p. 175]).

Em desespero, o Papa Leão X manda João Tetzel à Alemanha para vender bulas, assinadas pelo próprio Papa, as quais garantiam perdão de pecados para quem comprasse, e poderiam ser compradas para amigos, pessoas mortas; todos que pagassem receberiam o perdão papal, atitude que sofreu forte resistência de Lutero. (HURLBUT, 1978, [p. 176]).

A Reforma não atingiu apenas a Alemanha; França, Suíça, Holanda e Bélgica também tiveram seus movimentos de Reforma. A Inglaterra, por exemplo, passou por idas e vindas de reformas, ora por relações políticas, atitudes dos soberanos e por conservadorismo. Nesse país, ela se inicia no reinado de Henrique VIII, que fundou a Igreja Anglicana. Com o simples interesse de se casar novamente, ele se torna o chefe dessa Igreja, nomeia os bispos e condena à morte quem não concorda com suas ideias, sejam católicos ou protestantes. (HURLBUT, 1978, [p. 182]). Somente no reinado de sua filha Elisabete é que a Igreja se firma e toma a forma que possui até hoje. (HURLBUT, 1978, [p. 184]).

Outra reforma na Inglaterra acontece com os irmãos Carlos e João Wesley, que morrem anglicanos, mas criam o movimento metodista, que assim é descrito por José Carlos de Souza:

O reavivamento metodista – Na Inglaterra, onde sociedades religiosas, à semelhança do pietismo alemão, procuravam revitalizar a vida cristã, os irmãos John (1703-1791) e Charles Wesley (1707-1788) foram protagonistas de um dos mais dinâmicos movimentos na história do cristianismo moderno. Embora descendessem de famílias puritanas, seus pais decidiram regressar à Igreja da Inglaterra. Seus filhos se tornaram ministros anglicanos e, até o final da vida, afirmaram a sua fidelidade à Igreja estabelecida. Sob inspiração de autores católicos medievais, reuniram, na Universidade de Oxford, um grupo de estudantes interessado em buscar a santidade de coração e vida, o que lhes valeu o apelido pejorativo de clube santo e de metodistas. [...] Apesar dos obstáculos que enfrentou, o metodismo se expandiu para a Irlanda, Escócia, País de Gales e colônias da América do Norte, onde, após a Independência, se organizou como Igreja (1784). Na Inglaterra, a separação do anglicanismo, só ocorreria quatro anos após a morte de John Wesley. Do

⁹ Acessado em <https://issuu.com/daruich/docs/name6f4824> disponível 20/10/2015.

ponto de vista teológico, o metodismo representou uma espécie de síntese das correntes de reforma, a católica inclusive, embora não se confunda com nenhuma delas. Wesley procurou manter conjugados aspectos que usualmente são mantidos em separado, tais como, a piedade e a razão, a experiência pessoal e compromisso social, a soberania de Deus e a responsabilidade humana. (SOUZA, 2018).

Como princípios de todas essas reformas podem-se destacar: 1) a verdadeira religião está baseada nas escrituras; 2) a religião deveria ser racional e inteligente; 3) livre a acesso a Deus, a Jesus e ao Espírito Santo – sem intermediários; 4) simplicidade do Evangelho; 5) salvação pela graça, mediante a fé; 6) Igreja nacional independente do Estado ou de Roma. (HURLBUT, 1978, [p. 187-188]).

A Igreja Católica Romana não aceitou perder tanto poder sem ao menos tentar reconquistá-los, promovendo uma contrarreforma. Em 1545, ela realizou o Concílio de Trento, que tenta reorganizar a Igreja. Todos os bispos e abades foram convocados, o Concílio durou vinte anos; a esperança era que a Igreja voltasse a ser unida. Nesse Concílio, as doutrinas foram definidas, sendo considerada “uma reforma conservadora”, daí sua importância para a Igreja. (HURLBUT, 1978, [p. 189]).

Nesse cenário surge Inácio de Loyola, que funda a Ordem dos Jesuítas, caracterizada pela disciplina severa, lealdade à Igreja e à ordem, com o objetivo primeiro de combater o movimento protestante, “tanto com métodos conhecidos como com formas secretas” (HURLBUT, 1978, [p. 190]). Foi fortemente combatida dentro da própria Igreja, chegando a ser proibida, funcionando clandestinamente. Somente em 1814 foi novamente reconhecida e é hoje um dos motivos do fortalecimento da Igreja Romana. Foram os jesuítas os “responsáveis pela conversão das raças nativas da América do Sul, do México e grande parte do Canadá”. (HURLBUT, 1978, [p. 191-192]).

A partir do século XIX, ocorre um *boom* de religiões, como os mórmons, os testemunhas de Jeová, o espiritismo etc.

No século XX, surgem diversos movimentos de matriz protestante culminando nos agora chamados “evangélicos”, fruto da expansão missionária, principalmente norte-americana, no início do século XX para os países do Sul. Esse movimento ganha bastante força no Brasil, com a criação de igrejas como Assembleia de Deus. Tem-se aqui o movimento chamado pentecostalismo, com ênfase nos milagres e outras manifestações “visíveis” do Espírito Santo. (HURLBUT, 1978, [p. 279]).

Na década de 1950, também nos EUA, tem início a chamada “teologia da prosperidade”, que, quando chega ao Brasil, encontra inúmeros adeptos e

propagadores, gerando o assim chamado neopentecostalismo, cujas igrejas famosas são a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), Igreja da Graça de Deus, etc¹⁰.

Em resposta ao crescimento numeroso dos evangélicos no Brasil, a partir da década de 1990, os católicos iniciam o movimento chamado “renovação carismática” (MAUÉS, 2013) que é uma aproximação de matriz neopentecostal dentro do catolicismo que visa, entre outras coisas, trazer de volta os fiéis que foram perdidos pela Igreja para os evangélicos.

2.2 O FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO NO MOMENTO CONTEMPORÂNEO

Segundo Antonio Spadaro, jesuíta italiano, o termo “fundamentalismo religioso” teve sua origem no início do século XX. Pode ser comparado aos termos “direita cristã” ou “teoconservadorismo”, e tem como base as ideias de Lyman Stewart, expressas nos doze volumes, publicados entre 1910 e 1915, que receberam o título de *Fundamentals*, nos quais o autor tentou enfrentar as ameaças das ideias de modernidade, tendo como seus admiradores Ronald Reagan e George W. Bush. Na época da publicação da referida obra, o problema era o modernismo, mas a cada época novos problemas surgiam, como: os direitos dos escravos; os movimentos *hippies*, o consumismo, os movimentos feministas, a globalização. (FUNDAMENTALISMO, 2017).

À sua época, cada um dos problemas destacados acima foi demonizado e enfrentado com fundamentalismo e ódio, fazendo com que guerras fossem justificadas em nome Deus. Esse movimento considera os ecologistas como pessoas contrárias à fé cristã e acredita na literalidade dos textos bíblicos, que afirma que homens e mulheres foram criados por Deus para explorarem a terra, sendo seus senhores. Nesse sentido, os fenômenos da natureza, que deveriam chamar a atenção para mudanças de hábito do ser humano, como o aquecimento global, são vistos como a confirmação do apocalipse bíblico. (FUNDAMENTALISMO, 2017).

Os seguidores dessa linha de pensamento, segundo Spadaro, “[...] defendem a necessidade teocrática de submeter o Estado à Bíblia, com uma lógica nada diferente daquela que inspira o fundamentalismo islâmico” (FUNDAMENTALISMO, 2017).

¹⁰ Disponível em: www2.pucpr.br/reol/index.php/5anptecre?dd99=pdf&dd1=15540 acessado em: 26/12/2017.

Como, segundo a própria Bíblia, “Um abismo chama outro abismo” (Salmo, 42,7) (A BÍBLIA, 2002), a trajetória da cristandade não parou no fundamentalismo religioso; ela se supera e consegue chegar a um abismo ainda mais profundo que a é a teologia da prosperidade. Conforme explica Spadaro, essa teologia, cujo evangelho é a história de um carpinteiro que morre pregado numa cruz, se transforma em evangelho da prosperidade, “[...] para o qual Deus quer que os fiéis sejam fisicamente saudáveis, materialmente ricos e pessoalmente felizes” (FUNDAMENTALISMO, 2017).

O fundamentalismo agregado à teologia da prosperidade gerou, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, “supercrentes”, pastores e padres midiáticos, que misturam *marketing*, direção estratégica, *coaching*, autoajuda. O sucesso pessoal é mais aparente nessas pregações que a salvação ou a vida eterna. (FUNDAMENTALISMO, 2017).

A fim de frear o secularismo que invade o mundo de hoje, sem bater à porta ou pedir licença, embora muitas das igrejas evangélicas sejam contra o ecumenismo com a Igreja Católica, no fundamentalismo, esses dois movimentos religiosos se unem. Os dois têm “[...] a mesma vontade de uma influência religiosa direta sobre a dimensão política” (FUNDAMENTALISMO, 2017).

Essa união pode ser percebida tanto no Congresso Nacional, no STF quando da votação da ADI 4.439-DF, e também na discussão de temas complexos como aborto e casamento entre pessoas do mesmo sexo. Como afirma Spadaro, “Tanto os evangélicos quanto os católicos condenam o ecumenismo tradicional e, por outro lado, promovem o ecumenismo do conflito que os une no sonho nostálgico de um Estado de traços teocráticos. [...] um ecumenismo do ódio” (FUNDAMENTALISMO, 2017).

Esse ecumenismo político pôde ser bem observado na campanha eleitoral presidencial norte-americana de 2016, quando o candidato republicano Donald Trump foi comparado a Constantino e candidata democrata Hilary Clinton a Diocleciano, transformando a campanha em “guerra espiritual” (FUNDAMENTALISMO, 2017). Talvez seja cedo para fazer tal comparação em relação ao Brasil, mas o que se vislumbra na eleição de 2018 é que os dois concorrentes com maior número de votos foram igualmente separados entre Constantino e Diocleciano. E também parece ser inegável que houve apoio das duas Igrejas a Constantino, mesmo que o líder maior da Igreja Católica tenha por diversas vezes dito, nas redes sociais, que a Igreja deve ser contra o discurso de ódio.

Segundo Spadaro, “O esquema teopolítico fundamentalista quer instaurar o reino de uma divindade aqui e agora, E a divindade, obviamente, é a projeção ideal do poder constituído. Essa visão gera a ideologia de conquista” (FUNDAMENTALISMO, 2018). Conquistar, dominar e ser dominado, colonizar e ser colonizado; são termos que para cristãos que foram perseguidos por quase três séculos consecutivos deveria estar fora do vocabulário, ser inadmissível, mas está mais presente que nunca.

As observações feitas por Brenda Carranza no artigo *O Brasil, fundamentalista?*, de 2002, republicado em 2009, encaixam-se perfeitamente no contexto de 2018. (CARRANZA, 2009). Em sua pesquisa empírica, ela questionava aos grupos sobre o que lhe vinha à mente a respeito do fundamentalismo. A resposta era invariavelmente a descrição dos atentados de 2001 às torres gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque, e de mulheres trajando burca, mas raramente aparecia uma autocrítica, deixando claro que o fundamentalismo pertence ao outro. A autora adverte em sua obra que o fundamentalismo não é exclusivo da religião, que ele pode aparecer em várias áreas como política, cultura, educação. (CARRANZA, 2009, p. 148).

Carranza aponta que o fundamentalismo religioso cria a dualidade: “[...] sagrado-profano, bem-mal, certo-errado, levando a excluir física e/ou simbolicamente a todo aquele que ameace essa compreensão ou não pense e sinta dessa maneira” (CARRANZA, 2009, p. 150). O fundamentalismo, nessa percepção, exclui o meio-termo, que Aristóteles tanto defendeu como lugar ideal para as coisas acontecerem. (ARISTÓTELES, 1991).

Assim como a união da Igreja cristã com o Estado romano foi extremamente maléfica para ambos, ocorre o mesmo quando o fundamentalismo religioso se une à política, que persegue uma teocracia, como o Talibã ou de maneira mais sutil como uma “[...] infiltração fundamentalista nos parlamentos e assembleias” (CARRANZA, 2009, p. 150), o que vem ocorrendo no Brasil e em vários países do mundo. Segundo Carranza:

Os fundamentalismos têm como denominador comum uma atitude unívoca de ver o mundo e uma maneira de compreender as coisas unidirecionalmente, sem outras possibilidades e perguntas. A unilateralidade faz com que as pessoas e grupos fundamentalistas se refugiem nas próprias convicções, procurem seus pares em outras formas de fundamentalismo, reforçando comportamentos reativos, viscerais, conspiratórios e conservadores. (CARRANZA, 2009, p. 151).

Ao reforçar os comportamentos acima citados, o fundamentalismo ainda fortalece uma religiosidade autoritária, que não aceita críticas, que se assume como a parcela eleita, que precisa mudar o outro. Para isso, os fundamentalistas investem em proselitismo, reinventando as cruzadas morais, famílias tradicionais, cidadãos de bem, “[...] obediência das figuras carismáticas, que são normalmente lideranças masculinas e autoritárias. Todos esses traços se constituem em subculturas das próprias instituições religiosas” (CARRANZA, 2009, p. 152).

Outra característica do fundamentalismo destacado por Carranza é a necessidade de demonizar alguém ou algo, que se transforma em problema quando o alvo são as religiões afrobrasileiras, que se tornam inimigas, havendo estímulo para agressões simbólicas, físicas e verbais.

A referida autora expõe em seu texto o seguinte questionamento:

Imaginemos o que pode representar, a longo prazo, gerações de fiéis, que não são poucos milhões, segundo o censo do IBGE/2000, educados na intolerância religiosa. Se a televisão influencia decisivamente na formação da subjetividade do telespectador, como controlar os desdobramentos de estímulos diários à intolerância? (CARRANZA, 2009, p. 159).

O cenário político brasileiro de 2018 responde ao questionamento de Carranza: a intolerância representa retrocesso em todos os cantos da sociedade, o estímulo diário de intolerância remete a atrasos e a cenas que não são fáceis de assistir ou reportar. Vale refazer a pergunta questionando o que o ensino de apenas uma confessionalidade religiosa, que é o oposto de pluralidade, regada por fundamentalismo, irá trazer de benefício ao Brasil nos próximos anos?

Por certo é inegável a importância alcançada pela religião no mundo de hoje, ela pode tanto canalizar essa mesma energia em ações de paz e construção de um mundo melhor, quanto mobilizar energias para o radicalismo violento. Não seria melhor, de acordo com Leonardo Boff, agregar criativamente para ações conjuntas entre as diversas religiões caminhos da educação para tolerância” (BOFF, 2002 apud CARRANZA, 2009, p. 164).

Para que o ensino religioso tenha a chance de permanecer no cenário das escolas e desenvolver seu papel de fazer o ser humano reconhecer o outro como igual, é necessário que seja praticado o princípio da tolerância, tema a ser abordado no próximo item.

2.3 O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NO BRASIL

O ensino religioso no Brasil começou confessional, pois durante muitos séculos não havia anormalidade nessa conduta. (LOPES, 2010, p. 15) Somente após a Revolução Francesa se começou a questionar a laicidade do Estado; o Brasil traz esse questionamento para si, porém, sem conseguir se desvincular por completo da Igreja Católica. Tal fato pode ser notado em várias repartições públicas, onde há a presença de símbolos cristãos.

E essa presença da religião no espaço público e no Direito, segundo Virgília Gomes Fantini, exerceu e exerce o domínio sobre todas as coisas humanas:

A falta de conhecimento era suprida pela crença nos rituais religiosos, que formulavam as explicações necessárias ao desamparo da sociedade. [...] a formação das leis foram feitas conforme as ideias e interesses religiosos pertinentes à época, tornando o direito uma vontade divina. (FANTINI, 2014, p. 28).

Sobre esse domínio da religião adentra no cenário a disciplina Ensino Religioso, que é a única do currículo nacional que está elencada na CR/88 (art. 210 § 1º).

Vale primeiro destacar que o direito fundamental resguardado não é o de se ter um ensino religioso – seja ele confessional ou não. O que é direito fundamental é o que está disposto no art. 5º, VI, da CR/88, segundo o qual: “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Assim, qual o propósito e fundamento jurídico que essa disciplina esteja na CR/88?

Embora o ensino religioso tenha sido contemplado na CR/88, isso não fez com que ele fosse disciplinado de forma nacional; ao contrário, cabe a cada Estado fazer isso. Em Minas Gerais, por exemplo, ele é disciplinado pela Lei nº 15.434/05, que prevê o ensino não confessional e estabelece as regras de contratação dos professores dessa disciplina, a formação mínima, entre outras disposições. (MINAS GERAIS, 2005).

Como a União deixou em aberto para que os estados legislassem sobre o conteúdo do ensino religioso, o estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 3.459/00, instituiu o ensino religioso confessional, oito anos antes do acordo Brasil-Santa Sé. (RIO DE JANEIRO, 2000). O Rio de Janeiro entendeu ser possível que esse ensino

fosse confessional e o adotou em todas as suas escolas, não só no ensino fundamental - como determina a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases (LDB)¹¹(BRASIL, 1996) –, mas também para o ensino médio. Nesse contexto, já tendo o referido estado experimentado o modelo que agora será para o Brasil todo, é importante trazer à baila o resultado da pesquisa qualitativa realizada por Amanda Mendonça (2014) na pós-graduação da Universidade Federal Fluminense, que teve por objeto de estudo o ensino religioso no estado do Rio de Janeiro.

Em sua pesquisa, a autora cita entrevista feita por ela com uma professora, que afirma que fazia a oração do Pai Nosso em sala de aula porque era uma oração comum às religiões, sem perceber que, nas palavras de Mendonça, “[...] naturalizou como referência as religiões cristãs. Apresentou de forma categorial que o seu Deus, ocidental e cristão, é o Deus de todos” (MENDONÇA, 2014, p. 150). A professora não percebeu que o Pai Nosso é uma oração exclusiva da religião cristã, que não pertence aos demais credos, mesmo os monoteístas. Ainda, que nas escolas se comemoram as datas festivas apenas cristãs, desconsiderando as religiões de origem africanas, indígenas ou de outras matrizes, afastando o pluralismo religioso.

Mendonça também transcreve o relato de um professor de história, que disse: “[...] eu acabo rezando, senão pode ficar ruim para mim” (MENDONÇA, 2014, p. 153). Assim ficou claro que a escolha de uma religião cria uma classe de professores que são melhores que os outros porque são da mesma que escolheu que o Estado fez, que a religião deles e o Deus deles é melhor, ao ponto de os outros se sentirem constrangidos a fazer o mesmo para não serem discriminados. Ao ponto de uma professora dizer: “[...] eu acho que Deus é único e que todos concordam com isso, né?” (MENDONÇA, 2014, p. 153).

Em março de 2019, a autora desta dissertação, em uma aula da disciplina ouviu da professora regente que o “Pai Nosso” é uma oração universal, corroborando as observações efetuadas por Mendonça (2014) em sua pesquisa. Neste exemplo a ideia de supremacia cristã vai além de todos os limites, porque tem a soberba de achar

¹¹ “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de **ensino fundamental**, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.” (BRASIL, 1996, grifo nosso).

que o universo é cristão, sem nem ao menos termos descoberto outras formas de vida fora do planeta Terra.

Tais relatos tornam evidenciam o que autoriza que os professores tratem os diferentes como iguais, demonstrando que os critérios mínimos para a contratação do professor não foram seguidos. Em Minas Gerais, a lei que trata do ensino religioso, Lei nº 15.434/05, define a formação básica que o professor precisa apresentar para ministrar a disciplina¹².

Um professor formado em Ciência da Religião, por exemplo, não poderia dizer que Deus é único, pois ele certamente saberia, devido a sua formação, que Deus é único para as três religiões monoteístas: judaísmo, cristianismo, islamismo, o que não é a realidade de muitas outras religiões.

Para entender melhor a situação em que o estado do Rio de Janeiro se encontra, vale citar o art. 2º da Lei nº 3.459/00 que dispõe sobre a capacitação do professor da disciplina Ensino Religioso:

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:
I – que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;
II – tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida. (RIO DE JANEIRO, 2000).

A lei não indica com clareza qual grau de instrução esse professor deve ter, muito menos o currículo mínimo que essa formação religiosa deve conter. Com o

¹² “Art. 5º O ingresso para o exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos: I – conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa; II – conclusão de curso superior de licenciatura plena reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas; III – conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação lato sensu em ensino religioso ou ciências da religião com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e oferecido por instituição de ensino superior devidamente credenciada, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; IV – conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, em ensino religioso ou ciências da religião, reconhecido e recomendado pela Capes; V – conclusão de curso superior de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso, até 6 de janeiro de 2005, data de publicação desta Lei, oferecido por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação § 1º Fica assegurada isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública estadual de ensino. § 2º O profissional que satisfizer requisito definido em qualquer dos incisos do caput deste artigo poderá se inscrever em concurso público para docência de ensino religioso na rede pública estadual de ensino.” (MINAS GERAIS, 2005).

credenciamento por uma autoridade religiosa, cumpre-se o requisito para ser professor de Ensino Religioso.

Esse Estado laico positivo¹³, que permite a interferência da Igreja, pode ser notado não somente no estado do Rio de Janeiro, mas também no cenário nacional. Nesse sentido, destaca-se o episódio relacionado ao que ficou conhecido como “kit gay”. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) elaborou material composto por filmes curtos e uma cartilha para o programa *Escola sem Homofobia*, que tinha como um de seus objetivos combater a violência e a discriminação contra a comunidade Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros (LGBT). A cartilha, denominada *Escola sem Homofobia* (MEC, 2011), foi elaborada pelo MEC com a colaboração de organizações civis voltadas à proteção da comunidade LGBT e à saúde sexual. Em 2011, quando a cartilha estava prestes a ser impressa, setores conservadores da sociedade e do Congresso Nacional iniciaram uma campanha contra o programa, cujo material foi apelidado pela bancada religiosa do Legislativo federal de “kit gay”. Diante dos acalorados debates, tanto no Congresso como na mídia, o MEC suspendeu a impressão da cartilha, que não chegou a ser distribuída nas escolas públicas, embora os filmes tenham sido divulgados na internet. (“KIT GAY”, 2018, LIMA, 2018; MEC, 2011; MENDONÇA, 2014, PINA, 2018; SOARES, 2015). O episódio revela com clareza o poder de interferência da Igreja no Estado.

Como trabalhar com as crianças que precisam superar preconceitos para que o outro seja tratado como semelhante se a educação não puder tratar de assuntos sem que a bancada religiosa se intrometa e agrave ainda mais a situação? Não existe essa possibilidade no Estado que escolhe ser religioso, que impõe a crença como um dogma absoluto e inquestionável, que impede todos de refletir e que estimula o preconceito, como pode ser visto na frase “kit gay” propagada pela mídia. Ressalta-se que o fato narrado acima ocorreu em 2011.

No estado do Rio de Janeiro, em 2004, foi realizado um concurso para professores de ensino religioso para o Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte configuração:

¹³ A professora Roseli Fischmann assim explica o termo “laicidade positiva”: o uso do adjetivo “positivo” ao lado de laicidade, alterando o sentido do princípio, faz recordar terminologia adotada no início do nazismo, denominando de “cristianismo positivo” apenas as denominações cristãs que apoiassem aquele regime, o que não as livrou de ser, depois, igualmente perseguidas, como já o eram minorias religiosas, sem que seja necessário relembrar com detalhes o horror do Holocausto, a morte de milhões de judeus, além de negros, deficientes, dissidentes políticos, adeptos de religiões diversas. (FISCHMANN, 2012, p. 85-86).

[...] São 500 vagas para Professores de Ensino religioso, que foram divididas em 342 para os católicos, que corresponde aos 68,4%; 132 vagas para os protestantes, que correspondem aos 26,4%; e 26 vagas para os outros credos, como os espíritas, afro-brasileiros e outros, que correspondem aos 5,2%. (ENSINO RELIGIOSO, 2004).

As vagas do concurso não deixam dúvidas de qual era a intenção do governo do estado da época, pois o cristianismo foi a religião selecionada por ele para ser ensinada nas escolas públicas, legitimando e perpetuando um pensamento hegemônico.

Segundo Fischmann, se há, por parte do Estado, a escolha de uma religião, o desequilíbrio acontece. Em suas palavras:

Se dada religião é tomada como “melhor” ou “preferencial”, comparativamente às outras religiões que estejam presentes em dada sociedade, e sejam quais forem os argumentos usados, automaticamente o grupo de adeptos dessa religião passará a gozar de privilégios e distinção que excluirão os demais. Se é o argumento da maioria estatística que se tenta usar como base da reivindicação do privilégio, mais em risco se coloca a democracia, pois estaria ao sabor de dados flutuantes que não poderiam justificar que mesmo um único ser humano viesse a ser desprezado em sua condição humana, sendo ele igual aos demais e participe da pluralidade, na qual se realiza a dignidade humana. Se pela lei se diz a alguém que pode crer (ou não crer) no que e como quiser, como deve ser no Estado laico, para depois, de forma contraditória, oferecer privilégios aos adeptos de determinado grupo, instala-se discriminação entre cidadãos de igual valor. (FISCHMANN, 2012, p. 17-18).

Assim, se o objetivo do país é permanecer sendo democrático e pluricultural, preservando a liberdade religiosa, como reafirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio do art. 5º da CR/88, não se pode permitir que determinados credos tenham poder de ingerência na educação.

Mesmo a CR/88 afirmando que o Estado é laico, este decide abrir mão da laicidade e praticar as mesmas barbáries perpetradas contra índios e negros no passado, com personagens diferentes no momento atual. A certeza da Igreja de que estava correta quando colonizou índios e escravizou negros, e que continua acertando, não havendo necessidade de pedir desculpas aos povos colonizados, encontra abrigo no pronunciamento do Papa Bento XVI em sua visita ao Brasil em 2007, quando afirmou:

[...] Mas o que significou a aceitação da fé cristã para os povos da América Latina e do Caribe? Para eles significou conhecer e acolher Cristo, o Deus desconhecido que seus antepassados, sem o saber, buscavam e suas ricas tradições religiosas. Cristo era o Salvador que ansiavam silenciosamente. [...] De fato, o anúncio de Jesus e do seu Evangelho não supôs, em nenhum momento, uma alienação das culturas pré-colombianas, nem foi uma imposição de uma cultura estranha. [...]” Afirmou ainda Bento XVI (2007),

estendendo seu julgamento à atualidade: “[...] A utopia de voltar a dar vida às religiões pré-colombianas, as separando de Cristo e da Igreja universal, não seria um progresso, mas um retrocesso. Na realidade seria uma involução a um momento histórico ancorado no passado. [...]”. (BENTO XVI, *apud* FISCHMANN, 2012, p. 20).

O pedido de perdão à coletividade atingida tem a finalidade de “honrar a memória dos que sofreram injustiças pelas mãos da comunidade política [...] reparar os erros cometidos por aqueles infligiram a injustiça ou nada fizeram para evitá-la” (SANDEL, 2017, p. 261-262). Sem assumir o mal que fez, a Igreja segue seu caminho, criando novas formas de colonização. Vale trazer mais uma ponderação de Sandel sobre o tema:

Se a lei procura promover determinados ideais morais e religiosos, isso não estará abrindo caminho para a intolerância e para a coerção? Quando pensamos em Estados que tentam promover a virtude, não pensamos primeiramente na pólis de Atenas; pensamos no fundamentalismo religioso, passado e presente — em apedrejamento por adultério, no uso obrigatório de burcas, nos julgamentos das feiticeiras de Salem e assim por diante. (SANDEL, 2017, p. 267).

Por esse caminho, é necessário entender os limites entre a laicidade do Estado e a confessionalidade no ensino religioso, pois tem-se percebido que, ao fazer a ponderação desses princípios, no caso da ADI 4.439-DF, o STF desconsiderou a laicidade, como será demonstrado no capítulo 5 deste trabalho.

2.4 O ACORDO BRASIL–SANTA SÉ

Após a proclamação da República, em 1889, e a separação entre Igreja e Estado, nasceu um questionamento sobre o relacionamento entre a Igreja Católica e o Brasil. Desde então, a Igreja vem tentando fazer um acordo para ter seu estatuto jurídico aprovado no Brasil. Segundo Fischmann, o Brasil é o país que possui a maior população católica do mundo e o único a não ter tratado com a Santa Sé até a celebração do acordo em análise, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Apenas existiam o acordo de 1935, que versa sobre as correspondências entre os dois entes, e o de 1989, que trata da capelania militar. (FISCHMANN, 2012, p. 129).

O atual acordo teve por objetivo consolidar o estatuto jurídico da Igreja Católica e outros aspectos que foram julgados importantes, como o ensino religioso confessional nas escolas públicas. Destaca-se que sua celebração só foi possível por gozar a Igreja Católica de personalidade jurídica de direito internacional público, tendo

em vista que, como igreja, não poderia celebrar qualquer tipo de acordo com o Brasil devido a vedação constitucional.

Percebe-se que o interesse da igreja Católica com o Brasil começou vários anos atrás, e se intensificou em 2006, quando começaram as negociações, mais acirradas, da aprovação do estatuto jurídico. Grupos de resistência denunciaram as tratativas, mas não conseguiram conter a evolução do acordo. Em 2007, o Papa Bento XVI esteve no Brasil e no ano seguinte, após mútuas concessões, o acordo foi assinado. (FISCHMANN, 2012, p. 80). Em 2008, após protestos, inclusive da comunidade LGBT, que fez de sua Parada do Orgulho um protesto com o tema “Homofobia mata – por um Estado laico de fato”, o Congresso recuou nas tratativas do acordo. No entanto, em 2009, o acordo começou a tramitar no Congresso, e o então presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, encontrou-se com o presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que solicitou que o projeto tramitasse em regime de urgência, o que foi aceito. (FISCHMANN, 2012, p. 99-115).

O tema do acordo foi alvo de protestos não só da comunidade LGBT como também da comunidade científica, pois a reunião da Igreja com o Estado implicaria o debate de temas como a descriminalização do aborto, estudos em células-tronco, reprodução humana, direitos sexuais e familiares, temas de saúde pública. Além disso, desconsideraria a posição da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), que defendia a laicidade por proporcionar que as decisões às matérias acima citadas fossem livres de dogmas e valores religiosos. (FISCHMANN, 2012, p. 109-110).

Indiferente às manifestações contrárias, o acordo seguiu seu trâmite legal nas duas casas legislativas com algumas tentativas de outras religiões de obterem acordo semelhante. Porém, como dito antes, somente a Igreja Católica possui personalidade jurídica de direito internacional público, o que quebrou a isonomia jurídica entre as demais religiões existentes no Brasil. (FISCHMANN, 2012, p. 117).

A comunidade científica e a representante de outras religiões tentaram conseguir que fosse realizada uma audiência pública sobre o tema antes da aprovação do referido acordo nas casas legislativas, mas não obtiveram sucesso. Um painel com representantes do Itamaraty e a apresentação da pesquisadora Roseli Fischmann, foi o obtido pela comunidade científica. (FISCHEMANN, 2012, p. 118).

Outros esforços em sentido contrário ao acordo foram feitos, mas nada conseguiu impedir que ele fosse aprovado pelo Congresso Nacional. Sancionado, o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé entrou em vigor em 2010, por meio do Decreto nº 7.107/10, sendo, imediatamente, alvo da ADI 4.439-DF, que será objeto de análise no capítulo 5.

Para melhor compreensão do tema proposto, entendeu-se necessário discorrer antes sobre os princípios constitucionais afetados pelo referido acordo.

3 O ESTADO LAICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O cisma ocorrido na igreja por consequência da reforma protestante em 31 de outubro de 1517 surge no cenário a palavra tolerância, e “no decorrer dos séculos XI e XVII, a tolerância religiosa passa a ser um conceito do direito” (HABERMAS, 205, p. 279). Dessa forma o comportamento tolerante passa a ser esperado da população. Em junção à tolerância a laicidade do Estado permite a convivência dos seres humanos. Por este motivo a seguir serão apresentados estes dois conceitos.

3.1 ORIGENS E CONCEPÇÃO SOBRE LAICIDADE E TOLERÂNCIA

O conceito de laicidade se consolida no século XVIII, em meio à Revolução Francesa, rompendo com ideia de que o Estado é representado por um rei absolutista, e que esse rei era personificação de Deus na terra. Assim, da laicidade decorre que o Estado não professa nem favorece qualquer religião, até mesmo aquela que não acredita em Deus, o ateísmo ou agnosticismo¹⁴. Nesse entendimento, o Estado não possui religião específica, pois tem por princípio a tolerância das escolhas de seus cidadãos. Sobre a tolerância, Michel Mialle afirma que: “É, portanto, uma questão de ‘tolerar’, isto é, aceitar que os outros sigam outras formas, mesmo que as autoridades pensem que estão equivocados” (MIAILLE, 2014, p. 23, tradução nossa)¹⁵.

Ao tolerar as escolhas dos cidadãos, o Estado evita interferir na vida privada deles naquilo que não é necessário. Ao não escolher uma religião oficial, não favorecendo uma ou outra religião, o Estado permite que cada cidadão tome essa decisão por conta própria. A Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância, em seu item 1.4, assim prescreve:

Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar as próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, se sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus

¹⁴ “Ateus não acreditam em um deus e negam sua existência, enquanto agnósticos afirmam que ele (ou eles) pode ou não existir, mas nós não somos capazes de saber com certeza.” (CRUZ, 2015).

¹⁵ No original: «Il s'agit donc de «tolérer», c'est-à-dire d'accepter que les autres suivent d'autres formes, même si les autorités pensent qu'elles ont tort.»

valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa que ninguém deve impor suas opiniões a outrem. (UNESCO, 1995).

Considerando o texto da Declaração, a palavra tolerância foi usada no contexto religioso e em seguida no contexto político. Atualmente, essa palavra também é utilizada para enfrentar o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, ou simplesmente os diferentes, como os homossexuais, os deficientes.

A tolerância não é representada pela “[...] renúncia à própria convicção firme [...] mas que a verdade tem tudo a ganhar quando suporta o erro alheio” (BOBBIO, 1992, p. 87). Assim, o tolerante não abre mão de pensar e de ser convicto daquilo que pensa, apenas pondera o que realmente está em jogo, pois a existência do outro importa. A tolerância tenta criar um caminho de reciprocidade, um tolerando o outro. Ela é o melhor meio de se viver civilmente em paz, uma vez que se renuncia à violência para se obter o convívio em paz.

Segundo Bobbio, algumas pessoas afirmam só haver uma verdade, porém ela possui vários lados. Citando John Locke, o autor italiano afirma que a verdade não precisa de defensores:

Seria de desejar que um dia se permitisse a verdade defender-se por si só. Muito pouca ajuda lhe conferiu o poder dos grandes, que nem sempre a conhecem e nem sempre lhe são favoráveis [...] A verdade não precisa da violência para ser ouvida pelo espírito dos homens; e não se pode ensiná-la pela boca da lei. São os erros que reinam graças à ajuda externa, tomada emprestada de outros meios. Mas a verdade, se não é captada pelo intelecto com sua luz, não poderá triunfar com a força externa. (LOCKE apud BOBBIO, 1992, p. 88).

Além do fato de a verdade possuir várias facetas ou pontos de vistas, minha verdade se torna menos importante; caso o outro chegue à minha verdade, deve chegar por meios próprios e não por minha persuasão ou intolerância. A tolerância torna-se dever ético próprio da natureza da verdade.

A tolerância tem duas conotações: uma positiva e a outra negativa. No sentido negativo, ela aparece quando há condescendência com o mal, com o crime; isso não se tolera. A conotação positiva é aquela em que se entende haver vários pontos de vistas, várias verdades. Segundo Habermas:

Devemos continuar respeitando no outro o co-cidadão, mesmo quando avaliarmos a sua fé ou seu pensamento como falsos ou rejeitamos a correspondente conduta de vida como ruim. A tolerância preserva uma comunidade política pluralista de se dilacerar em meio a conflitos oriundos de visões de mundo diferentes. (HABERMAS, 2007, p. 286)

Nesse sentido, a tolerância positiva é superior à intolerância, seja ela qual for; por esse caminho, a tolerância deve ser aplicada a todos. Praticar a intolerância, mesmo com o intolerante, é uma atitude pobre e inoportuna, visto que a melhor forma de ensinar a tolerância é colocando-a em prática nas situações mais difíceis, e, sem dúvida, a prática da tolerância com quem é intolerante é a mais desafiadora delas.

Voltaire indica que a tolerância também pode ser lida como doçura, prudência e a aceitação do outro – o que permite a coexistência de posições políticas diversas (VOLTAIRE apud MALISKA; WOLOCHN, 2013, p. 40).

O conceito de tolerância possui estreita relação com a liberdade, que faz parte da primeira onda de direitos que nasce com a revolução burguesa. Trata-se da liberdade de consciência, liberdade de conduzir a vida privada, liberdade de juntar-se a quem quiser. Por esse caminho, “[...] a tolerância baseia-se na coexistência da diversidade livre de opiniões, costumes, culturas” (MALISKA; WOLOCHN, 2013, p. 41).

De acordo com Bobbio, importante ao aplicar a tolerância é ter consciência dos preconceitos que cada um possui, pois eles impedem que a realidade seja vista de forma correta e, por isso, servem de obstáculo à prática da tolerância. Para enfrentar os preconceitos existentes, é necessário aliar-se à virtude da serenidade, que é a simplicidade de viver consigo mesmo e com as demais pessoas (BOBBIO, 2002 apud MALISKA; WOLOCHN, 2013, p. 43).

O autor italiano indica que “[...] para que exista tolerância é preciso que se esteja ao menos em dois. Uma situação de tolerância existe quando um tolera o outro” (BOBBIO, 2002, apud MALISKA; WOLOCHN, 2013, p. 43). Assim, não cabe levantar a bandeira da tolerância se não há convivência com o outro, somente em convívio é que se pratica a tolerância. No isolamento não se pratica a tolerância, onde não há diversidade de ideias, não há necessidade da prática da tolerância, o espaço público e pluralidade é que chamam para si a prática intensa da tolerância.

Na CR/88 pode ser encontrada, tanto no preâmbulo quanto em seu art. 3º, a previsão de uma sociedade fraterna e livre de preconceitos. Fraternidade é uma palavra de origem latina que significa laços de afeto entre irmãos, ao passo que sororidade significa laços de afeto entre irmãs. (FERREIRA, 2010). É desejo da CR/88 que haja no povo que reside no Brasil uma liga de respeito, que pode ser atingida pela tolerância.

Não é tudo que se tolera; as liberdades são limitadas, inclusive a de expressão, que é limitada a não dizer o que é crime, o que ofende, o que discrimina. Aquele que se expressa pode dizer o que quiser, desde que não faça apologia ao crime ou cause danos à moral ou à imagem de alguém.

A tolerância é fundamental para a existência da pluralidade, as ideias e pensamentos são muitos, de diversas correntes, e todas precisam coexistir, sendo a tolerância o melhor caminho para isso.

Então, o ensino de uma só religião afasta o aprendizado da tolerância. Somente o ensino plural é que permite que o aluno enfrente pensamentos diversos. Impedir a pluralidade na escola é impedir o aprendizado da tolerância, criando seres que só se comunicam entre si.

3.2 A LAICIDADE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Segundo Luiz Antônio Cunha, a laicidade não é um conceito pronto e acabado: “Ela é um processo. Ou seja, qualquer definição de estado laico será sempre tentativa, aproximativa, porque ela é uma construção histórica” (CUNHA, 2013, p. 10). Por estar em processo de construção, há avanços e retrocessos nesse percurso.

O primeiro reflexo da separação entre Estado e Igreja no Brasil ocorreu em 1810. Por exigência britânica, com a separação, os britânicos teriam direito de celebrar seus cultos, em suas próprias casas ou igrejas que não tivessem a aparência externa de templo; em troca, dariam proteção naval aos portugueses. (CUNHA, 2013, p. 27). Posteriormente, o Decreto 798 de 1851, que versa sobre os registros públicos (BRASIL, 1851), determinou que eles passariam a ser feitos pelo Estado e não mais pela Igreja Católica, o que permitiu que judeus e protestantes pudessem ter registro civil de nascimento, casamento e óbito. Em sequência ao decreto, a Constituição de 1891 trouxe especificamente esse sentimento laico em seu art. 72, § 7º, a saber:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. (BRASIL, 1891).

No Brasil, assim como na França, a separação entre Estado e Igreja não foi um passo único e isolado. Foi e é um caminho que ainda se trilha, pois houve muitos

avanços e retrocessos, em posições tomadas por parte tanto da Igreja quanto do Estado. Voltando um pouco mais no tempo, verifica-se que, com a Reforma Protestante, a Igreja Católica se sentiu privada de privilégios e investiu na Companhia de Jesus, fundada em 1534 por Inácio de Loyola, que teve por objetivo a criação de escolas em parceria com os Estados. Portugal pouco foi afetado pela Reforma Protestante, manteve-se firme à fé católica e fez parceria com os jesuítas para a criação de escolas nas colônias. (JESUÍTAS BRASIL, c2017).

Assim, o Brasil nasce colônia de Portugal e colônia católica, herdando o padroado de Portugal (CUNHA, 2013, p. 29). Sobre o tema, Fischmann assim disserta:

O marco ocidental dado pela reforma de Lutero, assim como as demais iniciativas religiosas correlatas, como o calvinismo, ao desencadear o estabelecimento de uma nova posição da Igreja Católica na esfera da relação política, nacional e internacional, desencadeou o movimento da Contrarreforma, marco da criação da Companhia de Jesus e dos ideais que junto com os jesuítas, acompanharam os conquistadores ibéricos na conquista das Américas. A relação poder real o poder religioso era estabelecido, então, pelo Padroado Régio, uma forma de completa conexão de união entre o reino e a Igreja Católica, envolvendo recolhimento de impostos a título de dízimos, por parte do rei, e, em contrapartida, seu compromisso de manutenção e sustento da Igreja Católica, seus bens e servidores religiosos e religiosas. (FISCHMANN, 2012, p. 59)

Com extrema habilidade, a Companhia de Jesus chegou ao Brasil, abriu escolas e passou a catequizar todas as crianças, cumprindo a prescrição bíblica encontrada no livro de Deuteronômio, Capítulo 6, verso 6-7: “Estas palavras que, hoje te ordeno estarão em teu coração; tu as inculcaras a teus filhos, e delas falarás assentado em tua casa, e andando pelo caminho, e ao deitar-te, e ao levantar-te.” (A BÍBLIA, 2002).

A palavra padre vem do latim e também pode ser traduzida por pai. Assim, os padres nas escolas transmitiam o conhecimento bíblico da forma como é ensinado no texto acima transcrito (FERREIRA, 2010). Esse modelo de escola já serviu e ainda pode servir como lugar frutífero para a reprodução do pensamento hegemônico¹⁶, perpetuando a colonização católica, que tem por princípio a obediência a Deus, ao Papa e ao “rei” – que hoje é entendido como Estado.

Sobre esse processo de educação, fincado na perspectiva de um só pensamento, Noam Chomsky o chama de doutrinação, que serve de suporte para os

¹⁶ A hegemonia será abordada no próximo capítulo.

interesses dos segmentos dominantes da sociedade, no caso em tela, o interesse católico e da própria coroa portuguesa. O referido autor aponta, inclusive, que, se o indivíduo não apoiar os interesses dos que detêm o poder, não terá longa sobrevivência. Assim, índios e negros são domesticados, colonizados, pacificados e viram marionetes de fácil manipulação. (CHOMSKY, 2000, p. 17).

Segundo Miaille, com a finalidade de se evitar essa colonização é que o Estado deve ser laico, em especial para que o particular tenha sua opinião preservada, para que ninguém tenha permissão de impor suas crenças, estilo de vida, tendo por lógica que a neutralidade do Estado, ou a laicidade do Estado, é o que permite que cada cidadão tenha sua crença ou deixe de ter, seja ateu ou agnóstico. É importante deixar de ser colonizado, ou ao menos ter a escolha de ser ou não, o que não acontece se o ensino religioso é confessional. (MIAILLE, 2014, p. 80-81).

A laicidade é questão que deve ser definida no tempo, não pode seguir os padrões de resposta que já foram dados. Pela CR/88 o Estado tem a obrigação de ser laico, o que não se aplica à sociedade, que pode, particularmente, ter suas próprias opiniões e convicções religiosas. E cada geração é intimada a dar o significado da laicidade, pois a cultura muda com o tempo, assim como o conceito de laicidade também é alterado com a ação do tempo e a evolução ou regressão da sociedade. (MIAILLE, 2014, p. 127 e 132).

Então, a laicidade é típica do Estado e não de sua população, e se aplica ao que é público e não ao que é privado, desde que este não interfira na ordem pública. Entretanto, a linha que separa público e privado não é fácil de se definir, e os contornos são bem complicados de se fazer. Em uma sociedade que é plural, ser laico pressupõe o pluralismo. Entre todos os serviços públicos, a educação é o mais sensível ao princípio da laicidade. Miaille pondera que:

Deve ser dito que a própria atividade de ensino tem sido por muito tempo um campo que parecia "naturalmente" ser responsabilidade da igreja, [...]. Na medida em que a instrução é sempre acompanhada por uma educação, no coração do processo de ensino está uma inegável parcela de valores, crenças e princípios de moralidade [...] De fato, e durante séculos, a formação do povo e ainda mais das elites foi o alvo de uma rivalidade entre a igreja católica e o monarca. Ensinar era tudo menos neutro! Não foi até o final do Ancien Régime que surgiu a ideia de uma instrução organizada pelo Estado e, portanto, neutra. (MIAILLE, 2014, p. 223, tradução nossa).¹⁷

¹⁷ No original: «Il faut dire que l'activité même d'enseignement a été pendant longtemps un champ qui paraissait "naturellement" relever d'abord des responsabilités l'église, puis de celles des parents et de la famille. Dans la mesure où l'instruction se double toujours d'une éducation, se trouve au coeur

O autor também aponta que as escolas precisam ser proteção para seus alunos, devendo transmitir os valores republicanos, e que o Estado deve garantir que haja igualdade e fraternidade entre os alunos. Para isso o espaço público não deve se vincular a uma religião, pois essa seria uma forma de excluir todas as demais. (MIAILLE, 2014, p. 259-260)¹⁸.

Nesse contexto, ser laico é uma necessidade dentro do contexto de pluralidade religiosa e, mesmo na ausência de uma religião, é uma faculdade que o ser humano pode exercer sem com isso sofrer sanções, ou ser obrigado a incorporar valores por meio da inculcação de dogmas que o farão pensar que é real, legítima e verdadeira a colonização que lhe é imposta.

Entretanto não se deseja um Estado tão laico que se aproxime de uma ditadura laica, nem um Estado tão religioso em que a laicidade perca seu espaço. Segundo Maria Fernanda Salcedo Repolês e Francisco Castilho Prates: “a laicidade é a separação entre o aparato estatal e a esfera religiosa, onde o imperativo da imparcialidade e da neutralidade seriam voltadas ao Estado, garantidor das liberdades e igualdades dos cidadãos enquanto indivíduos religiosos ou não” (SALCEDO REPOLÊS; PRATES, 2015, p. 49). Conclui-se que a laicidade é um princípio que deve conduzir à plena liberdade do cidadão.

A CR/88 não traz expressa em seu texto a laicidade do estado nem mesmo a expressão “Estado laico”, embora se pode extrair do art. 19 e seus incisos que ser laico é o desejo do Estado brasileiro¹⁹.

du processus d'enseignement une part de valeurs, de croyances et de principes de moralité qui appartiennent aux parentes et, autrefois, relevaient du magistère de l'église. De fait, et depuis des siècles, la formation du peuple et plus encore celle des elites étaient lénjeu d'une rivalité ente léglise catholique et le monarque. L'enseignement était tout sauf neutre! Il faut attendre la fin de l'Ancien Régime pour qu'apparaisse l'idée d'une instruction organisée par l'État, et donc neuter.»

¹⁸ No original: «Ce principe, fruit d'une longue histoire, repose sur le respect de la liberté de conscience et l'affirmation des valeurs communes qui sous-tendent l'unité nationale, au-delà des limites de l'école. La mission de l'école est de transmettre les valeurs de la République, y compris l'égale dignité de tous les êtres humains, l'égalité entre les hommes et les femmes, et la liberté de tous, y compris le choix de leur mode de vie. Il appartient à l'école de se montrer à la hauteur de ces valeurs, de développer et de renforcer le libre arbitre de tous, de garantir l'égalité entre les élèves et de promouvoir une fraternité ouverte à tous. En protégeant l'école des exigences de la communauté, la loi renforce son rôle en faveur d'une volonté de vivre ensemble [...]. L'État est le protecteur de l'exercice individuel et collectif de la liberté de conscience. La neutralité du service public est, à cet égard, une garantie d'égalité et de respect de l'identité de tous. Préserver les écoles publiques, les collèges et les écoles secondaires, qui sont conçus pour accueillir tous les enfants, qu'ils soient croyants ou non-croyants. et indépendamment de leurs croyances religieuses ou philosophiques des pressions qui peuvent résulter de manifestations ostensibles d'affiliation religieuse, la loi garantit la liberté de conscience de tous. [...] la laïcité ne peut être conçue sans lutter contre toutes les formes de discrimination.»

¹⁹ O texto constitucional assim expressa: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o

Embora previsto desde a primeira Constituição brasileira, o princípio da laicidade teve suas idas e vindas. Em 1926, houve revisão constitucional, e o ensino religioso quase conseguiu retornar à Carta magna. Em 1931, ele volta ao cenário das escolas públicas, sendo nesse ano aberta a Coligação Nacional Pró-Estado Laico, que foi comandada por um espírita kardecista. Em contrapartida, a Igreja Católica investiu na formação de leigos para exercerem a função de professores, que era desempenhada por padres durante o padroado. (CUNHA, 2013, p. 47).

Em 1932, houve reação dos liberais, que redigiram um manifesto indicando a laicidade como meio de se respeitar a “[...] integralidade da personalidade em formação, à pressão perturbadora da escola quando utilizada como instrumento de propaganda de seitas e doutrinas” (CUNHA, 2013, p. 50).

Entretanto, nenhum efeito foi obtido pelo manifesto, e em 1934 a Igreja Católica teve seus direitos ampliados constitucionalmente. Foi criada nesse ano a Liga Eleitoral Católica com o objetivo de: “[...] alistar, organizar e instruir eleitores de todo o país, bem como canalizar seus votos para os candidatos que aceitassem o programa da igreja” (CUNHA, 2013, p. 51).

Em 1945, os liberais baianos e a bancada comunista tentaram restringir a oferta do ensino religioso, sem sucesso, pois em 1946 o ensino permaneceu na Constituição. (CUNHA, 2013, p. 59).

Em 1961, o ensino religioso passou a ser sem ônus para os cofres públicos, e nesse mesmo ano o Papa João XXIII, por meio do Concílio do Vaticano II, fez a opção pelos pobres, dando abertura para a teologia da libertação. No Brasil, no entanto, a Igreja Católica se manteve conservadora, enxergando nessa opção pelos pobres uma intenção comunista. (CUNHA, 2013, p. 51).

Em 1964, ano do golpe militar brasileiro, a Igreja mobilizou seus fiéis para a “marcha da família com Deus pela liberdade” que contribuiu para a deposição de João Goulart. (CUNHA, 2013, p. 61)

Já na ditadura militar, em 1967, a Constituição promulgada agradeceu o apoio da Igreja e de seus fiéis mantendo em seu texto, embora de matrícula facultativa, o ensino religioso, do ensino primário ao ensino médio.²⁰ Em 1996, a Lei nº 9.394 (LDB)

funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - Recusar fé aos documentos públicos; III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.” (BRASIL, 1988).

²⁰ Na redação original: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os

é promulgada, dispondo sobre o ensino religioso nas escolas²¹, assim como a obrigatoriedade da Educação Moral e Cívica. (CUNHA, 2013, p. 62).

Em 1987, surgiu um movimento pela educação pública laica; houve apoio de sindicatos de docentes que defendiam a “[...] educação pública, gratuita, laica, democrática e de qualidade para todos” (CUNHA, 2013, p. 63). Em contrapartida, a Igreja Católica se mobilizou, conseguindo 280 mil apoiadores para o ensino religioso nas escolas públicas (CUNHA, 2013, p. 63). Assim, a Constituição de 1988 manteve os termos das cartas anteriores, indicando o ensino religioso facultativo. (BRASIL, 1988).

Com a redemocratização do País, os estados membros da federação também tiveram que tornar suas Constituições democráticas. Desse modo, a partir de 1988, os estados elaboraram suas cartas. Segundo Cunha, “em 14 unidades da federação os grupos confessionais conseguiram a extensão do ensino religioso para as escolas públicas de educação infantil e nível médio, 3 estados exigiram habilitação própria para os professores” (CUNHA, 2013, p. 64).

Esse foi o percurso do ensino religioso no Brasil do Império à Constituição da República de 1988, podendo-se perceber que ele sempre foi instrumento de demonstração de poder da maior representante cristã no País, a Igreja Católica.

A partir da CR/88, que é repleta de direitos e garantias fundamentais, as pessoas foram perdendo o medo de se identificarem como não pertencentes da Igreja majoritária. Cunha adverte, porém, que o medo ainda existe, apresentando como exemplo a resposta de Menininha do Gantois, reconhecida mãe de santo baiana, que respondeu ao censo que era católica. (CUNHA, 2013, p. 70).

Mesmo com algum receio, aos poucos, o contorno das religiões no Brasil vem sendo alterado. Em números arredondados, em 1660 havia 93% de católicos, já no

cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”.

Após a alteração pela Lei nº 9.475/97: “Art. 168. [...] § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: [...] IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.” (BRASIL, 1967).

²¹ “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.” (BRASIL, 1996).

último censo de 2010 essa porcentagem caiu para 65%, um contraste frente ao crescimento de protestantes, que subiu para o patamar de 22% em 2010. (CUNHA, 2013, p. 66).

Segundo Cunha, o candomblé e a umbanda são religiões que não possuem organização burocrática, nem clero organizado, e que não pratica o proselitismo, tornando-se uma comunidade menos articulada e vulnerável a ataques de igrejas pentecostais, que disputam com essas religiões o mercado de igreja; situação considerada pelo autor como uma guerra entre as vertentes religiosas. (CUNHA, 2013, p. 71).

Para que todas as religiões tenham seus espaços preservados e para que ninguém seja obrigado a ter ou deixar de ter uma religião, é necessário que o Estado proteja o direito fundamental de ser laico, tema que será abordado no próximo item.

3.3 ESTADO LAICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais formam a estrutura central do ordenamento jurídico pátrio, eles integram a Constituição e são imunes a qualquer reforma que objetive suprimi-los, conforme se depreende do art. 60, § 4º, da CR/88. (BRASIL, 1988)

Esses direitos são, segundo o Gilmar Mendes:

[...] elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais —tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles, concebidos como garantias individuais — formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (MENDES, 2004).

Nesse entendimento, a confissão religiosa é um direito subjetivo resguardado pelo direito crença. Por outro lado, a laicidade é um direito fundamental objetivo, que exige postura neutra do Estado frente às confissões religiosas. Tal direito nasce da separação entre Estado e Igreja, com o advento da modernidade.

Segundo Carlos Roberto Jamil Cury, “A *secularização* é um processo social do antropocentrismo moderno que privilegia a vontade humana em achar soluções terrenas para problemas terrenos” (CURY, 2013, p. 288, grifo no original).

Em 2016, a ONU publicou um texto indicando que a laicidade, ou secularismo, é pré-requisito para a igualdade e dignidade da pessoa humana, pois “[...] o

secularismo é a igualdade de todos sob a lei e uma premissa básica fundamental para a própria conceituação dos direitos humanos” (UN, 2016, tradução nossa)²².

Em sequência, o mesmo texto indica que o secularismo, ou laicidade, é necessário e natural para a liberdade individual:

Suas origens estão enraizadas no princípio do livre pensamento, o precursor e progenitor de outras liberdades e direitos, incluindo a liberdade religiosa e liberdade de expressão. A liberdade de religião ou crença, conforme estabelecido nos artigos 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos²³, exige tratamento igual a pessoas, independentemente de suas crenças. Um estado secular é o único fiador possível disso; isto é, um conjunto de leis, governo e instituições que não assumem ou impõem qualquer religião ou crença em qualquer cidadão individual, e garantem o direito à liberdade de religião ou crença a todos, incluindo a prática por qualquer indivíduo ou grupo de sua religião ou crença, desde que não infrinja os direitos dos outros. Crucialmente, um estado secular não dá privilégio a qualquer religião ou questão de crença sobre a qual os cidadãos irão naturalmente variar e discordar e que estão fora da competência do estado. (UN, 2016, tradução nossa).²⁴

Em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Texto Constitucional de 1988 veda, expressamente, qualquer relação de dependência entre o Estado e qualquer religião. Quanto ao tema, assim se expressou o STF na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54 Distrito Federal (ADPF 54-DF)²⁵: O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.” (BRASIL, 2013, p. 1).

O Ministro Relator, Marco Aurélio Melo, explana:

Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou

²² No original: «secularism is the equality of all under the law and state, regardless of belief – an equality that constitutes a basic foundational premise for the very conceptualisation of human rights» (UN, 2016).

²³ “Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.”

²⁴ No original: «Freedom of religion or belief, as set out in Articles 18 of the UDHR and ICCPR requires equal and just treatment of all people irrespective of their beliefs. A secular state is the only possible guarantor of this; that is, a set of laws, government and institutions that do not assume or impose any religion or belief on any individual citizen, and guarantee the right to freedom of religion or belief to all, including the practice by any individual or group of their religion or belief so long as it does not infringe upon the rights of others. Crucially, a secular state gives no privilege to any religion or belief matters on which citizens will naturally vary and disagree and which lie outside the competence of the state.» (UN, 2016).

²⁵ A ADPF 54-DF versou sobre o aborto em caso de feto anencefálico. Inúmeros questionamentos religiosos foram feitos, mas por fim a decisão do STF foi no sentido de permitir a interrupção da gravidez. (BRASIL, 2013).

àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida. (BRASIL, 2013, p. 42).

De igual modo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.510 Distrito Federal (ADI 3,510-Df), que teve como objeto de discussão o uso de células-tronco embrionárias, o STF fez a escolha pela laicidade do Estado, ao decidir, conforme trecho do voto do Ministro Ayres Brito, que:

[...] **nesta** República laica, **fundada** em bases democráticas, o **Direito não se submete** à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo **devem despojar-se de pré**-compreensões em matéria confessional, **em ordem a não fazer repercutir**, sobre o processo de poder, **quando** de suas funções (**qualquer** que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas. (BRASIL, 2010b, p. 560, grifos no original).

O que se percebe, por meio do extrato do julgado acima, é que a Suprema Corte mudou seu pensamento em relação à laicidade, o que representa um retrocesso.

Na perspectiva da análise da CR/88, o acordo entre o Brasil e a Santa Sé, que é a representante legal da Igreja Católica, fere o princípio da laicidade do Estado e é inconstitucional.

Roseli Fischmann diz que essa laicidade, que permite intervenção da igreja, é uma laicidade positiva, vez que “o uso do adjetivo ‘positivo’ ao lado de laicidade, altera o sentido do princípio, deixando-o bem mais fraco, fazendo recordar terminologia adotada no início do nazismo “cristianismo positivo”, que segundo a autora, ajudou a legitimar o holocausto (FISCHMANN, 2012, p. 86).

Retomando a conceituação feita por Fischmann (2012) e já apresentada nesta dissertação sobre laicidade positiva, aquela em que se permite a interferência da Igreja, em artigo científico intitulado *Laicidade à brasileira*, Ricardo Mariano afirma que a laicidade brasileira nunca foi pura. Lembra que a separação entre Estado e Igreja com o advento da República não extirpou as regalias da Igreja Católica nem deixou de discriminar as religiões de matrizes africanas, espíritas ou protestantes. Segundo o autor:

Agentes públicos e privados, cada qual à sua maneira, discriminaram abertamente os cultos espíritas e afro-brasileiros. Nas primeiras décadas do século XX, na esteira das correntes higienistas, criminológicas e cientificistas em voga, juízes, médicos, legisladores, delegados, intelectuais e jornalistas, empenhados em estabelecer uma ordem e um espaço público modernos, tomaram a Igreja Católica como modelo de religião e de culto religioso e, simultaneamente, como antítese de práticas “mágico-religiosas” espíritas e afro-brasileiras. A mediunidade e as práticas curativas dos espíritas eram comumente rotuladas de patológicas e enquadradas como exercício ilegal da

medicina nos embates públicos travados entre 1920 e 1940. (MARIANO, 2011, p. 246).

Na Era Vargas, foi criado o Departamento de Defesa da Fé, que teve como objetivo a oposição política ao protestantismo, uma defesa à “nação católica”, resultando numa cruzada contra os protestantes, que foram “[...] perseguidos, presos, torturados, expulsos de cidades, feridos em apedrejamentos, mortos” (MARIANO, 2011, p. 247).

Ler a história que não se viveu parece ler uma obra de ficção, sendo difícil imaginar que no século XX o Brasil fez coisas que seriam comuns para os três primeiros séculos da Igreja Cristã. Ou seja, a própria Igreja que em seu nascedouro recebe esse tratamento de Roma, conforme relatado no primeiro capítulo desta dissertação, vinte séculos depois aplica a mesma técnica a quem pensa um pouco diferente dela, mas que crê na mesma essência: Cristo.

Não satisfeita com a primeira investida relatada acima, a Igreja Católica inaugurou o Secretariado Nacional para a Defesa Da Fé e da Moralidade, com o objetivo de : “[...] vigiar a marcha das falsas religiões, condenar movimentos e falsas ideias” e frear “[...] a expansão da imoralidade e da amoralidade na vida pública e particular” (MARIANO, 2011, p. 247).

Na década de 1960, o Concílio do Vaticano II reconhece a liberdade religiosa, como princípio da modernidade e democracia, no mesmo passo em que boa parte da Igreja se engaja com movimentos sociais, teologia da libertação, comunidades eclesiais de base, defesa dos direitos humanos²⁶, tendo como expoentes o Frei Leonardo Boff e Rubem Alves. (MARIANO, 2011, p. 248).

No entanto, na década de 1980, o Papa João Paulo II reclama da expansão de seitas e pede que a Igreja reaja a isso. Nasce, na Igreja Católica, a renovação carismática, que tem como objetivo concorrer com as igrejas pentecostais evangélicas. A partir de 1995, acontece o “[...] milagre da multiplicação de emissoras e rede de tevês católicas”, com sustento de grupos carismáticos como a Canção Nova. Assim, a concorrência entre católicos e evangélicos ganhou as mídias e adentrou também na política. (MARIANO, 2011, p. 249).

Na política, a Igreja veda a participação do clero, mas incentiva a participação dos membros, apoiados pelo “*lobby* da CNBB”. De forma semelhante, os evangélicos

²⁶ Os direitos humanos defendidos eram para todos os humanos ou apenas para os católicos? Porque 20 anos antes podia-se apedrejar quem pensasse diferente.

também investem nas mídias, tevê, jornais, rádios e mais tarde internet, e seguem os católicos no caminho político. Os evangélicos seguem os católicos na política sob a desculpa de tentar barrar potenciais privilégios que a Igreja Católica poderia conseguir estando na política. (MARIANO, 2011, p. 249-250).

Segundo Mariano, tamanho empoderamento político desse grupo religioso (evangélico) só foi possível graças:

[...] ao fato de que os principais partidos laicos do país, seus candidatos a cargos legislativos e executivos e seus governantes têm procurado, a cada pleito, estabelecer alianças com e cooptar o apoio eleitoral dos evangélicos, na tentativa de transformar seus rebanhos religiosos em rebanhos eleitorais. A cultura política nacional e, em especial, os dirigentes partidários, políticos e governamentais têm contribuído, de forma decisiva, para reforçar a instrumentalização mútua entre religião e política e para legitimar e estimular o ativismo político-partidário de grupos religiosos e a ocupação religiosa da esfera pública (Mariano, 2010). Essa ligação estreita entre religião e política constitui, por certo, poderoso obstáculo à laicização da esfera pública no Brasil. (MARIANO, 2011, p. 251).

Embora não se entrelacem no cristianismo prático do dia a dia, evangélicos e católicos se unem, politicamente, para influenciar a esfera pública e estatal visando promover a moralidade cristã, e, ampliar “[...] a dimensão religiosa do espaço público e não para laicizá-lo” (MARIANO, 2011, p. 252). Em 2018, foram eleitos (ou reeleitos 91 parlamentares, sendo 84 deputados federais e 7 senadores vinculados à bancada evangélica, isso sem contar os católicos, que não foram contabilizados pela Empresa Brasileira de Comunicação. (DAMÉ, 2018; NACIF, 2018). Trata-se de uma potência de votos que faz com que o Brasil seja laico até onde interessa a esta bancada.

Com a finalidade de se observar e proteger a laicidade do Estado, é necessário descrever o ensino religioso, que, na modalidade confessional, agride a laicidade do Estado, conforme será demonstrado no próximo capítulo.

4 RELIGIÃO E PRINCÍPIO DA PLURALIDADE NA EDUCAÇÃO

Segundo Habermas [...] “até mesmo essas formas de discriminação mais sutis são, não obstante, muito dolorosas” (HABERMAS, 2007, p. 298). Tolerar, enxergar o outro como sujeito de direitos assim como cada ser humano é, torna-se possível quando a pluralidade na educação se torna possível, pois nessa pluralidade é que se pode exercitar os direitos. Por esse caminho passa-se a análise do princípio da pluralidade na educação.

4.1 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE NA EDUCAÇÃO

A educação plural dialógica como forma de produzir uma sociedade que se aceite, respeite e saiba dialogar entre seus membros, despida de preconceitos e movida pelo respeito ao próximo e àquilo que ele representa como indivíduo dotado de direitos e deveres, deveria ser o objetivo da educação.

Para que a pluralidade possa ser implementada no meio escolar, é necessário que a democracia seja forte. Segundo Cury, “Só o regime democrático permite a convivência pacífica, e a laicidade é o caminho racional pelo qual se pode manter a igualdade perante todos estes conjuntos plurais e diferentes” (CURY, 2013, p. 302).

Embora reconhecida como necessária, a pluralidade ainda é vista como uma utopia a ser conquistada. Prova-se este argumento trazendo à baila a comparação feita entre três falas, de seres humanos distintos, que viveram em tempos igualmente diferentes, relatadas por Cury:

O lobo habitará com o cordeiro; e o leopardo se deitará ao pé do cabrito; o novilho e o leão e a ovelha viverão juntos e um menino pequeno os conduzirá. O novilho e o urso irão comer às mesmas pastagens; e suas crias descansarão umas com as outras; e o leão comerá a palha como o boi; e a criança de peito brincarà sobre a toca da áspide (serpente)... (Isaías, XI, 6-8) Um homem vale como homem em virtude de sua humanidade, não porque é judeu, católico, protestante, alemão, italiano. Essa é uma assertiva que o pensamento ratifica e ser consciente disso tem uma importância infinita (Hegel, *The philosophy of right*, § 209).

O animal só se forma de acordo com a necessidade e medida das espécies às quais pertence, enquanto o homem sabe produzir de acordo com a medida que lhe é inerente; portanto o homem também cria de acordo com as leis da beleza.²⁷ (Karl Marx, *Manuscritos*, p. 112, tradução nossa) (CURY, 2013, p. 302).

²⁷ No original: “El animal forma únicamente según la necesidad y la medida de la especie a la que pertenece, mientras que el hombre sabe producir según la medida que le es inherente; por ello el hombre crea también según las leyes de la belleza.”

A primeira citação é bíblica – o que reporta à ideia de que a harmonia na pluralidade é um ideal para o Deus bíblico –, mas a pluralidade não é algo reservado aos crentes, pois ela se apresenta também por Hegel e Marx. Daí se infere que a convivência plural pacífica não depende de crença religiosa, depende de ser ensinada exaustivamente.

Paulo Freire, conhecido como educador e filósofo da educação, dedicou sua vida ao estudo da educação e da prática pedagógica. Conseguiu impulsionar a transformação da educação no Brasil, e seu legado ainda hoje ecoa entre os educadores e naqueles que acreditam que a educação é um meio de transformar a sociedade e o próprio ser humano. (MENDONÇA, 2017, p. 12).

O direito à educação no Brasil é um direito constitucional, que recebe guarida desde a primeira Constituição da República. Na CR/88, esse direito é expresso a partir do art. 206 até o art. 208, e é entendido como direito fundamental, podendo dele ser destacados os seguintes princípios:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988).

O inciso III do referido artigo dispõe sobre o princípio da pluralidade na educação, que encontra solo fértil no preâmbulo da CR/88, indicando que o Brasil é formado por uma sociedade plural e sem preconceitos. Ser plural é entender que existem várias ideias e que elas devem ser respeitadas, que existe diversidade de raças, credos, gêneros e que todos precisam ser igualmente respeitados, tornando-se a pluralidade um pressuposto necessário, conforme aponta Maurício Lopes, ao afirmar que:

A educação pressupõe necessariamente a diversidade de pensamentos e de concepções posto que baseada em interpretações da realidade e dos acontecimentos e fenômenos do mundo físico, político e cultural. Indispensável, pois que se firme sobre o princípio do pluralismo e de concepções filosóficas. Não se olvide que no preâmbulo da Constituição já consta a finalidade de construção de uma sociedade fraterna, *pluralista* e sem preconceitos na República brasileira, sendo a educação um veículo para alcançar tal fim. Ministrando o ensino com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas é a abertura didática que terá a escola de discutir amplamente e, depois, de optar pelo melhor método de ensino, colocando-o em confronto com os demais. Desse modo, ao invés de impor uma ideia, tese ou concepção, recomenda o legislador constituinte o debate preliminar até que selecione a melhor informação e ao mesmo tempo o método ideal de ensino para cada escola. (LOPES, 1999, p. 52).

De igual forma segue o pensamento de Lurdes Keiko Oyama:

O preceito constitucional do artigo 206, inciso III, significa que não cabe ao Estado impor modelos, ideias únicas e autoritárias a ser aplicadas no processo de ensino-aprendizagem, nem editar concepções pedagógicas, mas construídas no cotidiano das atividades educativas, respeitando as realidades regionais, as diferenças ideológicas, a autonomia das unidades escolares e o contexto social da localidade, desde que os princípios constitucionais sejam respeitados. (OYAMA, 2009, p. 152).

A educação, ao abarcar o pluralismo, tenta trabalhar a tolerância com a diversidade e afirma que não há uma ideia dominante ou hegemônica, permitindo que as mais diversas expressões de pensamento estejam presentes no meio escolar, que tenta educar uma sociedade que respeite a diversidade e que consiga interagir com o diferente. Caminhando nessa perspectiva, a educação plural busca criar seres pensantes, tolerantes, permitindo que cada aluno use seu próprio meio de pensar e não seja um “tijolinho a mais no muro”, como na música *The wall*²⁸, perfeitamente lembrada por Noam Chomsky, que destaca como os alunos não mais querem controle de pensamentos, como estabelece, inclusive, o art. 5º, VI, da CR/88. (CHOMSKY, 2000, p. 6).

Quando a educação é regida pelo pluralismo e ajuda a criar seres capazes de interagir com as mais diversas áreas sem achar que somente seu ponto de vista é correto, não perpetuando hegemonias dentro da escola, nasce a possibilidade de ensinar vertentes minoritárias que possam conviver pacificamente. Ser uma sociedade plural é um fato, adaptar-se a isso é uma necessidade.

Ao contrário da pluralidade, na educação existe a tentativa de criar um pensamento hegemônico, que tolhe a liberdade de pensamento e faz com que os

²⁸ Conferir a letra da música traduzida para o português em: <https://www.vagalume.com.br/pink-floyd/another-brick-in-the-wall-traducao.html>.

alunos sejam facilmente domesticados. Quando existe essa educação, as pessoas têm dificuldades de fazer conexões entre os diferentes saberes e acabam por concluir que somente aquilo que elas conhecem é verdadeiro, e porque conhecem pouco empobrecem o diálogo. J. Martins, citada por Celma Tavares, indica a necessidade de descolonização e aponta que contextualizar a educação é um meio de descolonizar:

[...] a contextualização é antes de tudo um problema de 'descolonização'. E por que um problema de descolonização? Porque processo educativo vigente o currículo alberga ideologias preconceituosas e estereotipadas, baseadas na cultura europeísta, branca, masculina e capitalista. Os conteúdos curriculares continuam negando o que não se enquadra neste padrão pré-determinado e continuam com o objetivo de homogeneizar as identidades. Por isso, contextualizar é "esta operação mais complicada de descolonização. Será sempre tecer o movimento de uma rede que concentre o esforço em soerguer as questões 'locais' e outras tantas questões silenciadas na narrativa oficial" (MARTINS, 2006, p. 43 (apud TAVARES, 2009, p. 143).

A esse processo de educação, fincado na perspectiva de um só pensamento, Chomsky denomina "doutrinação", que serve de suporte para os interesses dos segmentos dominantes da sociedade, no caso em tela, o interesse católico e da própria coroa portuguesa.

A pluralidade só começa com o advento da Revolução Francesa, que permite que o Estado se separe da Igreja, abrindo espaço para que protestantes, judeus e membros de outros credos tragam para o País suas escolas, que chegam para arejar a educação, passando a incluir as mulheres, como bem demonstrado por Maria Inês Sucupira Stamatto:

Para BERGER foi a fundação de escolas protestantes, especialmente metodistas e presbiterianas, que quebraram o monopólio religioso do catolicismo, e que pela primeira vez na história do Brasil reuniram sob o mesmo teto alunos de ambos os sexo [sic] [...] (1984, p.168). Estas escolas passaram a ser instaladas no Brasil a partir de 1870. Mais ou menos a partir desta data, apareceram nas províncias as escolas públicas mistas. As professoras recebiam autorização para lecionar aos meninos até uma determinada idade, geralmente entre 12 a 14 anos. (Os homens não conseguiram esta permissão). Isto abriu um novo campo para o magistério feminino: o ensino masculino/ misto. (STAMATTO, 2018, p. 7).

Contudo, mesmo trazendo um pouco de pluralidade, a educação em si continuou a ser um modelo de domesticação, em que o conhecimento era apenas transmitido, limitando qualquer forma de crítica ao sistema (CHOMSKY, 2000, p. 9). A educação permanece sob o olhar firme da Igreja Católica na maior parte do País, sendo o clero católico o responsável pela escolha dos conteúdos a serem ministrados

e pelos profissionais que trabalhariam com a educação. Surge nessa época a primeira profissão da mulher fora de casa: professora, e para ser professora, não era necessário apenas saber a disciplina, era necessário ter conduta ilibada. Como afirma Maria do Amparo Borges Ferro:

A exigência do celibato para que as mulheres pudessem exercer a função de professoras do ensino público estava proposta no Estatuto da Instrução Pública nos seus artigos de 22 a 25, apresentada pelo diretor Anísio Brito. Segundo aquela proposta, as professoras tinham que ser solteiras ou viúvas e caso viessem a contrair matrimônio perderiam imediatamente o cargo para o qual tinham sido nomeadas. (FERRO, 1996, p. 92).

Embora a educação seja vista como instrumento de libertação, ela também pode ser instrumento de repetição do padrão dominante. E mesmo quando aponta uma oportunidade para as mulheres, tolhe-as, impondo critérios, interferindo em sua vida privada, isso tudo por ser fruto de uma escolha do Estado em manter a educação sob a batuta da Igreja, seja ela católica ou protestante.

Avesso a essa ideia de repetição por repetição, sem qualquer crítica ao que se estava aprendendo, adentra ao cenário nacional a figura de Paulo Freire, que com sua leitura de mundo, de contextos e de crítica ao sistema posto, consegue trazer mais pensamento e reflexão à educação, possibilitando que o princípio da pluralidade estivesse presente na educação. Por seu pensamento libertador, Freire foi primeiro preso pela ditadura militar, e durante o golpe decidiu se exilar no Chile, onde aprimorou suas ideias por meio da troca de experiências. (CARVALHO, 2009).

A pluralidade precede a democracia; assim, para que houvesse uma educação democrática, foi necessário acrescentar à educação a pluralidade de ideais e métodos de ensino. A inclusão da pluralidade é “[...] levar a sério o desafio de se tornar agentes da história, para tornar esse mundo menos discriminatório, mais democrático, menos desumano e mais justo” (CHOMSKY, 2000, p. 12, tradução nossa)²⁹.

Chomsky e Freire são contemporâneos, sendo que o primeiro cita o segundo em seu livro como modelo de educação a ser seguido (CHOMSKY, 2009). Ambos acreditam que é por meio de educação que se pode colonizar ou descolonizar, e descolonizar é um processo que precisa ser aprendido, por isso o próximo item abordará esse tema.

²⁹ No original: “[...] to take seriously the challenge of becoming agents of history so as to make this world less discriminatory, more democratic, less dehumanizing, and more just”.

4.2 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE E EDUCAÇÃO LIBERTADORA

Como tornar a educação libertadora e capaz de gerar sujeitos capazes de dirigir a si próprios por meio da educação? Primeiro, é necessário reconhecer que existe colonização, invasão de uma cultura sobre a outra; sem esse reconhecimento não se anda para frente. Segundo Freire:

Somente na medida em que se descubram “hospedeiros” do opressor poderão contribuir para o partejamento de sua pedagogia libertadora. Enquanto vivam a dualidade na qual ser é parecer e parecer é parecer com o opressor, é impossível fazê-lo. A pedagogia do oprimido, que não pode ser elaborada pelos opressores, é um dos instrumentos para esta descoberta crítica – a dos oprimidos por si mesmos e a dos opressores pelos oprimidos, como manifestações da desumanização. (FREIRE, 1987, p. 17).

A libertação é comparada por Freire a “um parto doloroso”, dói reconhecer que se é colonizado e oprimido, e desse parto nasce um ser novo, não mais opressor ou oprimido, mas liberto. Mas para libertar, Paulo Freire faz a seguinte indagação:

Se, porém, a prática desta educação implica no poder político e se os oprimidos não o têm, como então realizar a pedagogia do oprimido antes da revolução? (FREIRE, 1987, p. 23).

Para responder a esta pergunta, Freire indica que “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”. Nesse sentido, a pedagogia do oprimido toma lugar em meio ao povo, um ao lado do outro, de forma dialógica se transformando e se libertando. (FREIRE, 1987, p. 29).

Para obter êxito nessa educação libertadora, deve-se deixar para trás as vãs repetições, como $4 \times 4 = 16$. Não basta memorizar, é necessário entender. No contexto do Direito, seria o mesmo que exigir saber de memória que a pena para quem mata alguém é de seis a vinte anos, sem ao menos entender que a vida é o direito fundamental mais essencial ao ser humano, que quem comete essa barbaridade é retirado do convívio social por tantos anos, mas que mesmo assim não deixa de ser humano e precisa ser tratado, mesmo na cadeia, como ser humano. (FREIRE, 1987).

O que Freire ensina é que a visão do mundo precisa ser ampliada; não é mais possível ensinar em compartimentos estanques que não se comunicam, tudo se comunica. Tudo faz parte da vida, olhar o mundo com novos olhos para se fazer uma nova educação. (FREIRE, 1987).

O oposto a essa educação libertadora proposta por Freire é a educação bancária, que, segundo ele, parte do pressuposto que somente o professor sabe, por

isso repassa o conteúdo para o aluno como se fosse um depósito em uma conta não remunerada. Ao final de um bimestre, o professor aplica uma prova, ou seja, saca, e verifica se tudo que foi depositado está nessa prova. Como a conta não é remunerada, não cabe ao aluno acrescentar ao conteúdo suas próprias experiências, fazer de maneira diferente, de jeito algum. Na educação bancária, não há lucro ou rendimentos do que foi ensinado. A castração da liberdade de pensamento, criatividade e desenvoltura do aluno é real e indiscutível nesse tipo de educação. No Direito, tanto a prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quanto as provas de concursos públicos em suas primeiras etapas muitas vezes não passam de um exame de educação bancária.

A educação bancária é domesticadora, apassiva o indivíduo, faz com ele se conforme e se adapte à ideologia dominante. Quanto mais passivo for o sujeito, mais “educado” o sistema entenderá que ele é. Essa educação é opressora, conduz à morte e não à vida, e talvez o pior: a morte em vida.

O contrário dessa educação de depósito é a educação em que todos se educam por intermédio do mundo: “[...] desta maneira, o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, ao ser educado, também educa”. Os dois são sujeitos do aprendizado que nasce do diálogo que problematiza as questões para que haja o aprendizado real, e tanto educador quanto educando não são seres acabados e sim seres inconclusos, que percebem essa inconclusão, o que os coloca em movimento para serem mais, a meta é aberta, não há um ponto final, uma inconclusão enquanto houver vida. Assim, a educação não tem fim, há sempre espaço para o “por quê?”, que é insuportável na ordem opressora bancária onde “é o que é e ponto final” (FREIRE, 1987, [p. 39]).

Na educação libertadora, há necessidade de amor, porque o amor é compromissado, cria laços e gera empatia, que é essencial no aprendizado. Onde há amor há diálogo e some a hierarquia, os humanos se tornam todos iguais, “o amor é, também, diálogo. Daí que seja essencialmente tarefa de sujeitos e que não possa verificar-se na relação de dominação” (FREIRE, 1987, p. 45).

Desse pensamento comunga Rubem Alves ao afirmar que:

Quem não ama o que faz dá pouco de si. Não se esforça. Bate cartão, cumpre protocolo. O amor move gestos e intenções, em qualquer profissão. Mais ainda naquelas em que se lida diretamente com pessoas. Que são diferentes de livros, armários, números. Tem coisa pior do que ser chamado de 26? Ou 12? Amor é vital. No trabalho, na vida, em tudo. (ALVES, 2001, p. 56).

Se existe uma educação bancária que oprime e escraviza e outra que é dialógica que liberta, por que a primeira ainda é a mais vista? Freire explica que a primeira é mais especialista em se manter e tem um padrão determinado, o primeiro padrão é do conquistador, que no tempo de Pedro Álvares Cabral se deu por dominação mesmo, da forma mais dura, mas pode, hoje, se apresentar mediante o paternalismo. O ato de conquistar é essencial, por meio dele o opressor apresenta o mundo como algo pronto, impossível de ser mudado, restando ao oprimido aceitar, se conformar com esse mundo. Assim, a alienação está posta e o mundo não pode ser admirável. Segundo Freire:

O mito, por exemplo, de que a ordem opressora é uma ordem de liberdade. De que todos são livres para trabalhar onde queiram. Se não lhes agrada o patrão, podem então deixá-la e procurar outro emprego. O mito de que esta “ordem” respeita os direitos da pessoa humana e que, portanto, é digna de todo apreço. O mito de que todos, bastando não ser preguiçosos, podem chegar a ser empresários – mais ainda, o mito de que o homem que vende, pelas ruas, gritando: “doce de banana e goiaba” é um empresário tal qual o dono de uma grande fábrica. O mito do direito de todos à educação, quando o número de brasileiros que chegam às escolas primárias do país e o do que nelas conseguem permanecer é chocantemente irrisório. O mito da igualdade de classe, quando o “sabe com quem está falando?” é ainda uma pergunta dos nossos dias. (FREIRE, 1987, p. 79).

Como se percebe, quanto mais mitos são criados, mais é possível controlar os dominados oprimidos. E não foi isso que a Companhia de Jesus fez ao desembarcar no Brasil? Criou a situação perfeita para que o Brasil colônia oprimida, restando claro que qualquer ato de rebeldia seria um pecado contra Deus, o Todo Poderoso que castigaria os rebeldes por não serem gratos. Assim, desde o início reproduzir esse modelo de educação por séculos, sem ser questionado, não foi uma tarefa difícil.

Como segundo instrumento de dominação a divisão, ou o separar, povo unido é perigoso. O terceiro instrumento é a manipulação, em que as elites dominantes vão tentando conformar, colocar na forma as massas oprimidas. Essa manipulação pode ser feita por qualquer um dos mitos que foram citados, além da propaganda, *slogans* simples, repetições, anestesiando as massas para que não pensem, ou mesmo usando violência para isso, para as quais o autor sugere como antídoto a “organização criticamente consciente, cujo ponto de partida, por isto mesmo, não está em depositar nelas conteúdo revolucionário, mas na *problematização* de sua posição no processo” (FREIRE, 1987, p. 84, destaque do autor).

A quarta forma de dominação é a invasão cultural, que, segundo Freire, possui caráter duplo: dominação e tática de dominação:

Na verdade, toda dominação implica numa invasão, não apenas física, visível, mas às vezes camuflada, em que o invasor se apresenta como e fosse o amigo que ajuda. No fundo a invasão é uma forma de dominar economicamente e culturalmente o invadido. (FREIRE, 1987, p. 86).

Para sair das amarras da invasão, é necessário renunciar a todos os mitos que já foram citados, mitos que nutrem a ação invasora, em essencial ao medo do opressor que foi hospedado dentro do ser.

Como oposição a essa forma de ensinar, Freire sugere a teoria da ação dialógica, que tem por características a colaboração, a união, a organização e a síntese cultural, e o diálogo que pressupõe ao menos duas pessoas é que proporciona a troca de ideias e é onde o princípio da pluralidade se encaixa. Se a coisificação do ser humano é marca do dominador, em oposição, na dialogia de Freire, ambos os interlocutores são valorados da mesma maneira: “[...] na dialética destas relações constitutivas, dois *tu* que se fazem dois *eu*.” (FREIRE, 1987, p. 96, grifos do autor).

Na dialogia, há sujeitos que se encontram para verem o mundo juntos e para em comunhão o transformarem. Porém Freire alerta que o diálogo não pode ser imposto, nem manobrado, nem pode tentar domesticar ou colonizar o outro, não há espaços para *slogans*, o compromisso do diálogo em comunhão é a liberdade. (FREIRE, 1987).

Para haver esse diálogo comunitário, a confiança é o elemento chave que deve ser aliado à humildade, simpatia, comunicante e libertadora. Além disso há necessidade de união, sem a qual a dialogia não alcança a libertação. “Para que os oprimidos se unam entre si, é preciso que cortem o cordão umbilical, de caráter mágico e mítico, através do qual se encontram ligados ao mundo da opressão.” (FREIRE, 1987, p. 101).

A confiança em comunhão deve criar uma organização com disciplina, ordem, poder de decisão, objetivos claros, tarefas distribuídas e hábito de prestar contas, e essa organização é para trazer libertação. Por fim, Freire indica que na educação dialógica existe a síntese cultural, que é o oposto de colonização, a ação cultural.

Muito se pode falar sobre o tema, inclusive que fere frontalmente o princípio da pluralidade e que isso pode causar sequelas irreparáveis, mas nesta dissertação, considerando o pensamento de Paulo Freire, serão feitas algumas considerações.

A primeira que Freire chama a atenção é que:

Seria realmente uma ingenuidade que só os “inocentes” podem ter, esperar que as elites do poder estimulem um tipo de educação que revela seu “jogo”,

mais claramente do que as contradições em que se encontram envolvidos. Essa ingenuidade implicaria, inclusivamente, uma perigosa subestimação da capacidade e da astúcia das elites. (FREIRE, 1978, p. 18).

Cabe questionar: quem frequenta as escolas públicas de ensino fundamental de modo geral no País? Com a exceção dos colégios militares, que têm alto índice de rendimento, as escolas de ensino fundamental não são frequentadas pelas elites, assim, o que é ensinado é para manter as elites no poder.

E se haverá um ensino religioso confessional, a qual igreja ele atenderá majoritariamente? Aos cristãos que controlam há séculos a educação no País e que, segundo Freire:

Essa igreja que “more de frio” no seio quente da burguesia, não pode “olhar com bons olhos” e “escutar com bom ouvido” a defesa (mesmo que preponderante verbal), das ideias que as elites consideram “diabólicas”. (FREIRE, 1978, p. 28).

Para Freire, o que a elite considera “diabólico” é que as massas pensem e se libertem, e deveria ser esse o papel da Igreja, de libertar as massas. (FREIRE, 1978, p. 29).

Freire classifica a Igreja em três modelos. O primeiro deles é o tradicionalista, que seria o refúgio das massas, pois se posiciona para satisfazer a ‘impotência da consciência fatalista e medrosa dos oprimidos”, passando a ser um bálsamo para seu cansaço existencial. Dessa forma, quanto mais opressoras forem as elites, mais as massas se refugiarão nas igrejas. Escondidas na cultura do silêncio, encontram na igreja a casa que os defende da agressividade da sociedade. Por outro lado, quanto mais a Igreja condena o mundo em seus vícios e impurezas, mais as massas pensam que estão melhor que as elites, pois elas têm o dinheiro, o poder e a luxúria, mas eles têm a salvação; engodo que aprisiona e oprime cada vez mais o oprimido. Essa Igreja tradicionalista está presente nas sociedades com mercado interno ínfimo, majoritariamente agrícola, onde a cultura do silêncio é fundamental. (FREIRE, 1978, p. 30).

Para enfrentar esse modelo de Igreja, Freire aponta que somente a mudança qualitativa da consciência popular. Mas como transformar essa consciência se esse mesmo discurso vem sendo reproduzido desde o início da Idade Moderna no Brasil? Definitivamente, não será por meio do ensino religioso confessional.

Outro modelo de Igreja apresentado por Freire é o populista moderna, que se preocupou em modernizar a forma, adquirindo projetores, organizando-se melhor, mas no fundo mantendo o mesmo discurso da primeira. Segundo Freire:

O que é condenável na igreja “moderna” não é propriamente a sua preocupação, aliás importante, com o aperfeiçoamento dos seus instrumentos de trabalho, mas sim a sua opção política inegável ainda que, muitas vezes, mascarada. [...] o compromisso real da igreja modernizante não é com as classes sociais dominadas, mas com as elites do poder. Por isso, defende ‘reformas estruturais’ em vez da transformação radical das estruturas; [...] Enquanto as igrejas tradicionalistas alienam as classes sociais dominadas, apresentando-lhes o mundo como antagônico, a igreja modernizante aliena-os, de maneira diferente, ao apoiar os reformismos que ajudam a manter o “status quo”. (FREIRE, 1978, p. 36-37).

A Igreja modernizada também não atende ao chamado de libertação, pois serve a interesses opostos; mesmo que vez ou outra fale de libertação, não é essa sua real finalidade.

A terceira Igreja apontada por Freire é a profética, utópica e esperançosa, que não usa recursos paliativos para tratar do problema, recusa-se a ser assistencialista, compromete-se com as classes dominadas como forma de transformar a sociedade; é a Igreja que, assim como a escola libertadora, sabe que a salvação se dá na comunidade. Desperta em seus seguidores uma ideologia de denunciar e anunciar mediante ações efetivas, e reconhece que o conhecimento científico da realidade é condição para sua existência. (FREIRE, 1978, p. 42).

Dessa forma, essa Igreja profética não é abrigo de massas para aliená-las ainda mais, ao contrário, reconhece que o próprio Cristo propõe a libertação, caminha no meio do povo, fala com prostitutas, perdoa pecados, liberta das mais diversas formas.

Infelizmente, a teologia da libertação não conseguiu arrebatá-la toda a Igreja de Cristo para si, ao contrário disso, seus líderes sofreram grande pressão das Igrejas. Leonardo Boff, que era católico, foi excomungado (A IGREJA MENTE, 1998), Rubem Alves, protestante, saiu por conta própria. Os dois autores citados são os maiores expoentes dessa teologia, que por ser verdadeira e conseguir libertar o ser humano de forma integral foi massacrada pela Igreja modernizante, que prefere templos cheios de alienados que caminhar com os necessitados em suas necessidades, e fazer com que a América Latina deixe de ser a grande fonte de matéria-prima para o mundo. (SANTA SÉ, 1984).

O que restou dos modelos de Igreja foram os dois primeiros, que não libertam e sim reproduzem o sistema, alienando cada vez mais as pessoas, e, por isso, não são adequados para serem ministrados em sala de aula.

Da Igreja profética só restam guetos, pequenas comunidades que se preservam por meio da resistência diária, que se comprometem em ser contra hegemonias que escravizam. Talvez sejam aquilo que a Bíblia reporta como remanescente fiel encontrado em Romanos 11.5 (A BÍBLIA, 2002).

Para entender melhor como funciona a hegemonia, para que serve e a quem serve, passa-se a discorrer acerca da hegemonia presente na obra de Paulo Freire.

O conceito de hegemonia é construído por Gramsci (JESUS, 1985, p. 4), que identifica na educação um instrumento de construção do pensamento hegemônico, sendo ela necessária para as relações de dominação, pois estabelece consenso. Em seu entendimento, os projetos pedagógicos são hegemônicos e também o contrário. Segundo Antônio Tavares de Jesus:

Se toda relação pedagógica é hegemônica, então a educação só tem sentido integrada ao processo de transformação da sociedade, presente à totalidade histórica e cooperando no processo de incorporação de novos grupos e indivíduos ao processo hegemônico. (JESUS, 1985, p. 4).

Nesse sentido, a educação é instrumento de manutenção ou renovação de hegemonia e é por meio dela que o pensamento da sociedade é formado. Embora o conceito de hegemonia tenha sido cunhado por Gramsci, sua evidência pode ser percebida no modo como a Igreja trabalhou a educação em toda a sua existência. A sociedade civil regulada por meio do consentimento torna menor a necessidade de coerção, e esse consentimento voluntário é obtido com o pensamento hegemônico produzido no meio escolar. (JESUS, 1985, p. 6).

Por essa linha de pensamento, a hegemonia abre espaço para a dominação legitimada pelo consentimento advindo do meio escolar; assim, a escola é parte da manutenção das relações de poder. Na educação não cabe a neutralidade, pois ela está ligada a fatores ideológicos pertencentes à classe que domina. Reconhecer a presença da dominação permite ao educador a estabelecer a contra-hegemonia. (JESUS, 1985, p. 17).

Segundo Jesus:

A educação posta a serviço de uma classe dominante e de ideologia regressiva, não passa de um mecanismo que: a) ajusta os indivíduos à ordem social vigente, pela transmissão de um saber elitista e definido pelo poder

estabelecido; b) oculta as contradições sociais por meio de discursos dissimuladores da realidade; c) mantém coesa toda a sociedade, através de discursos hegemônicos, igualitários e até renovadores. A educação da sociedade burguesa fascista, analisada por Gramsci, está dentro desses critérios. (JESUS, 1985, p. 41).

Em conformidade com o pensamento expresso acima, o ensino religioso confessional se amolda a cada um dos itens citados por Jesus: ajusta indivíduos, oculta contradições, pois apresenta apenas uma verdade como absoluta, e com isso mantém a coesão da sociedade em torno de uma só crença que está a serviço da classe dominante, fortalecendo o consenso, ou seja, o consentimento para que as coisas permaneçam como estão, mesmo que isso signifique a desgraça dos mais carentes, menos favorecidos e minorias.

Em que pese ser do início do século passado, a teoria de Gramsci revela, em relação à educação, que é ainda atual, utilizada em larga escala.

Por esse caminho, a pluralidade na educação é algo inafastável, sendo a escolha de uma só religião um caminho que nutre a hegemonia dominante, o que se contradiz com a educação libertadora proposta por Paulo Freire.

5 ESTUDO DO CASO DA ADI 4.439-DF

Antes de adentrar, especificamente, no estudo da ADI 4.439-DF, vale a pena trazer à baila a parte da pesquisa realizada por Virgília Gomes Fantini, para quem “a religião é o mais perverso instrumento de dominação para manter as massas alienadas, tolerantes, permeáveis às injustiças que lhes são imputadas” (FANTINI, 2014, p. 15).

Em sua dissertação de mestrado ela comprova que o Judiciário absorveu toda a ritualística religiosa que lhe concede poder, sendo imbricadas as leis civis e eclesíásticas, tamanha a dominação da Igreja. Ainda que a pessoa do juiz seja o canal de conversa entre Deus e os homens, mesmo após a emancipação da justiça das teias da Igreja. Assombrosamente, o tema da campanha da fraternidade da Igreja Católica para o ano de 2019 traz como versículo tema o texto de Isaías 1,27, que diz: “Serás libertado pelo direito e pela justiça”. Ressalte-se que o lançamento da campanha contou com a presença da Procuradora Geral da República Raquel Dodge. (CORREIO BRAZILIENSE, 2019).

Nada mais simbólico que fazer o lançamento dessa campanha tendo a procuradora sentada ao lado de bispos, infeliz mensagem a de associar a justiça da Bíblia com a justiça da procuradoria, mas foi feito e reforça o poder do Judiciário.

A essa justiça ligada à figura de um Deus, de algo divino que não erra, Dworkin relaciona o juiz Hércules, figura da mitologia grega, filho de Zeus e dotado de força divina. (DWORKIN, 2003, p. 384). Para o Brasil, que é de grande maioria católica, o juiz é tido como Cristo mesmo, como o próprio divino que carrega todo o saber e destila suas ideias como perfeitas.

Nessa perspectiva, para Fantini, “é possível afirmar que há um constante estado de exceção jurisdicional sendo praticado, mascarado por ideias ilusórias de vida, liberdade” (FANTINI, 2014, p. 53). Assim, esse “Judiciário-Deus” profere suas decisões como iluminadas, guardado e protegido pela própria Igreja, que fez dele venerável.

Nessa perspectiva do “Judiciário-Deus” é que a ADI 4.439-DF foi abordada. A ação direta de inconstitucionalidade teve início com a representação feita pelo então Procurador Regional da República da 2ª Região, Daniel Sarmiento, ao Procurador Geral da República, com o pedido de que fosse feita a interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do acordo entre o Brasil e a Santa Sé, com a finalidade

de afastar a possibilidade de o ensino religioso ser confessional ou interconfessional, ou, caso não fosse possível a interpretação conforme que o trecho que indica – católico e de outras confissões religiosas –, fosse declarado inconstitucional (CNMP, 2014, p. 12).

A representação foi acolhida e a Procuradora Geral da República, Débora Macedo Duprat de Brito Pereira, em 30 de julho de 2010, que ingressou com a ADI, que recebeu a numeração 4.439. Cautelarmente, foi pedida a suspensão dos efeitos do acordo e ainda de qualquer interpretação que permitisse a admissão de professores como representantes de qualquer religião. No mérito, foi pedida e interpretação conforme a Constituição do art. 33 e §§ 1º e 2º da LDB, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional ou a declaração da inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”. Por derradeiro, foi feito o pedido de realização de audiência pública. (BRASIL, 2018b).

Dado o impulso inicial, a ação seguiu o trâmite esperado. Dezoito organizações foram cadastradas como *amici curiae* e apresentaram seus pareceres. Destas apenas sete foram contrárias ao pedido da PGR³⁰. O primeiro relator da ação, Ministro Ayres Britto, se aposentou no curso da ação, passando a relatoria para o Ministro Luís Roberto Barroso, que entendeu pertinente a realização de audiência pública e fez a chamada por edital em 2015.

A audiência pública foi realizada em 15 de junho de 2015 e contou com 31 participantes, entre os quais 23 defenderam a procedência da ação e 8 sua

³⁰ Foram admitidas como *amici curiae* as seguintes entidades: (i) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; (ii) Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso – FONAPER; (iii) Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB; (iv) Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC; (Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro – GLMERJ; (vi) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; (vii) Conectas Direitos Humanos; (viii) ECOS – Comunicação em Sexualidade; (ix) Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM; (x) Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil); (xi) Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; (xii) Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS; (xiii) União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ; (xiv) Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul; (xv) União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP; (xvi) Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE; (xvii) Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP e (xviii) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos. Apenas a CNBB, a CRB, a ANEC, a UJUCARJ, a UJUCASP, a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul e a ANAJURE manifestaram-se contrariamente ao pleito da PGR. Todos os demais se posicionaram no sentido da procedência dos pedidos formulados nesta ação. (BRASIL, 2018b).

improcedência. Com suporte no que foi ouvido na audiência pública, o relator deu seu voto pela procedência da ação.³¹

Seguiram o voto do Relator os ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votaram pela improcedência da ação os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

Percebe-se, claramente, que a decisão dividiu a Corte, o que demonstra que o assunto é um *hard case*.

Em artigo ainda não publicado, de autoria de Luciana Melquíades Duarte e alguns acadêmicos da UFJF, sobre as audiências públicas, os autores chegaram à conclusão de que: “[...] o instituto das audiências públicas, da forma como tem sido implementado, não está se revelando capaz de realizar os objetivos para os quais se propõe” (DUARTE *et al.*, [2019?], p. 25). Os autores ainda diagnosticaram ínfima participação dos demais ministros, falta de representatividade dos diversos segmentos sociais, além de “[...] pequeno impacto dos argumentos, suscitados nos votos, demonstrando a ineficácia do instituto nos moldes atuais” (DUARTE *et al.*, [2019?], p. 26). Denota-se, portanto, que o grau de audição do STF nas audiências

³¹ A audiência pública foi realizada em 15.06.2015, tendo sido ouvidos representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e de outras entidades da sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema. Participaram da audiência as seguintes dez entidades, que foram previamente convidadas: (i) Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); (ii) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); (iii) Confederação Israelita do Brasil (CONIB), (iv) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), (v) Convenção Batista Brasileira (CBB), (vi) Federação Espírita Brasileira (FEB), (vii) Federação das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS), (viii) Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém, (ix) Liga Humanista Secular do Brasil (LIHS), e (x) Sociedade Budista do Brasil (SBB). Além destas, deferi a participação de outros 21 órgãos e entidades, inscritos nos termos do edital de convocação: (i) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; (ii) AMICUS DH - Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP; (iii) Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; (iv) Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel (ANAJUBI); (v) Arquidiocese do Rio de Janeiro; (vi) Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura (ASSINTEC); (vii) Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE); (viii) Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris; (ix) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ; (x) Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados; Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional (CPCDPCRERPN); Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; (xiii) Conectas Direitos Humanos; (xiv) Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação; (xv) Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira; (xvi) Federação Nacional do Culto Afro Brasileiro (FENACAB) em conjunto com Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno; (xvii) Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER); (xviii) Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família; (xix) Igreja Universal do Reino de Deus; (xx) Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); e (xxi) Observatório da Laicidade na Educação em conjunto com o Centro de Estudos Educação & Sociedade. (BRASIL, 2018b, p. 12).

públicas é extremamente baixo, e a ADI em análise sustenta essa ideia. A sociedade civil foi chamada a se manifestar, fê-lo e não foi ouvida.

Em decorrência dessa audição deficiente do STF, em setembro de 2017, a ação foi julgada improcedente por 6 (seis) votos a 5 (cinco), mantendo o texto acordado entre o Brasil e a Santa Sé. Em 21 de junho de 2018, foi publicado o acórdão da referida decisão, que transitou em julgado.

Nesse entendimento, o resultado da ADI 4.439-DF não representa apenas o não sopesamento correto dos princípios, mas também o grau de influência que a Igreja exerce no Poder Judiciário, que prefere não ouvir o que é dito pela sociedade em audiência pública, a causar qualquer mal-estar com a Igreja que o criou.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos votos na ordem em que foram proferidos. A análise é primeiramente descritiva, com crítica pontuais e destacando os pontos em que os princípios da laicidade e pluralidade são desprezados ou feridos.

a) Voto do Ministro Luiz Barroso

O voto do ministro Luiz Barroso se inicia com o estabelecimento de que a matéria em questão está temporalmente equivocada; para ele, a matéria estaria entre o iluminismo e pré-iluminismo e não no século XXI. A partir daí, o ministro subdivide seu voto em três partes, na primeira apresenta a religião no mundo contemporâneo, na segunda expõe o tratamento jurídico-normativo dado ao ensino religioso nas escolas públicas e na terceira indica sua visão e solução para a controvérsia. (BRASIL, 2018b, p. 16-37).

Preliminarmente, o voto indica o cabimento da ação, por matéria de controle abstrato de constitucionalidade, com fundamento do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996).

Do voto do Ministro Barroso destaca-se a citação feita por Dalai Lama, segundo o qual o mundo contemporâneo nasce no iluminismo, que por essência afasta a religião do centro para a margem da história, em que o secularismo permite o respeito e tolerância em relação a todas as religiões (DALAI LAMA *apud* BRASIL, 2018b, p. 21).

Barroso destaca alguns filósofos que tentaram prever o fim da religião que seria suplantada pela ciência, entre eles Thomas Woolson, Voltaire e Marx, ponderando, no entanto, que a evolução da ciência não trouxe respostas para as demandas

espirituais da condição humana. Indica ainda que, apesar “do humanismo, do agnosticismo e do ateísmo terem representantes intelectuais de grande expressão, quase 84% da população mundial professam alguma religião”. (BRASIL, 2018b, p. 19-20).

Afirma que é possível ser uma sociedade moderna, plural e secular, permanecendo a religião com um papel importante. Exemplifica que os quinhentos anos da modernidade não conseguiram extinguir a religiosidade, apenas retirá-la do centro da história. Apresenta a estimativa de que há no globo quatro mil religiões distintas e que por isso o Estado deve agir de duas formas, a primeira assegurando a liberdade religiosa e a segunda mantendo uma posição de neutralidade, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer delas. (BRASIL, 2018b, p. 22).

Para o Ministro, o cerne da questão é “a definição do papel do Estado na educação religiosa das crianças e adolescentes brasileiros”, sendo essencial a melhor forma de preparar essas crianças e adolescentes para fazerem suas escolhas na vida. (BRASIL, 2018b, p. 23).

Relembra ele que, após a promulgação da CR/88, o ensino religioso ficou quase uma década sem regulamentação nacional; somente em 1996 a LDB instituiu o ensino religioso confessional, mas sem ônus para os cofres públicos, a escola apenas cederia as salas de aula para que as igrejas, conforme a demanda de alunos, ministrassem suas aulas³². No entanto, a lei foi alterada em apenas sete meses; retirou-se a confessionalidade, excluiu-se a desoneração dos cofres públicos, vedou-se o proselitismo e eliminou-se a possibilidade do ensino confessional ou interconfessional. Como justificativa, Barroso reafirma que a alteração da lei reflete a preocupação do legislador com a doutrinação e o proselitismo. (BRASIL, 2017/2018b, p. 24-25).

Sobre a afirmação do ministro, pontua-se, entretanto, que aqui se encontra uma das maiores contradições do Legislativo, pois o mesmo Legislativo que veda a confessionalidade, a doutrinação e o proselitismo, aprova anos depois um acordo que legitima a confessionalidade, a doutrinação e o proselitismo.

³² O referido artigo assim disserta: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;” (BRASIL, 1996).

Na segunda parte de seu voto, o Ministro trata da solução da controvérsia constitucional, alerta para a necessidade da interpretação sistemática que leva a uma conexão com as demais normas, e afirma que se deve aplicar o princípio da unidade da Constituição, “que impõe ao intérprete a tarefa de buscar a concordância prática entre os diferentes preceitos constitucionais, minimizando conflitos e tensões que decorrem, naturalmente, do caráter pluralista do texto constitucional” (BRASIL, 2018b, p. 49). Ao fazer a interpretação, nos moldes descritos, entende ele que a conciliação da laicidade com o ensino religioso somente se dá na não confessionalidade deste ensino.

Com relação ao conteúdo jurídico, atenta para a separação formal entre Estado e Igreja, apontando que “um Estado não pode identificar-se formalmente com qualquer religião ou doutrina religiosa” (BRASIL, 2018b, p. 20). O resultado dessa separação formal é a incompatibilidade do Estado com o ensino religioso confessional; do contrário constitui violação flagrante do princípio da laicidade do Estado.

A neutralidade do Estado em matéria religiosa, que decorre do princípio da laicidade, deveria impedir que ele permitisse aulas de determinada religião dentro das escolas. Em adição, apresenta que o país possui 140 religiões cadastradas, tornando-se impossível o ensino de acordo com a preferência do aluno, reforçando a ideia de que, na prática, será apenas de uma confissão religiosa, a cristã, deixando o Estado de ser neutro nesta questão. (BRASIL, 2018b, p. 51).

Prosseguindo, o Ministro Luiz Barroso expõe que a liberdade religiosa de todos não encontra guarida no ensino religioso confessional e remete à audiência pública realizada, em que 31 participantes se expressaram, 23 em defesa da procedência da ação, desses 12 eram de entidades de caráter religioso, e deles 8 se manifestaram pela procedência. Assim, em concordância com os votos dos participantes da audiência pública, o voto do relator é pela procedência da ação e interpretação conforme a Constituição. (BRASIL, 2018b, p. 53-54).

b) Voto do Ministro Alexandre de Moraes

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes aponta que, além dos princípios apresentados pelo relator, deve-se considerar a liberdade de expressão de pensamento sob a ótica da tolerância e diversidade de opiniões, com o que se concorda. No entanto, embora a premissa seja verdadeira, a conclusão de seu voto vai no sentido contrário a ela, como se verá a seguir. (BRASIL, 2018b, p. 75-99).

Moraes alega que a neutralidade do ensino religioso implica desrespeito à liberdade religiosa, pois para ele existe o direito subjetivo do aluno de ter o ensino religioso confessional, de acordo com a confissão que tiver. Segundo o Ministro, tudo se resume nas seguintes questões:

- a) Constituição Federal, em texto constituinte originário, determina a implantação do ensino religioso;
- b) 92% da população brasileira (censo IBGE, 2010) tem uma determinada crença religiosa;
- c) a matrícula é facultativa, para proteção não só dos demais 8%, mas também de parcela dos 92% que, eventualmente, não tenham interesse em matricular-se. (BRASIL, 2018b, p. 75-76).

O silogismo apresentado por ele afronta as regras do jogo democrático proposta por Bobbio, que indica que nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria. (BOBBIO, 2000, p. 417). A facultatividade das aulas não é suficiente, pois, como já demonstrado, nem sempre há facultatividade e tampouco aulas suplementares, o que resulta na não aplicação fática da matrícula facultativa.

Ademais, privilegiar a maioria pelo simples fato de ser maioria, sem considerar os quase 400 anos de colonização católica, período no qual a Igreja era a escola disponível no Brasil, e achar que essa porcentagem não é fruto dessa colonização imposta é um erro. É perpetuar a colonização e ignorar a minoria.

Percebe-se que o Ministro reconhece que não há como as aulas de ensino religioso serem neutras, pois, segundo ele, “possui seus próprios dogmas estruturantes” (BRASIL, 2018b, p. 78). Não obstante, Moraes não entende que isso é inconstitucional e não democrático, porque fere direitos e garantias individuais na prática, além de cancelar o proselitismo estrutural.

Observa-se em todo seu voto muitas incoerências. Numa delas o Ministro afirma que “o poder público tem a obrigação constitucional de garantir plena liberdade religiosa, [...] não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso” (BRASIL, 2018b, p. 81). Questiona-se: como garantir a liberdade religiosa com o ensino religioso católico e de outras confissões? Essa possibilidade não existe.

Reconhece o Ministro que não existe neutralidade no ensino religioso de qualquer confissão, mas entende que “não se trata de permitir proselitismo religioso que tem por objetivo a conversão”, porque, segundo ele, o aluno, ao se matricular na disciplina, já professa a fé. (BRASIL, 2018b, p. 93). Pergunta-se: crianças de seis anos de idade já sabem que fé querem seguir? Mais uma vez os fatos não são levados em

conta. Os dados da Prova Brasil são ignorados. E nesse ponto o Ministro se esquece de que a LDB proíbe expressamente o proselitismo³³. Entretanto reconhece que haverá proselitismo e mesmo assim nega provimento à ação. Parece que, para Moraes, o fato de as Igrejas utilizarem as escolas públicas como lugar de doutrinação e fábrica de novos crentes não constitui um problema, não fere a laicidade do Estado.

O Ministro se expressa contrariamente a se ter um conteúdo único e oficial para a disciplina Ensino Religioso, entendendo que isso seria um desrespeito à liberdade religiosa. Novamente se questiona: não seria o ensino de dogmas de uma só confissão um desrespeito à liberdade religiosa? Alexandre de Moraes finaliza seu voto fazendo uma proposta esdrúxula e de impossível implantação: “parcerias voluntárias, sem transferência de recursos financeiros, em regime de cooperação com todas as confissões religiosas que demonstrarem interesse” (BRASIL, 2018b, p. 97). Segundo ele:

[...] bastará às respectivas Secretarias de Educação realizarem prévio *chamamento público* para cadastrarem as confissões religiosas interessadas. Posteriormente, no período de matrícula da rede pública, deverão ser ofertadas as diversas possibilidades para que os alunos ou seus pais/responsáveis legais, facultativamente, realizem expressamente sua opção entre as várias confissões ofertadas ou pela não participação no ensino religioso. Com a demanda definida, o Poder Público poderá estabelecer os horários, preferencialmente nas últimas aulas do turno, para que haja a liberação daqueles que não pretendam participar, utilizando-se, inclusive, de rodízios de períodos, se assim for necessário. (BRASIL, 2018b, p. 97).

Recordando os dados apresentados pelo Ministro relator, Luiz Barroso, são 140 religiões cadastradas no País, portanto, todas elas teriam igual direito. Pondera-se que, se somente 10% das religiões se cadastrassem, como sugere Moraes, seriam 14 professores, minimamente, para cada escola de ensino fundamental, isso se cada professor ficasse com todas as séries de alunos que se interessassem por sua religião.

Ainda segundo o Ministro, as aulas seriam nos últimos horários para liberar os que não quisessem participar, o que imobilizaria o professor de ensino religioso em apenas uma escola, caso seja em todas as escolas no último horário. Conclui-se não haver condição prática alguma de essa ideia dar certo, seja pelo número de religiões

³³ “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.” (BRASIL, 1996).

existentes no Brasil, seja pela dispensa dos alunos, seja pelo último horário sugerido. O Ministro deve ter se esquecido de que não foi chamado para resolver um problema administrativo, criou em seu voto uma política pública impraticável apenas para julgar a constitucionalidade de um acordo.

Depois desses devaneios, o Moraes votou pela improcedência da ação sem nada mencionar sobre a consulta pública, o que confirma o estudo sobre as audiências públicas, já relatadas.

c) Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin inicia seu voto indicando que o voto do relator está alinhado com a jurisprudência da Corte e que também está em consonância com a jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. (BRASIL, 2018b, p. 105-118).

Entretanto afirma que a dimensão religiosa não coincide apenas no espaço privado, o que para ele não é permissão para que o espaço público se fundi em razões religiosas. O Ministro entende que a separação entre Igreja e Estado não implica o isolamento daqueles que professam a religião na vida privada, mas, por outro lado, indica que a coisa pública não é compatível com dogmas, e que o pluralismo de uma sociedade exige tolerância, que significa reconhecer a necessária neutralidade do Estado. (BRASIL, 2018b, p. 108).

Adverte que a educação é a antessala para uma sociedade democrática e plural, mas que, para que isso ocorra, a escola deve ser “um microssomo de participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma”. (BRASIL, 2018b, p. 114).

Embora Fachin apresente fundamentação que conduz para o deferimento do pedido, o Ministro conclui por sua improcedência, revelando-se mais um voto contraditório que não respeitou a laicidade do Estado e a não atenção ao resultado da audiência pública realizada.

d) Voto da Ministra Rosa Weber

A ministra inicia seu voto já indicando que comunga do pensamento do relator, Ministro Luiz Barroso, entendendo pela procedência da ação. Argumenta que o ensino religioso não pode ser vinculado a nenhuma confissão religiosa ou interconfessional

ou ecumênico, haja visto que isso feriria o Estado laico. Adverte que o Estado deve se manter neutro frente a pluralidade de crenças. (BRASIL, 2018b, p. 119-122).

e) Voto do Ministro Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux inicia seu voto indicando que Deus está presente no preâmbulo da Constituição, mas questiona que Deus é esse. Infere ele que a CR/88 não possui palavras vãs e que ela estabelece primeiro o Estado laico e em seguida a liberdade religiosa, sendo necessário conciliar esses dois princípios para interpretar a LDB. (BRASIL, 2018b, p. 123-145).

Fux traz à baila a questão de uma disciplina que é, ao mesmo tempo, facultativa e parte integrante dos horários normais, advertindo que, com isso, quem não se matricula se coloca em condição de excepcionalidade.

Admoesta sob a impossibilidade das escolas de oferecerem professores para 140 religiões distintas, “quer dizer, o Direito vive para o homem, para a realidade: são 140 religiões! Evidente que o Estado não tem condições de contratar professores para lecionarem em 140 religiões”. E se não tem condições de contemplar todas, não deve contemplar nenhuma, pois isso feriria o princípio da isonomia, pluralidade e laicidade. (BRASIL, 2018b, p. 126).

Com fundamento na audiência pública e na oitiva nos amigos da corte, o Ministro destaca que os destinatários da norma são crianças e adolescentes, o que para ele é questão mais delicada. Cita a afirmação de Chaïm Perelman de que os professores usam o argumento de autoridade capturando, por fim, a consciência de seus alunos, e questiona, fundamentado em Kant: “qual será a autodeterminação religiosa de uma criança que estuda, desde a sua primeira infância, em um colégio doutrinado para uma religião?” (BRASIL, 2018b, p. 127).

O Ministro ainda indica que a escolha de uma religião retira do Estado sua neutralidade, legitimando que religiões hegemônicas se sobreponham às demais, e expressa que a hegemonia se dá na religião cristã, entre católicos e evangélicos.

Com essa fundamentação, Luiz Fux vota pela procedência da ação.

f) Voto do Ministro Gilmar Mendes

O voto do Ministro Gilmar Mendes recorda o documento Bill of Rights, sob a afirmação de que ele traz, pela primeira vez, em seu art. 16, a liberdade de culto. (BRASIL, 2018b, p. 149-294). Mendes apresenta fragmentos do percurso histórico

desse direito fundamental, nos mais diversos períodos da história e países. Remete, também, a decisões judiciais favoráveis e contrárias a símbolos religiosos em repartições públicas e sobre o a presença de Deus no preâmbulo da Constituição de 1988. Gaba-se de seu voto denegatório do direito dos sabatistas de fazerem as provas do ENEM em horário alternativo, e prossegue com a análise do objeto da ADI 4.439-DF. (BRASIL, 2018b, p. 149-163).

Para Mendes, o ensino religioso nas escolas públicas concretiza a liberdade religiosa, o que para esta autora é um contrassenso, pois não há liberdade religiosa na confessionalidade. Em continuidade, ele cita exemplos do ensino religioso em alguns países e afirma que: “para ser garantido o efetivo gozo da liberdade fundamental de recebimento do ensino religioso, é preciso que este tenha – **sim** – caráter confessional” (BRASIL, 2018b, p. 167).

Em seguida, o Ministro apresenta o ensino religioso nas escolas públicas, indicando que a religião oficial do Império era a católica, fazendo um relato histórico do ensino religioso nas Constituições do País até o Texto Constitucional de 1988. Neste ponto admite concordar com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que aduz que o ensino religioso, pela ótica do desejo do constituinte originário, seria confessional.

O Ministro sugere que o ensino religioso de religiões é um equívoco, pois o Estado ser laico não é sinônimo de ser antirreligioso, difere laicidade de laicismo. Na primeira, o Estado é neutro em relação à Igreja; no segundo o Estado assume posição de mera tolerância. Indica que o Brasil adota a laicidade e não o laicismo, que “não se revela inconstitucional que o Estado se relacione com as confissões religiosas” (BRASIL, 2018b, p. 177).

O inadmissível, segundo Mendes, seria o Estado assumir uma concepção religiosa como correta, devendo promover a “livre competição no ‘mercado de ideias religiosas’” (BRASIL, 2018b, p. 179).

O Ministro reporta que o Brasil sempre teve forte influência cristã, indicando que há dois mil anos a Bíblia influencia os governos, o que ele considera normal e salutar. Questiona a si mesmo:

Será que precisaremos, em algum momento, chegar ao ponto de discutir a retirada da estátua do Cristo Redentor do Morro do Corcovado por simbolizar a influência cristã em nosso país? Ou a extinção do feriado nacional de nossa padroeira, Nossa Senhora Aparecida? A alteração do nome de Estados e de

idades, porque recebem o nome de santos, como São Paulo e Santa Catarina? (BRASIL, 2018b, p. 183-184).

Dos questionamentos efetuados pelo Ministro, entende-se que o Brasil não pode ter uma padroeira, pois isso é algo exclusivo da Igreja Católica. Conseqüentemente, o feriado não poderia ser nacional, pois isso remete à uma aliança explícita do Estado brasileiro com a fé católica, que fere frontalmente a laicidade do estado, pois, nessa escolha não há neutralidade, as outras indagações não têm o condão de ferir as demais religiões, pois, não impõem a elas uma obrigação.

Quanto à afirmação de que os símbolos religiosos não interferem na imparcialidade do Poder Judiciário, merece uma dissertação apenas sobre esse tema, pois o voto desse ministro, como o de outros foram, sim, influenciados por uma fé que é de preferência da maioria, presente inclusive na sala do plenário do STF, que lhes recorda todos os dias sobre a influência que essa confissão religiosa possui.

Expressadas estas considerações, o Ministro passa à análise daquilo que ele entende constitucional no acordo entre o Brasil e a Santa Sé. Aponta que o proselitismo deve ser evitado em caso de obrigatoriedade do ensino religioso, o que denota que a facultatividade permitiria o proselitismo; segundo ele: “trata-se de exceção constitucional que relativiza e atenua a separação Igreja-Estado e permite o proselitismo religioso”. (BRASIL, 2018b, p. 186-187). Discorda-se do Ministro, por fazer que é uma interpretação equivocada da LDB, pois ela bem define que o ensino religioso é facultativo e ainda assim veda o proselitismo³⁴; por esse motivo a confessionalidade não é compatível o não proselitismo. Não há meios de se ser confessional sem estabelecer os dogmas que constituem a religião. Ao contrário do expresso por ele, a facultatividade não resolve o problema do ensino religioso confessional e, mesmo que resolvesse, ela não é regra nas escolas do Brasil, conforme provado pela Prova Brasil.³⁵

Estando clara sua posição, o Ministro disserta sobre sua aversão ao politicamente correto, que, para ele, tornou-se uma ditadura. Embora ele cite inúmeros exemplos de politicamente correto, vale, apenas, dar destaque à seguinte colocação:

³⁴ “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (BRASIL, 1996).

³⁵ *Vide* explicação na nota 3, no capítulo 1 desta dissertação.

Não se pode, em um processo civilizatório primado pelo respeito das diferenças, alterar costumes tradicionalmente constitucionais, tornando-os inconstitucionais pelo simples argumento de avanço civilizatório. E quem diz que é avanço civilizatório? A Procuradoria-Geral da República? Os partidos políticos? Determinados grupos políticos que está no poder momentaneamente? (BRASIL, 2018b, p. 199).

Recorde-se que a escravidão no Brasil foi um costume desde a colonização, não constitucional porque o Brasil pertencia ao Império, mas era costume do Império ter escravos. Na primeira Constituição brasileira, de 1831, a escravidão não foi tratada, mas a Lei nº 3.353/1888³⁶ a declarou extinta. (BRASIL, 1888). Ora, só se declara extinto aquilo que existiu. Pela fala do Ministro, esse simples argumento civilizatório, abolição da escravatura, não poderia acontecer, porque, segundo ele, costumes devem ser respeitados.

Gilmar Mendes nada menciona sobre a audiência pública realizada, demonstrando que seu grau de audição ao clamor das pessoas e entidades que estiveram presentes e votaram na audiência foi zero, demonstrando desprezo pela opinião do outro, entendendo que sua opinião individual é mais importante que a das demais pessoas que estiveram presentes na audiência, que representaram não apenas as opiniões próprias, mas as opiniões dos grupos aos quais pertencem.

g) Voto do Ministro Dias Toffoli

O Ministro Dias Toffoli inicia seu voto apresentando sua discordância com o voto do relator, pois, segundo ele, “a separação entre o Brasil e a igreja não é uma separação absoluta. [...] A mesma Constituição que proíbe o Estado de fomentar a atividade de confissões religiosas, prevê imunidade de impostos quanto a seus templos [...]”. (BRASIL, 2018b, p. 213). Argumenta-se, entretanto, que os dois aspectos mencionados pelo Ministro não têm o condão de ligar a Igreja ao Estado; o primeiro, ao contrário, delimita a separação; e o segundo apenas resguarda a liberdade religiosa. Toffoli então elenca as escolas confessionais e as Santas Casas, porém esquece-se que nestes casos as igrejas não estão oferecendo uma religião e sim um serviço público que seria de competência do Estado.

Para ele, é um contrassenso tolher a expressão religiosa de uns em proteção a de outros. Entende-se, porém, que não é um contrassenso, ao contrário, faz todo o

³⁶ “Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.” (BRASIL, 1888).

sentido. Numa sala de aula é inadmissível o proselitismo de uma religião, sendo facultativa ou não a aula, sendo os alunos todos de uma mesma religião ou não, pois o Estado é laico e veda o proselitismo, em especial quando se é a expensas do Estado.

Segundo o Ministro, a CR/88 autoriza o modelo histórico de ensino religioso, podendo, assim, ser confessional. Volta-se aqui ao ponto em que o Ministro Gilmar Mendes indica que não se altera costumes constitucionais (BRASIL, 2018b, p. 199), para ponderar que não somente se pode alterar, como também se deve alterar quando se percebe que o costume é errado, que exclui e privilegia apenas uma religião hegemônica. Não evoluir, negar o processo civilizatório é uma insensatez. A Academia precisa e deve se posicionar contra a esse tipo de pensamento que promove a colonização e sustenta diferenças que causam divisão e privilégios para maiorias.

Toffoli explica que, em seu ponto de vista, o problema não passa pela proibição do ensino religioso confessional e sim pela concretização da facultatividade desse ensino. Esquece-se o Ministro do congelamento dos gastos públicos por vinte anos, esquece-se de que não foi chamado para fazer políticas públicas e sim para decidir uma questão constitucional.

Adverte ele que a vedação ao proselitismo é suficiente para preservar a liberdade religiosa, desconsiderando que uma aula confessional é exatamente a expressão máxima do proselitismo. Assevera que:

A forma de **harmonizar os multicitados dispositivos constitucionais**, portanto, não é banindo o ensino religioso confessional, mas **instando o Estado a alargar o ambiente público de modo a abranger as mais diversas cosmovisões, sem discriminação**. (BRASIL, 2018b, p. 222, grifos do autor).

Nesse ponto, constata-se que o Ministro não abordou os elementos do debate, não procurou saber quantas religiões existem no Brasil, pois não existe a possibilidade de o Estado ter salas de aula para 140 religiões. Não cabe ao STF pensar em políticas públicas; o voto tenta achar solução para o forçoso ensino religioso confessional que ele quer declarar constitucional, no entanto, e não achando brecha na CR/88 para isso, Toffoli passa fazer devaneios inaplicáveis na vida real, o que não compete a ele fazer.

Encerra seu voto dizendo que o acordo pode trazer em seu corpo o ensino religioso confessional católico porque o Estado do Vaticano representa apenas a

Igreja Católica. Considera-se preocupante o fato de um Ministro da mais alta corte brasileira reconhecer que somente a Igreja Católica pode celebrar acordo com o Brasil, por força de o Vaticano ser considerado um Estado, e não reconhecer que essa qualidade retira a isonomia de tratamento entre as outras 139 religiões cadastradas no Brasil. Até quando as minorias serão desprezadas?

h) Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

Diverge o Ministro Lewandowski do relator, embora comece seu voto indicando que o conceito de laicidade seja constituído pela tolerância, igualdade e liberdade religiosa, voltado à proteção das minorias, impedindo que estas se sujeitem à vontade da maioria, que seu voto ajudou a sujeitar. (BRASIL, 2018b, p. 225-241).

Segundo ele, a separação entre Estado e Igreja no Brasil não é incomunicável, pois Deus está no preâmbulo, nos feriados, no descanso dominical e no crucifixo no plenário do STF. Vale aqui perguntar se esta não é uma forma de afrontar e desprezar as minorias, em especial o crucifixo, que é exclusivo da Igreja Católica, não sendo símbolo nem das Igrejas Protestantes, que não creem no Cristo pregado na cruz após a morte e sim no Cristo ressuscitado; para os protestantes, a cruz vazia é o símbolo do cristianismo³⁷. A hegemonia católica, fortalecida pela colonização, é que permite esse pensamento libere a invasão da religião na coisa pública.

Após a fundamentação, o Ministro Lewandowski vota pela improcedência da ação.

i) Voto do Ministro Celso de Mello

Ao concordar com o relator, o Ministro Celso de Mello adverte que a democracia não pode manter relacionamento com a intolerância por ter como fundamento a pluralidade, tanto de ideias quanto de visões de mundo, com a finalidade de viabilizar uma comunidade inclusiva, onde os cidadãos se sintam livres e protegidos. (BRASIL, 2018b, p. 245-287).

³⁷ “Enquanto o sol estava se pondo naquele mesmo dia e lugar, um dos mais destacados dos 71 membros da Suprema Corte judaica (mais conhecida como Sinédrio) esvaziou-se de sua timidez e encheu-se de coragem, o que o levou a tirar o corpo morto de Jesus da cruz (Lc 23.50-53). Se ficasse lá, seria jogado numa vala qualquer e comido por cães e abutres como costumava acontecer. O gesto de José de Arimatéia precisa ser repetido hoje. A cruz tem um valor imenso, mas vazia, sem o crucificado, pois o seu corpo já não está pregado nela nem deitado sobre a lápide fria do sepulcro novo do homem rico de Arimatéia.” (TIREM, 2008).

Segundo o Ministro, não compete ao Estado “exercer atividade de difusão de ideias ou de apoio a crenças religiosas, quaisquer que estas sejam” (BRASIL, 2018b, p. 278, grifos do autor). Nesse entendimento, se o Estado fez a opção por ser laico, não há motivos para selecionar o ensino religioso na modalidade confessional, que nada mais é que o Estado difundindo ideias religiosas e apoiando uma crença, e ao arrepio do bom senso e à custa dos cofres públicos.

Com relação ao argumento apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que era necessário observar a intenção do legislador constituinte, Celso de Mello adverte que “deve prevalecer a vontade objetiva da lei, **perdendo em relevo, sob tal perspectiva, a indagação histórica** em torno da *intenção pessoal* do legislador” (BRASIL, 2018b, p. 281, grifos do autor). Nesse diapasão, o que vale é o que a lei diz e não o que quis dizer. Não é possível analisar a lei subjetivamente.

O Ministro expõe que compete ao STF ser guardião das liberdades, ser protetor das minorias contra os excessos da maioria e ainda disserta:

O fato de o Catolicismo constituir, hoje, a religião preponderante no Estado Brasileiro não autoriza que se produza, em nosso País, um quadro de submissão de grupos confessionais minoritários à vontade hegemônica da maioria religiosa, o que comprometeria, gravemente, o postulado da laicidade do Estado e de todos os seus demais consectários, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão de qualquer minoria, inclusive a religiosa, por grupos confessionais majoritários. (BRASIL, 2018B, p. 283).

Alegou que a adoção do ensino religioso confessional retira a condição de igualdade entre as diversas confissões religiosas existentes no Brasil, acabando por legitimar esse tratamento diferenciado, lembra que o papel do STF deveria ser contra majoritário e, nesse entendimento declara seu voto pela procedência da ação.

j) Voto do Ministro Marco Aurélio

O Ministro Marco Aurélio inicia seu voto indicando que a laicidade do Estado não é sinônimo de desprezo ou de se colocar a religião à margem, mas sim de afastar o estado de ingerência na religião. De acordo com ele, ao Estado compete viabilizar a coexistência das religiões, dos que não têm religião, dos agnósticos e ateus. O fato de o Estado ser laico impede que dogmas determinem os atos estatais.

Marco Aurélio indica que a fé de um ou de alguns, ainda que maioria, não pode ser imposta a quem quer que seja; nesse entendimento, a oferta do ensino religioso confessional desequilibra a relação Estado e religião e também a relação entre as

próprias religiões. Assim, a escolha de uma religião implica desrespeito ao princípio da laicidade.

Alerta ele que o ensino religioso confessional pode gerar relações indevidas entre o Estado e religião, cita como exemplo que, se a disciplina é confessional, o professor deverá ser daquela confissão escolhida, e sendo de determinada religião, inquestionavelmente, propagará dogmas da religião que professa. Esse professor estaria atuando como agente público, e isso faz com que, segundo Marco Aurélio, a mistura Estado e Igreja seja inevitável, ferindo a laicidade do Estado, contemplando o proselitismo às custas do Estado. (BRASIL, 2018c).

O Ministro argumenta que o Texto Constitucional refere-se a uma disciplina de ensino religioso e não a disciplinas denominadas Ensino Religioso; dessa forma, haverá a escolha de uma única religião. Caso fosse interpretação contrária, Marco Aurélio alerta que há localidades no Brasil com dificuldades para ter professor com licenciatura em geografia, história e química, considerando ser utópico achar que os alunos terão acesso ao ensino religioso conforme a confissão religiosa que professam.

Nesse diapasão, vota pela procedência da ação.

k) Voto da Ministra Cármen Lúcia

Da contagem dos votos até o momento, verifica-se que a ação estava empatada, cabendo o voto de minerva, de desempate, à Presidente do STF naquele momento. O empate demonstra o quanto a matéria dividiu os Ministros.

Em seu voto, a Ministra chama a atenção para a existência na história de eventos que foram feitos em nome Deus³⁸, que ela escreve com letra maiúscula, o que indica ser o Deus dos cristãos, considerando que eles assim se referem à divindade que adoram. (BRASIL, 2018b, p. 288)

Cármen Lúcia resume os votos dos outros Ministros indicando que todos eles mostraram preocupação com o Estado laico, com a liberdade de crença e com a tolerância. Afirma que a pluralidade das ideias, das crenças, das expressões são garantias constitucionais.

A Ministra, então, delimita a questão, apontando que o objeto não é o ensino religioso, haja vista que este tem previsão constitucional, mas sim se o acordo entre

³⁸ Ao grafar a palavra Deus com letra maiúscula, a Ministra demonstra sua catolicidade arraigada, proveniente de um longo relacionamento com a PUC-Minas e sua cúria. Ver explicação na nota n. 4, no Capítulo 2.

o Brasil e a Santa Sé feriria a laicidade do Estado. Assim, analisando as normas em questão, entende não haver autorização para o proselitismo ou catequismo, ou até mesmo para uma imposição de apenas uma religião. No entanto, tampouco vê problema, desde que respeitada a facultatividade do ensino religioso, que ele siga determinados princípios, desde que, de fato, seja facultativo. Segundo ela, não há imposição de ensino religioso a quem quer que seja, por isso vota pela improcedência da ação.

Já foi dito aqui, mas vale a pena repetir, que há comprovação empírica – Prova Brasil – que indica que, na prática, não há facultatividade do ensino religioso em um expressivo número de escolas no Brasil, fato esse que deveria ter sido considerado pela Ministra, uma vez ter sido repetido em vários votos. Ainda, em sua conclusão, resta claro que ela não assistiu à audiência pública, pois não traz em seu voto argumentos que remetam o leitor a audiência.

Assim, embora a Ministra tenha considerado improcedente a ação, esperava-se que seu voto de minerva fosse mais bem fundamentado, que trouxesse em seu bojo elementos que comprovassem a ponderação que foi feita. No entanto, chegou-se à conclusão de que não há perda para o Estado laico, mas não há evidências do caminho que foi percorrido para essa conclusão, ou seja, os argumentos da Ministra Cármen Lúcia não são válidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos votos proferidos no caso da ADI 4.439-DF leva ao entendimento de que existe conflito de princípios constitucionais. De um lado se encontra o princípio da laicidade do Estado, enlaçado com a pluralidade da educação; de outro, o ensino religioso, que recebe guarida constitucional e é protegido pelo direito de liberdade de crença.

Detectados tais princípios, o que deveria ter sido feito no julgamento era o sopesamento entre eles, utilizando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A ponderação entre princípios deve ser utilizada quando se percebe que a escolha de um ou de outro pode conduzir a resultados opostos. No caso em tela, existe o ensino religioso de um lado, e do outro dois princípios: laicidade e pluralidade. De imediato, percebe-se que, mesmo que os três tivessem peso igual, só pelo fato de haver dois de um lado da balança, o sopesamento deveria pender para o lado que agrupa os dois princípios.

Conforme relatado no capítulo sobre a laicidade do Estado, ela é um pressuposto para que todas as religiões possam se expressar, sem ela não há liberdade religiosa. Esse princípio, como todos os demais, precisa ser utilizado em grau máximo.

Nesse entendimento, o resultado da ponderação acaba por ser uma regra. Os princípios elencados na ADI 4.439-DF a tornam um *hard case*, de difícil solução. Porém, pondera-se que, em caso de colisão de princípios, que nascem de direitos fundamentais, se houver dúvida, deve-se optar por aquele ou aqueles que garantem maior liberdade individual.

Ainda, é necessário dizer que normas de direitos fundamentais possuem caráter vinculante, devendo ser considerada inconstitucional toda norma que restrinja direitos fundamentais. Pela lente de Alexy, o acordo entre o Brasil e a Santa Sé seria inconstitucional, pois ele vincula o país a uma religião, ferindo o princípio da laicidade do Estado, que é direito fundamental e pressuposto para todos os demais direitos.

Sob essa ótica, o acordo também seria inconstitucional por restringir o princípio da pluralidade na educação, quando se escolhe apenas uma confissão religiosa para ser ensinada nas escolas.

Para enfrentar esse caso difícil, não poderiam os Ministros terem se furtado de fazer o sopesamento, considerando que este é inafastável quando os princípios resguardam direitos fundamentais. Evitou-se nos votos da ADI em apreço aquilo que seria inevitável, e com isso a fundamentação dos votos se afastou da racionalidade, passando a tentativas vãs de propor políticas públicas em votos que representam o pensamento pessoal de cada Ministro e não um sopesamento racional, em que o enunciado de preferência, ao qual ele conduzisse, pudesse ser fundamentado de forma racional.

Para se conduzir um sopesamento racional, é necessária a ampla utilização de um princípio que gere a ampla satisfação dos demais. No caso em tela, os princípios afetados ou não satisfeitos são os da laicidade do Estado e da pluralidade na educação. A pluralidade, na disciplina Ensino Religioso, foi completamente aniquilada com a escolha de apenas uma confissão; isso não é racional, não é sopesamento, tendo em vista que este não aceita que princípios possam ser destruídos, não funciona no sistema tudo ou nada, como as regras, mas é uma tarefa de otimização para todos os princípios envolvidos.

Por outro lado, não houve a satisfação do outro princípio, que seria o da liberdade religiosa, pois só beneficia a uma religião, ou seja, deixa as demais fora do ensino religioso. Pode-se questionar que o acordo permite não só a religião católica, mas também as outras confissões religiosas. O que é ruim é que haverá a escolha de apenas uma de cada vez. Não se poderá ensinar religiões, uma será sempre escolhida em detrimento das demais, o que terá como reflexo o desconhecimento do outro, um empobrecimento cultural e religioso.

Do exposto acima, verifica-se que houve a afetação de um princípio, o da pluralidade na educação, sem que com isso fosse satisfeito o princípio da liberdade religiosa. De igual forma acontece com o conflito entre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa; um sofreu restrição sem que o outro fosse completamente satisfeito ou otimizado. Dessa síntese, tem-se que a ponderação, que seria obrigatória por haver princípios que se colidem, não foi utilizada nos votos, mesmo naqueles que a favor da procedência da ação, uma vez que fundamentaram suas decisões por outros caminhos que não o do sopesamento.

A máxima da proporcionalidade, ou postulado normativo da proporcionalidade, não foi utilizada, o que acarretou uma decisão desprovida de racionalidade.

O que se conclui em relação à laicidade no Brasil é que ela nunca foi uma realidade, o Estado sempre esteve envolvido com a Igreja; a assinatura do acordo entre o Brasil e a Santa Sé é a prova mais contundente dessa afirmativa. Para que fosse aprovada a bancada da bíblia, apoiada por *lobby* da CNBB, conseguiram trâmite rápido no Congresso, e por meio dos símbolos que residem no Judiciário lembraram aos magistrados que votaram na ADI 4.439-DF quem de verdade governa o país.

A religião é inerente ao ser humano, de igual forma, a religião de tempos em tempos se alia ao poder instituído. A religião com maior número de adeptos no globo é a cristã; seja ela católica ou protestante, ela nasce com Cristo, que passa a reger a contagem do tempo. Nos três primeiros séculos, o cristianismo é fortemente perseguido pelo Império Romano, pós-Constantino, que se converte ao cristianismo; este se alia ao poder e nunca mais o deixa.

O poder transformou o cristianismo de religião perseguida a religião que persegue. Entretanto, como mencionado no capítulo 3, os últimos censos demonstraram que o Brasil tem deixado de ser um país exclusivamente cristão. Ao perceber essa mudança, a Igreja Católica investiu em um acordo entre o Brasil e a Santa Sé, que permite que o ensino religioso seja confessional católico e de outras confissões.

O acordo fere, visivelmente, princípios constitucionais e por isso foi alvo da ADI 4.439-DF. Trata-se de um *hard case*, que tem por objeto o conflito entre princípios, que deveria ter sido resolvido com a ponderação de princípios, considerando ser esta inafastável quando há princípios em rota de colisão.

Entretanto, não foi esse o caminho escolhido pelo STF, que preferiu fundamentar seus votos em pensamentos pessoais e criar políticas públicas em votos fundamentados em achismos e teorias insustentáveis na prática.

Embora a fundamentação do Ministro relator seja rica e traga argumentos jurídicos válidos, o fato de ele não trazer para seu voto a ponderação fez com que todos os outros Ministros se esquivassem de utilizar a técnica adequada para a solução de conflito entre princípios. Se a técnica tivesse sido abordada no relatório, todos os demais Ministros poderiam ter sido obrigados, ou ao menos instigados, a fazer a mesma ponderação, ainda que de forma errônea, para combater o voto do relator.

Por meio do balizamento entre os princípios, ficou evidente que o ensino religioso confessional fere frontalmente a laicidade e a pluralidade na educação;

primeiro por fazer a escolha de uma só confissão, em especial por celebrar um acordo entre o Brasil e uma religião (a cristã, representada pela Santa Sé), em flagrante desrespeito ao Estado laico. Segundo pelo fato de escolher apenas um pensamento religioso, um é o oposto de plural, que supõe ser ao menos mais que um.

Esse pensamento único e fortemente ligado a uma religião apenas é uma tentativa clara de se criar, ou melhor, fortalecer o pensamento hegemônico já instaurado, por meio de doutrinação, apoiado e sustentado pelo aparato estatal. Não se pode coadunar com isso. A educação é para libertar, promover e não para escravizar e criar tijolos em grande escala.

Entretanto não há mais recursos judiciais para enfrentar o tema, a manobra legal seria recorrer ao Legislativo, levar até ele uma proposta de emenda à Constituição (PEC) que tivesse como alvo a retirada do ensino religioso do Texto Constitucional. Entretanto, ciente de que o panorama político hoje, bem como a configuração do Congresso Nacional, que conta com uma bancada cristã (católicos e evangélicos) muito forte, estes seriam entraves para a tramitação do referido projeto.

Embora consciente dos entraves que a PEC sugerida pode encontrar para a sua tramitação, entende-se que este é o melhor caminho para que todas as religiões tenham seu direito constitucional garantido, pois não se pode permitir tamanho desrespeito com aqueles que não pertencem à crença majoritária da nação. Os direitos individuais também são para as minorias.

Ciente de que a PEC pode ser entendida como utopia, destaca-se que esta é essencial para que a caminhada não se interrompa, serve para não deixar o indivíduo estagnado no mesmo lugar, esperando que, sem fazer nada, algo mude.

Por derradeiro, conclui-se que o acordo entre o Brasil e a Santa Sé é um erro histórico e que tem o condão de provocar retrocessos irreparáveis, especialmente em termos de doutrinação e fortalecimento do pensamento hegemônico.

REFERÊNCIAS³⁹

A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

A IGREJA MENTE, é corrupta, cruel e sem piedade. Entrevistadores: Marina Amaral, Frei Betto, Sérgio Pinto de Almeida, Ricardo Kotscho, Roberto Freire, Carlos Moraes, Chico Vasconcellos, João Noro, Sérgio de Souza. Entrevistado: Leonardo Boff. [S. l.]: Escola Humaniversidade. Artigos e Práticas, set. 1998. Disponível em: <http://www.espacoholistico.com.br/artigos-e-praticas/artigos/leonardo-boff-entrevista-com-leonardo-boff.html>. Acesso em: 20 jun. 2018.

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **O acordo entre o Brasil e a Santa Sé (2009): Um marco na relação Igreja-Estado no Brasil.** Disponível em: www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Rafael%20Romano.pdf. Acesso em: 4 set. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica.** 4. ed. São Paulo: Landy, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

ANOTHER brick in the wall (tradução). Intérprete: Pink Floyd. Compositor: Roger Waters. [In: THE WALL. [S. l.]: Harvest Records, 1979. 2 LPs, faixas 3, 5 e 6 do LP1]. **Vagalume**, c2018. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/pink-floyd/another-brick-in-the-wall-traducao.html>. Acesso em: 21 out. 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores; v. 2).

ARMSTRONG, Karen. **Uma história de deus.** São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BARBOSA, Fabiano Veliq. **A Religião como Linguagem no Pensamento de Rubem Alves.** 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: www.faculdadejesuita.edu.br/documentos/111213-CF4wtGQL7ckg5.pdf. Acesso em: 21 out. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, Norberto; METTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 5. ed. Brasília: UnB, 2004. 2 v.

³⁹ De acordo com a ABNT NBR 6023:2018.

BRAGA, Sérgio Soares. **Quem foi quem na Assembleia Constituinte de 1946**: um perfil socioeconômico e regional da constituinte de 1946. v. 1. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6744/quem_foi_quem_braga_v1.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 fev. 1891. [Atual. pela EC de 3 set. 1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. [Atual. pela EC n. 91 de 2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.107, 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos. **Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento - 1 - 1851**, [Rio de Janeiro], Página 168, Vol. 1, pt II, [1851]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **CLBR**, [s. /], 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, 23 dez. 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (Conselho Pleno). Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 12 de 2 de outubro de 2018. Diretrizes curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciência da Religião. Aprovado em 2 out. 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2018a, p. 131. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9997

1-pcp012-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192. Acesso em: 8 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 27 set. 2017. **DJe**, Brasília, DF, 21 jun. 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Voto do Ministro Marco Aurélio no Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 27 set. 2017. **DJe**, Brasília, DF, 21 jun. 2018c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-ensino-religioso.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Acórdão na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, 12 abr. 2012. **DJe**, Brasília, DF, 30 abr. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto, 29 maio 2008. **DJe**, Brasília, DF, 28 maio 2010b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 6 mar. 2019.

CARRANZA, Brenda. O Brasil, fundamentalista? **Encontros teológicos**, Florianópolis, ano 24, n. 1, p. 147-166, 2009. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/327/314>. Acesso em: 22 out. 2018.

CARVALHO, Marco Antônio Batista. Paulo Freire e o exílio no Chile: uma contribuição recíproca para uma visão de mundo. **Educare et Educare**, Cascavel, v. 4, n. 7, p. 191-201, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/educareeteducare/article/view/3253/2566>. Acesso em: 22 out. 2018.

CHOMSKY, Noam. **Chomsky on miseducation**. Lanham, MD: Rowman & Littlefield Publishers, 2000. (Critical perspectives series).

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Ministério Público em defesa do Estado laico**: coletânea de artigos. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. 2 v.

CORREIO BRAZILIENSE. CNBB lança Campanha da Fraternidade e toca no tema das políticas públicas. **Correio Braziliense [online]**, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/06/interna-brasil,741266/cnbb-lanca-campanha-da-fraternidade-e-toca-no-tema-das-politicas-publi.shtml>. Acesso em: 6 mar. 2019.

CRUZ, Felipe B. Qual a diferença entre um ateu e um agnóstico. **Superinteressante** [online], Mundo Estranho, 8 set. 2015. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-diferenca-entre-um-ateu-e-um-agnostico/>. Acesso em: 1 mar. 2019.

CUNHA, Daniel Antônio da. **A política na religião ou a religião na política?** Considerações sobre representação religiosa na Legislatura 2.017-2.020 da Câmara Municipal de Belo Horizonte. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação e religiões:** a descolonização religiosa da escola pública. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2013.

CUNHA, Magali do Nascimento. Religião e política: ressonâncias do neoconservadorismo evangélico nas mídias brasileiro. **Perseu – História, Memória e Política**, São Paulo, ano 7, n. 11, p. 147-166, 2016. Disponível em: <http://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/112/80>. Acesso em: 20 jan. 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Laicidade, direitos humanos e democracia. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16, p. 282-304, ago./dez. 2013. ISSN 1809-5747. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1701/1550>. Acesso em: 12 mar. 2019.

DARUICH DA GAMA, Jefferson. Milênio. **Os 100 fatos que mudaram o mundo**. Disponível em: <https://issuu.com/daruich/docs/name6f4824>. Acesso em: 20 out. 2017.

DUARTE, Luciana Melquíades et al. **O caráter democrático (?) das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal**. Juiz de Fora, [2019?]. No prelo.

DAMÉ, Luiza. Em crescimento, bancada evangélica terá 91 parlamentares no Congresso. Agência Brasil, [s. l.], 18 out. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/em-crescimento-bancada-evangelica-tera-91-parlamentares-no-congresso>. Acesso em: 21 abr. 2019.

ENSINO RELIGIOSO Confessional vence mais uma batalha na Alerj. **Fonaper**, Notícias, Florianópolis, 21 mar. 2004. Disponível em: <http://www.fonaper.com.br/noticia.php?id=340>. Acesso em: 11 jun. 2018.

FANTINI, Virgília Gomes. **Os restos da dominação religiosa no direito processual civil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/4354/2207>. Acesso em: 1 mar. 2019.

FARRIS, James Reaves. Psicologia e religião: uma análise de práticas religiosas. **Revista Caminhando**, [São Paulo], v. 7, n. 1, p. 23-37, 2002. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/Caminhando/article/download/1485/1510>. Acesso em: 16 abr. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. ISBN 978-85-385-4240-7.

FERRO, Maria do Amparo Borges. **Educação e sociedade no Piauí republicano**. Teresina: Prefeitura Municipal de Teresina, Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1996.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico, Tolerância e Cidadania**: para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé. São Paulo: Factash Editora, 2012. Disponível em: <http://www.hottopos.com/ebooks/ESTADO%20LAICO.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

FREIRE, Paulo. **A pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. (O mundo, hoje, vol. 21). Disponível em: <http://forumeja.org.br/files/PedagogiadoOprimido.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

FREIRE, Paulo. **Os cristãos e a libertação dos oprimidos**. Lisboa: Edições Base, out. 1978. Disponível em: <http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/handle/7891/1401>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

FUNDAMENTALISMO evangélico e integralismo católico: um “ecumenismo do ódio”. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 17 jul. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/569668-fundamentalismo-evangelico-e-integralismo-catolico-um-ecumenismo-surpreendente>. Acesso em: 7 out. 2018.

GALEANO, Eduardo. **As palavras andantes**. 4. ed. Porto Alegre: L&PM, 1994.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 3. ed. rev. e atual. pela NBR 14.724, de 30/12/05, da ABNT. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião estudos filosóficos**. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, 2007.

HURLBUT, Jesse Liman. **História da Igreja Cristã**. São Paulo: Vida, 1978. Disponível em: www.mbpalavraviva.org/download/histigreja1.pdf. Acesso em: 3 out. 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. **IBGE**, Notícias, Comunicação Social, 29 jun. 2012. Disponível em: censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2170&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao&view=noticia. Acesso em: 18 jun. 2018.

JAIR MESSIAS BOLSONARO. **[Foto da capa]**. [S. l.], 30 out. 2018. Facebook: Jair Messias Bolsonaro. Disponível em: https://www.facebook.com/pg/jairmessias.bolsonaro/photos/?ref=page_internal. Acesso em: 17 abr. 2019.

JESUITAS BRASIL. **Nossa História**. [S. l.: s. n.], c2017. Disponível em: www.jesuitasbrasil.com/newportal/institucional/nossa-historia/. Acesso em: 5 jun. 2018.

JESUS, Antônio Tavares de. **A educação como hegemonia no pensamento de Antônio Gramsci**. 1985. Dissertação (Mestrado em Filosofia e História da Educação) – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 1985. Disponível em: repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/252657. Acesso em: 1 nov. 2018.

KING JR., Martin Luther. Martin Luther King Jr: Carta de uma prisão em Birmingham de 16 de abril de 1963. [Birmingham]: [s. n.], 1963. **Secretaria da Reparação**, Salvador, c2018. Disponível em: www.reparacao.salvador.ba.gov.br/index.php/noticias/822-sp-1745380961. Acesso em: 1 jul. 2018.

KIRK, Andrew. **Desobediência civil de Henry Thoreau**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

“KIT GAY”: o que é mito e o que é verdade. **Gazeta do Povo**, [s. l.], 16 out. 2018.. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/kit-gay-o-que-e-mito-e-o-que-e-verdade-b60i8lo4osb19tsf2du8bmr54/> Acesso em: 21 abr. 2019.

KRESH, Daniela. Resolução da ONU que levou à criação de Israel completa 70 anos, sem paz. **Rfi**, 29 nov. 2017, 11:11. Disponível em: <http://br.rfi.fr/mundo/20171129-resolucao-da-onu-que-levou-criacao-de-israel-completa-70-anos-sem-paz>. Acesso em: 23 dez. 2017.

LIMA JUNIOR, Celso. **O princípio do pluralismo de ideias e a concepções pedagógicas na interpretação e aplicação do direito educacional**. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação São Paulo) – Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: http://arquivos.cruzeirosuleducacional.edu.br/principal/old/mestrado_educacao/dissertacoes/2012/diss_celso_lima_junior.pdf. Acesso em: 3 mar. 2019.

LIMA, Jônatas Dias. Kit Gay: o testemunho de quem acompanhou os bastidores do episódio em 2010. **Sempre Família**, Blog da Vida, 23 out. 2018. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/blog-da-vida/kit-gay-o-testemunho-de-quem-acompanhou-os-bastidores-do-episodio-em-2010/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação**: Lei 9.394, de 20.12.1996: jurisprudência sobre educação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MALISKA, Marcos Augusto; WOLOCHN, Regina Fátima. Reflexões sobre o princípio da tolerância. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 37-52, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34864/21632>. Acesso em: 17 abr. 2019.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, maio-ago. 2011. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/9647/6619>. Acesso em: 5 mar. 2019.

MAURO, Rev. Roberto. Credo de Nicéia. **Igreja Presbiteriana Independente do Brasil**, 6 jan. 2016. Disponível em: <http://www.ipib.org/auxilios-liturgicos/2001-credo-de-niceia>. Acesso em: 23 jan. 2018.

MEC – Ministério da Educação. **Escola sem homofobia**. [Brasília, DF: MEC, 2011]. Disponível em: <https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/bGjtqbyAxV88KSj5FGExAhHNjzPvYs2V8ZuQd3TMGj2hHeySJ6cuAr5ggvfw/escola-sem-homofobia-mec.pdf> Acesso em: 21 abr. 2019.

MENDONÇA, Amanda de. Escola x Religião: exclusão e preconceitos na rede pública do Rio de Janeiro. *In*: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público em defesa do Estado laico**: coletânea de artigos. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. v. 1. p. 137-162. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volume_1_web.PDF. Acesso em: 15 dez. 2018.

MENDONÇA, Gustavo Proença S. A filosofia de Hegel: a intuição original do reconhecimento. *In*: MENDONÇA, Gustavo Proença S. **Desigualdades Raciais no Brasil: os Desafios da “Luta por Reconhecimento” para o Constitucionalismo**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado) – Faculdade de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2007. cap. 3. p. 38-62.

MENDONÇA, Priscilla Bibiano de Oliveira. **Educação popular como fundamento e prática pedagógica social**: referências para interações sociais emancipatórias. 2017. Dissertação (Mestrado em) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/handle/1/12255>. Acesso em: 2 jan. 2019.

MIAILLE, Michel. **La laïcité problèmes d’hier solutions d’aujourd’hui**. Paris: Dalloz, 2014.

MINAS GERAIS. [Legislação sobre o Ensino Religioso em Minas Gerais (2005)]. Lei nº 15.434, 05 de janeiro de 2005. Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino. **Minas Gerais Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 6 jan. 2005 [Atual. 26 jun. 2014]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=15434&ano=2005>. Acesso em: 12 jun. 2018.

NACIF, Lourdes. Eleições 2018: bancada evangélica cresce na Câmara e no Senado. **Jornal GGN**, [s. l.], 27 nov. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/congresso/eleicoes-2018-bancada-evangelica-cresce-na-camara-e-no-senado/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

NETO, Lauro. Ensino religioso é obrigatório em 49% de escolas públicas, contra lei. 2013. **O Globo** [online], 23 mar. 2013, 19:45. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ensino-religioso-obrigatorio-em-49-de-escolas-publicas-contralei-7928028>. Acesso em: 15 mar. 2018.

O ALCORÃO Sagrado. Tradução de Samir El Hayek. [S. l.]: eBooksBrasil, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/alcorao.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2017.

O QUE É A PROVA Brasil. **Edu Academia**, c2019. Disponível em: <http://academia.qedu.org.br/prova-brasil/o-que-e-a-prova-brasil/>. Acesso em: 3 mar. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 mar. 2018.

OYAMA, Lurdes Keiko. **A Educação na Constituição de 1988**: o processo educacional e a educação contemporânea. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8810>. Acesso em: 20 fev. 2019

PARADELA, Valesca Athayde de Souza. Judicialização da saúde. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora**, Juiz de Fora, ano 1, n. 1, p. 153-166, dez. 2011.

PINA, Rute. TSE confirma que "kit gay" nunca existiu e proíbe "fake news" de Bolsonaro. **Brasil de Fato**, [s. l.], 16 out. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/16/tse-confirma-que-kit-gay-nunca-existiu-e-proibe-fake-news-de-bolsonaro/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1975.

RATZINGER, Card. Joseph. **Instrução sobre alguns aspectos da “Teologia da Libertação”**. Roma: Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, 6 ago. 1984. Disponível em: www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19840806_theology-liberation_po.html. Acesso em: 24 jun. 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 3.459 de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre Ensino Religioso Confessional nas Escolas da Rede Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda; PRATES, Francisco de Castilho. A laicidade em disputa: o caso francês da legislação do véu. *In*: SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda; DIAS, Maria Tereza Fonseca (coord.). **O Direito entre a esfera pública e autonomia privada**: tensões e complementaridade. Belo Horizonte: Fórum, 2015. v. 1, p. 23-51.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SILVA, Diogo Pereira da. As perseguições aos Cristão no Império Romano (Séc. I-IV): Dois Modelos de Apreensão. **Revista Jesus Histórico**, Rio de Janeiro, Brasília, v. 7, p. 29-44, 2011. Disponível em: <http://www.revistajesushistorico.ifcs.ufrj.br/arquivos7/ARTIGO-DIOGO-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2018.

SIQUEIRA, Giseli do Prado. **O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano**. 2012. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/1967/1/giselidopradosiqueira.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

SOARES, Wellington. Conheça o “kit gay” vetado pelo governo federal em 2011. **Nova escola**, São Paulo, 1º fev. 2015. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/84/conheca-o-kit-gay-vetado-pelo-governo-federal-em-2011>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SOUZA, José Carlos de. Conclusão: as marcas metodistas hoje. **Revista Caminhando**, [São Paulo], v. 1, n. 1, p. 38-41, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/Caminhando/article/viewFile/2297/2297>. Acesso em: 3 out. 2018.

STALIN, J. V. **Sobre o materialismo dialético e o materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Horizontes, 1945. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/1938/09/mat-dia-hist.htm>. Acesso em: 6 out. 2017.

STAMATTO, Maria Inês Sucupira. Um olhar na história: a mulher na escola (Brasil: 1549-1910). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 2., 2002, Natal. **Anais** [...]. Natal: SBHE, 3 a 6 nov. 2002. Disponível em: <http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema5/0539.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

TAVARES, Celma. Educação integral, educação contextualizada e educação em direitos humanos: reflexões sobre seus pontos de intersecção e seus desafios. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, Maringá, v. 31, n. 2, p. 141-150, 2009. DOI: 10.4025/actascihumansoc.v31i2.5436. Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/3073/307325326004/>. Acesso em: 3 mar. 2019.

TIREM o Crucificado da Cruz. **Revista Ultimato [online]**, Belo Horizonte, 314. ed., set./out. 2008. Disponível em: www.ultimato.com.br/revista/artigos/314/tirem-o-crucificado-da-cruz#comentarios. Acesso em: 1 out. 2018.

TORRES, Hideide de Brito. **Corajosas** – seguindo os passos de mulheres na Bíblia. São Bernardo do Campo: Editeo, 2017.

UN – United Nations. **Written statement submitted by the International Humanist and Ethical Union, a non-governmental organization in special consultative status**. New York, 25 Feb. 2016. Disponível em: <https://humanists.international/wp-content/uploads/2016/03/G1603780.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2019.

UNESCO. **Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância**. Paris: Conferência Geral da Unesco, 16 nov. 1995. Disponível em: unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf. Acesso em: 12 jun. 2018.

VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques de. Estado, Religião e Educação: uma discussão a partir da ADI 4439. **Revista de Estudios Brasileños**, São Paulo, v. 3, n. 5, 2º sem. 2016. DOI: <https://doi.org/10.3232/REB.2016.V3.N5.2241>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/reb/article/view/123034/119415>. Acesso em: 3 fev. 2019.

VILAVERDE, Caroline. As 8 maiores religiões do mundo. **Superinteressante** [online], Superlistas, 21 dez. 2016. Disponível e: <https://super.abril.com.br/blog/superlistas/as-8-maiores-religoes-do-mundo/>. Acesso em: 16 abr. 2019.